

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM
MESTRADO EM CONSTITUCIONALISMO E DIREITOS NA AMAZÔNIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (PPGD)**

EDSON ROSAS NETO

**NOS LIMITES DA JURISDIÇÃO: O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE À
ATUAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NA FRONTEIRA ENTRE
BRASIL, COLÔMBIA E PERU**

Manaus-AM
2023

EDSON ROSAS NETO

**NOS LIMITES DA JURISDIÇÃO: O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE À
ATUAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NA FRONTEIRA ENTRE
BRASIL, COLÔMBIA E PERU**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Constitucionalismo e Direitos na Amazônia.

Manaus-AM
2023

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

R789l Rosas Neto, Edson
Nos limites da jurisdição: o papel do Poder Judiciário frente à
atuação das organizações criminosas na fronteira entre Brasil,
Colômbia e Peru / Edson Rosas Neto . 2023
107 f.: il.; 31 cm.

Orientadora: Mônica Nazaré Picanço Dias
Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do
Amazonas.

1. Poder Judiciário. 2. Tríplice fronteira. 3. Crime organizado. 4.
Direito comparado. 5. Direito transnacional. I. Dias, Mônica Nazaré
Picanço. II. Universidade Federal do Amazonas III. Título

EDSON ROSAS NETO

**NOS LIMITES DA JURISDIÇÃO: O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE À
ATUAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NA FRONTEIRA ENTRE
BRASIL, COLÔMBIA E PERU**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Constitucionalismo e Direitos na Amazônia.

Examinado em: 22 de agosto de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Mônica Nazaré Picanço Dias
Universidade Federal do Amazonas

Prof. Dr. Roger Luiz Paz de Almeida
Universidade Federal do Amazonas

Prof. Dr. Edson Damas da Silveira
Universidade do Estado de Roraima

A Deus toda honra e glória, sem o qual nada é possível.

Aos meus amados pais, responsáveis por todas as minhas realizações, cuja presença é imprescindível para a minha vida.

À minha esposa, companheira de todas as horas, cujo amor é o combustível da minha caminhada.

RESUMO

ROSAS NETO, Edson. **Nos limites da jurisdição: o papel do Poder Judiciário frente à atuação das organizações criminosas na fronteira entre Brasil, Colômbia e Peru.** 107 f. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2023.

A ausência de efetivas políticas públicas em setores como segurança, educação, saneamento básico e saúde e, de uma maneira geral, o abandono de algumas regiões do país pelo Poder Público provoca o surgimento e crescimento de organizações paralelas, as quais se beneficiam dessa omissão estatal para atuar de forma criminosa, a fim de auferir lucros com o comércio de drogas, o tráfico de pessoas, a pesca ilegal, entre outras atividades ilícitas. Essas organizações criminosas agem cada vez mais intensamente no Brasil, principalmente a partir dos anos 80 do século XX, de sorte que o combate a elas se tornou o grande desafio do Estado Democrático de Direito, o qual se vê ameaçado em sua própria existência pelo crime organizado. Essa questão vem se agravando a cada ano, mormente pelo crescente descrédito da população com a efetividade da máquina estatal, a qual, apesar da pesada carga tributária, não implementa programas básicos de concretização de direitos fundamentais. Nesse cenário, o crime organizado assume o papel desse “Estado paralelo”, prometendo lucro fácil à população mais pobre, tendo como contrapartida o ingresso de “soldados” na empresa do crime. Na região amazônica de fronteira entre Brasil, Colômbia e Peru, as organizações criminosas se valem das vulnerabilidades financeira e informacional dos residentes daquela região amazônica, local bastante negligenciado pelo Poder Público, que não investe em políticas públicas robustas para o resgate socioeconômico da região. Dessa forma, significativa parcela da população identifica no tráfico de drogas o único meio de sustento da família, pagando posteriormente um alto preço, não raras vezes com a própria vida. Nesse cenário, cabe ao Judiciário exercer papel de relevo no resguardo dos direitos fundamentais, mormente em vista da crescente atuação de grupos organizados para a prática de infrações penais, não somente por meio das decisões, mas também pela reinserção social do egresso do sistema prisional, dando-lhe a oportunidade de reiniciar sua vida, com dignidade e perspectiva de futuro longe do crime, com a aplicação de técnicas que se contrapõem à tradicional justiça punitivo-retributiva, dentro dos limites constitucionais a ele impostos. Ao Judiciário também caberá a atuação preventiva, com a conscientização da população acerca das consequências legais e sociais do ingresso no mundo do crime, mediante a realização de palestras em escolas e centros comunitários, audiências públicas, campanhas contra o consumo dos produtos ofertados pelas organizações criminosas, como as drogas, armas, prostituição, produtos falsificados, entre outros. A implementação pelo Poder Judiciário de tratados e convenções internacionais consiste em importante mecanismo de garantia dos direitos fundamentais, mormente por fomentar iniciativas como “educação para a justiça” e “reabilitação de presidiários”. Além disso, especificamente na região de fronteira, o fortalecimento de um Direito Transnacional é medida que se impõe. Na pesquisa ora proposta será utilizado o método de abordagem dedutivo, valendo-se de uma cadeia de raciocínio descendente, de modo a se partir de uma ideia geral para a particular, a fim de se chegar a uma conclusão sobre o importante papel do Judiciário na garantia dos direitos frente à atuação das organizações criminosas na tríplice fronteira.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Tríplice fronteira. Crime organizado. Ressocialização. Justiça Retributiva. Direito Comparado. Direito Transnacional.

ABSTRACT

The absence of effective public policies in sectors such as security, education, basic sanitation and health and, in general, the abandonment of some regions of the country by the Public Power causes the emergence and growth of parallel organizations, which benefit from this state omission to act in a criminal way, in order to earn profits from the drug trade, human trafficking, illegal fishing, among other illicit activities. These criminal organizations act more and more intensely in Brazil, mainly from the 80s of the 20th century, so that the fight against them has become the great challenge of the Democratic State of Law, which is threatened in its very existence by crime. organized. This issue has been getting worse every year, mainly due to the population's growing distrust of the effectiveness of the state machine, which, despite the heavy tax burden, does not implement basic programs to implement fundamental rights. In this scenario, organized crime assumes the role of this "parallel state", promising easy profit to the poorest population, in return for the entry of "soldiers" into the criminal enterprise. In the Amazon region on the border between Brazil, Colombia and Peru, criminal organizations take advantage of the financial and informational vulnerabilities of residents of that Amazon region, a place that is largely neglected by the Public Power, which does not invest in robust public policies for the socioeconomic rescue of the region. In this way, a significant portion of the population identifies drug trafficking as the only means of support for the family, later paying a high price, not infrequently with their own lives. In this scenario, it is up to the Judiciary to play an important role in safeguarding fundamental rights, especially in view of the growing activity of organized groups for the practice of criminal offenses, not only through decisions, but also through the social reintegration of egress from the prison system, giving him the opportunity to restart his life, with dignity and prospects for a future away from crime, with the application of techniques that oppose traditional punitive-retributive justice, within the constitutional limits imposed on him. The Judiciary will also be responsible for preventive action, with the population's awareness of the legal and social consequences of entering the world of crime, by holding lectures in schools and community centers, public hearings, campaigns against the consumption of products offered by criminal organizations, such as drugs, weapons, prostitution, counterfeit products, among others. The implementation by the Judiciary of international treaties and conventions is an important mechanism for guaranteeing fundamental rights, especially by promoting initiatives such as "education for justice" and "rehabilitation of prisoners". In addition, specifically in the border region, the strengthening of a Transnational Law is an imperative measure. In the research proposed herein, the deductive method of approach will be used, making use of a descending chain of reasoning, in order to start from a general idea to a particular one, in order to reach a conclusion about the important role of the Judiciary in the guarantee of rights against the activities of criminal organizations in the triple border.

Keywords: Judiciary. Triple frontier. Organized crime. Resocialization. Retributive Justice. Comparative law. Transnational Law.

LISTA DE SIGLAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
CP	Código Penal
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

Sumário

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 – A MISSÃO CONSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO	11
1.1 A Justiça brasileira.....	11
1.2 O ativismo judicial e os limites constitucionais de atuação do Poder Judiciário	14
1.3. Garantismo penal e a missão contramajoritária.....	25
CAPÍTULO 2 – ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A TRÍPLICE FRONTEIRA AMAZÔNICA.....	34
2.1 Conceito de organização criminosa.....	34
2.2 Origem das organizações criminosas e o surgimento das principais facções atuantes no Brasil.....	36
2.3 Logospirataria do crime organizado na Amazônia: a histórica vulnerabilidade dos povos tradicionais.....	37
2.4 Transnacionalidade da atividade criminosa.....	44
2.4.1 A diáspora criminal do crime organizado.....	44
2.4.2 O surgimento do crime organizado transnacional e os impactos na relação entre os países do Trapézio Amazônico.....	47
CAPÍTULO 3 – MECANISMOS DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	53
3.1 O 13º Congresso da ONU sobre Prevenção do Crime e Justiça Criminal: Declaração de Doha de 2015.....	56
3.2 Cooperação Jurídica Internacional e a Convenção de Palermo.....	57
3.3 O exemplo italiano como fonte do direito comparado	63
3.4 A responsabilização criminal.....	70
3.4.1 Os casos Dom Phillips, Bruno Pereira e Maxciel dos Santos	76
3.4.2 Justiça Restaurativa	79
3.5 O juiz e a execução penal: ressocialização como meio de enfraquecimento das organizações criminosas.....	83
3.5.1 Resolução nº 307/2019 do Conselho Nacional de Justiça.....	90
CONCLUSÕES.....	96
REFERÊNCIAS.....	99

INTRODUÇÃO

As organizações criminosas atuantes na América do Sul alcançaram um vertiginoso crescimento desde os anos 80 do século XX, muito em razão da ineficiência estatal na implementação de políticas públicas e no aumento da desconfiança populacional nas instituições constitucionalmente previstas.

Nesse cenário, o presente trabalho tem por objetivo analisar o papel do Poder Judiciário, nos limites estabelecidos constitucionalmente, frente à atuação desses grupos ilícitos, tanto no decorrer da instrução processual, quanto preventivamente e após o término do cumprimento da pena aplicada.

No primeiro momento, será fixada a missão constitucional do Poder Judiciário, quais os seus objetivos e qual a função dos juízes na consolidação do Estado Democrático de Direito. Além disso, será demonstrada a necessidade de se evitar o ativismo judicial, prática que fomenta decisões discricionárias e violadoras de preceitos constitucionais, o que não interessa aos fins da atividade jurisdicional.

Em seguida, será apresentado um breve histórico das facções criminosas, principalmente no Brasil, bem como será exposto o conceito legal e doutrinário de organização criminosa, indicando as principais legislações nacionais e internacionais acerca do tema.

Noutro vértice, será apresentada a noção de logospirataria, mormente no que concerne à atuação das organizações criminosas, concluindo-se que a sua prática provoca sérios riscos à garantia dos direitos fundamentais à população vítima de suas ações. Em seguida, será analisada a atuação do crime organizado no Estado do Amazonas, mormente quanto à alteração política e cultural da sociedade amazônica.

No Estado do Amazonas, especialmente na região de tríplice fronteira entre as cidades de Tabatinga (Brasil), Letícia (Colômbia) e Santa Rosa do Javari (Peru), a atuação das maiores organizações criminosas do país é intensa, com violenta disputa pelo controle do tráfico transnacional de drogas, as quais são produzidas em larga quantidade para atender a demanda de diversos países do mundo, localizados, principalmente, na América do Norte e na Europa.

Além dessa atuação criminosa, esses grupos alteram significativamente a própria cultura da localidade, em flagrante processo devorador de povos e tradições, de sorte a explorar, viciar e corromper os nativos, mormente os povos tradicionais, mais vulneráveis a influências externas, em vista da marginalização provocada pelo próprio Estado.

Por essa razão, mostra-se imprescindível a busca por outros meios de combate ao crime organizado, mormente pelo preocupante aumento de sua incidência no país desde os anos 80. Assim, a cooperação jurídica internacional, com a aplicação dos dispositivos normativos previstos em convenções e tratados internacionais que digam respeito ao tema, como, por exemplo, a Convenção de Palermo, mostra-se um importante instrumento de uniformização das ações de combate às organizações criminosas, a fim de que haja a concentração de esforços no mesmo caminho, com o compartilhamento de informações e a atuação conjunta nas regiões de fronteira, onde a atuação das facções criminosas se mostra mais intensa.

Em acréscimo, o direito transnacional é também um importante instrumento na busca por soluções para o crescimento das facções criminosas na região de fronteira, que necessita de um regramento específico para se evitar o conflito de normas jurídicas dos Estados envolvidos, sem que para isso a soberania de cada um deles seja violada.

Noutro vértice, o direito comparado também deve ser levado em consideração como fundamento para a ação do Estado nas investigações, compartilhamento de informações e provas, bem como no julgamento de membros das organizações criminosas, visto que há experiências de sucesso aplicadas em outros países que podem ser utilizadas no Brasil. Um exemplo é a Itália, que nos anos 80 e 90 sofrera com atos violentos praticados pelas máfias, como a *Cosa Nostra* e a *Camorra*, com homicídios de agentes estatais, como policiais, membros do Ministério Público e juízes.

Assim, medidas antimáfia como o procedimento denominado cárcere duro, além da aplicação das modalidades de confisco e, por fim, a integração de informações colhidas pelos serviços de inteligência dos órgãos de investigação podem ser levadas em consideração pelos órgãos brasileiros, com a devida adequação à sua realidade e, principalmente, de acordo com as garantias previstas na Constituição Republicana de 1988, a fim de eliminar as organizações criminosas atuantes no país, protegendo, desta maneira, a própria existência do Estado Democrático de Direito.

Em arremate, resoluções recentes do Conselho Nacional de Justiça reforçam a ação do Poder Judiciário na tentativa de evitar que pessoas entrem ou retornem a grupos criminosos organizados, mormente a Resolução nº 307, de 17/12/2019, que institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação.

No presente trabalho será utilizado o método dedutivo de abordagem, valendo-se de uma cadeia de raciocínio descendente, de modo a se partir de uma ideia geral para a particular,

propondo-se formas de atuação do Poder Judiciário frente ao crescimento das organizações criminosas na região de tríplice fronteira amazônica. Ademais, serão realizadas as pesquisas bibliográfica e documental, a fim de corroborar com as conclusões alcançadas pelos estudos doravante expostos.

CAPÍTULO 1 – A MISSÃO CONSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO

Em linhas gerais, a missão do Poder Judiciário é a pacificação social por meio da aplicação da Constituição e da legislação pátria, observando-se os precedentes das Cortes superiores. Todavia, essa definição perfunctória não condiz com a complexidade da função jurisdicional, a qual não se resume hodiernamente ao trabalho do juiz nos trâmites processuais. Basta fazer uma breve pesquisa das últimas resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça para se atestar que o Poder Judiciário deve atuar antes, durante e depois do processo judicial.

Todavia, engana-se quem afirma que a função do magistrado é fazer justiça. Não é verdade. O juiz não cria o conceito do que é justo, mas, em observância às normas constitucionais e legais vigentes, julga de acordo com a definição de justiça adotado pelo povo por meio de seus representantes no Parlamento federal, estadual ou municipal. Assim, independentemente das suas próprias concepções do que é justo, cabe ao julgador seguir as regras do “jogo” processual, com imparcialidade. Nesse sentido:

Com a inserção de mecanismos do *common law* deve-se situar que o Juiz, nesse ambiente, ocupa uma função passiva. Aí é que a discussão sobre os arroubos ativistas do Juiz merece ser analisada pela variável da imparcialidade. A condução do jogo processual demanda a existência de um terceiro que não jogue em favor de quaisquer das partes, nem tenha compromissos de segurança pública. Todavia, no contexto brasileiro, em que muitos magistrados avocam funções de Segurança Pública, de Heróis, policiais, a discussão da imparcialidade, que não se confunde com imparcialidade, é atualíssima. Ao estabelecer a comunidade real dos jogadores, deve-se buscar informação qualificada de como o juiz opera, evitando-se bancar o trouxa.¹

Por essa razão, antes de analisar o papel do Poder Judiciário frente à atuação das organizações criminosas na tríplice fronteira, indicando até mesmo suas funções fora do processo, imperioso tecer considerações sobre os limites constitucionais de sua atuação, com enfoque no ativismo judicial, prática que deve ser rechaçada pelos juizes, como adiante se demonstrará.

¹ ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 5. ed. rev. atual. e amp. Florianópolis: EMais, 2019. p. 495-496.

1.1 A Justiça brasileira

O Poder Judiciário brasileiro teve sua origem no Brasil-Colônia e não possuía independência em relação ao Executivo, de modo que as nomeações dos “magistrados” eram feitas por meio de “cartas-régias”, assinadas pelo rei de Portugal. Assim, os primeiros juízes do Brasil eram também os responsáveis pelas chamadas capitânicas hereditárias, uma espécie de *longa manus* da coroa portuguesa.²

Naquela época, a justiça era vista como morosa e arbitrária, subordinando-se às determinações da coroa portuguesa, principalmente na seara penal, como aponta Raphaella Benetti Cunha Rios:

Na seara penal, a arbitrariedade que marcava a atuação do Poder Judiciário à época também era sentida, o que motivou o próprio príncipe-regente (Pedro I), no conturbado ano de 1821, a fazer considerações para conclamar a estrita observância das formalidades legais pelos magistrados a fim de que a prisão não se efetuasse sem a competente ordem do juiz, ou por mero arbítrio e sem a culpa estar formada.³

Já no período imperial, o juiz passou a ter maior independência nas decisões, mas o Judiciário ainda se encontrava vinculado ao Executivo. Havia clara influência do liberalismo europeu e das ideias de Montesquieu, visto que o Poder Judiciário figurava em posição secundária em relação aos demais poderes.

Além disso, havia naquele momento o Poder Moderador, próprio do rei, o qual detinha a competência para o controle de constitucionalidade das leis e decisões judiciais. A justiça, portanto, ainda não possuía autonomia, de modo que seus atos ainda se subordinavam ao crivo da coroa. Não obstante, por meio da Lei de 18 de setembro de 1828, foi instituído o Supremo Tribunal de Justiça, substituindo a antiga Casa de Suplicação do Brasil como órgão de cúpula do Judiciário do país.⁴

Com a promulgação da República, em 15 de novembro de 1889, o Judiciário passou a ter autonomia financeira e orçamentária, bem como seus magistrados se tornaram de fato independentes em suas decisões. Isso porque, o liberalismo norte-americano influenciou a organização político-administrativa do país, com a preocupação de fortalecer o órgão que detém a competência de freios e contrapesos em relação aos demais. Sobre esse ponto, Raphaella Rios afirma o seguinte:

Por meio da chamada judicial review, os magistrados passam a ter o poder não somente de dirimir conflitos individuais de interesses, mas também opor limites aos

² RIOS, Raphaella Benetti Cunha. **O juiz e a execução penal: reflexões de uma magistrada**. 1. ed. Curitiba: Bonijuris, 2019. p. 180.

³ *Ibid.*, p. 182.

⁴ *Ibid.*, p. 184.

demais poderes da República, caso atuem em desconformidade com o estabelecido na Constituição.⁵

Dando um salto no tempo, após a Constituição de 1988, o Poder Judiciário passou a ter a configuração atual, com a sua independência e autonomia consolidadas, consoante se pode extrair do disposto no artigo 99 do Texto Magno. Além disso, houve fortalecimento das prerrogativas dos magistrados, a fim de fomentar a sua independência na atividade jurisdicional, de acordo com o expressamente previsto no artigo 95 da citada Carta Política.

Quanto à sua estrutura, assim discorre Raphaella Benetti Rios:

Para fechar esse capítulo, alguns números mais atualizados: o Poder Judiciário, no Brasil, compreende 91 (noventa e um) tribunais, sendo 61 (sessenta e um) na esfera federal – que incluem os superiores, como STF e STJ – e 30 (trinta) no âmbito estadual, um para cada Estado da Federação e 3 (três) militares, que reúnem aproximadamente 16.000 (dezesesseis mil) magistrados.⁶

Os órgãos do Poder Judiciário estão elencados no artigo 92 da Constituição de 1988, sendo pertinente elencá-los:

- a) Supremo Tribunal Federal;
- b) Conselho Nacional de Justiça;
- c) Superior Tribunal de Justiça;
- d) Tribunal Superior do Trabalho;
- e) Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- f) Tribunais e Juízes do Trabalho;
- g) Tribunais e Juízes Eleitorais;
- h) Tribunais e Juízes Militares;
- i) Tribunais de Justiça e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Não se pode olvidar da criação do Conselho Nacional de Justiça por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual detém o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. É de se destacar que as suas resoluções mudaram completamente o Poder Judiciário brasileiro, o qual vem gradativamente abandonando a fama de caro, moroso e arbitrário.

As conquistas da Justiça brasileira ao longo dos anos, que culminaram com seu fortalecimento e crescimento enquanto Poder da República, trazem também algumas preocupações, como, por exemplo, o crescente ativismo judicial e o receio de se instituir uma

⁵ *Ibid.*, p. 185.

⁶ RIOS, Raphaella Benetti Cunha. **O juiz e a execução penal: reflexões de uma magistrada**. 1. ed. Curitiba: Bonijuris, 2019, p. 186.

“Juristocracia” no país, algo que deve ser rechaçado do cotidiano brasileiro, sob pena de provocar a ruína do Estado Democrático de Direito, conforme se verá no tópico seguinte.

1.2. O ativismo judicial e os limites constitucionais de atuação do Poder Judiciário

O ativismo judicial tem origem no sistema do *common law*, mormente nos Estados Unidos. Surge em razão da ideia dicotômica *easy cases x hard cases*, com base nas lições de Herbert Hart, para o qual a norma possui um núcleo duro, acerca do qual não há discussão sobre seu alcance, e uma “zona de penumbra”, confiando ao juiz a sua correta interpretação. Nesse ponto, seria permitido ao intérprete agir de forma discricionária, expondo suas convicções pessoais acerca do tema. Assim pontua o jusfilósofo britânico:

Todo sistema jurídico deixa em aberto um campo vasto e de grande importância para que os tribunais e outras autoridades possam usar sua discricionariedade no sentido de tornar mais precisos os padrões inicialmente vagos, dirimir as incertezas contidas nas leis ou, ainda, ampliar ou restringir a aplicação de normas transmitidas de modo vago pelos precedentes autorizados.⁷

Assim, para Hart, nos denominados “hard cases”, admite-se a atuação discricionária do magistrado. Adota-se, desse modo, uma postura judicial em que, em virtude da vagueza do texto normativo, permite-se a utilização da vontade do intérprete como parâmetro decisório, de acordo com sua visão de mundo.

A ideia de discricionariedade judicial tem como base filosófica o pensamento positivista, cuja preocupação central consiste na criação de uma teoria do direito, deixando a sua aplicação para o crivo do intérprete. O ativismo judicial parte desse pensamento para legitimar a abertura interpretativa a convicções pessoais do julgador.

Nessa quadra, Georges Abboud define o ativismo judicial como “uma troca do direito por política, ideologia, religião ou qualquer visão do mundo na formação da decisão judicial. Nesse passo, em regra, o ativismo configura agigantamento do Judiciário mediante invasão judicial na esfera de legitimidade e funcionalidade dos demais Poderes”⁸.

Em outras palavras, o juiz ativista é aquele que decide não conforme as leis e a Constituição, mas segue sua própria vontade, sua visão de mundo, de acordo com suas convicções políticas, ideológicas e religiosas, transferindo o espaço do debate político do

⁷ HART, Herbert Lionel Adolphus. **O Conceito de Direito**. Tradução de Antônio de Oliveira Sete-Câmara. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 176.

⁸ ABOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, p. 1.386.

Parlamento para os Tribunais, em flagrante violação ao princípio da separação dos poderes e da segurança jurídica.

Mas seria possível pensarmos em um “bom ativismo”? Para o jurista argentino Pablo Manili⁹, o bom ativismo seria aquele que traria os seguintes benefícios aos jurisdicionados: a) cria direitos, ou seja, assegura direitos não previstos expressamente em nenhum diploma normativo; b) amplia as garantias processuais para o resguardo de direitos; c) sinaliza a necessidade de produção normativa ao Parlamento; c) controla os excessos de poder; d) flexibiliza a legislação restritiva de direitos; e) mostra-se um eficiente mecanismo para superar a omissão legislativa.

Sobre a existência ou não de um “bom ativismo”, Georges Abboud evidencia sua posição da seguinte maneira:

De nossa parte, entendemos que o ativismo é pernicioso para o Estado Democrático de Direito, não podendo, portanto, diferenciar-se entre o bom e o mau ativismo. Ativismo é toda decisão judicial que se fundamenta em convicções pessoais, senso de justiça do intérprete em detrimento da legalidade vigente – legalidade aqui entendida como *legitimidade do sistema jurídico*, e não como mero positivismo estrito ou subsunção do fato ao texto normativo.¹⁰

Filiamo-nos ao posicionamento defendido pelo jurista paulista. O chamado “bom ativismo” nada mais é do que a função típica do magistrado, qual seja, de resguardar os direitos e garantias fundamentais. Qualquer atividade que extrapole os limites do texto legal ou constitucional, ainda que com boas intenções do julgador, é ativismo judicial, o que deve ser rechaçado pelo julgador.

Sobre essa atuação discricionária do julgador, o qual subverte o ordenamento jurídico, prevalecendo a sua própria visão de mundo, Lenio Streck faz o seguinte questionamento:

Daí a pergunta: por que, depois de uma intensa luta pela democracia e pelos direitos fundamentais, enfim, pela inclusão das conquistas civilizatórias nos textos legais-constitucionais, deve(r)amos continuar *a delegar ao juiz a apreciação discricionária* nos casos de regras (textos legais) que contenham vaguezas e ambiguidades e nas hipóteses dos assim denominados *hard cases*? Volta-se, sempre, ao lugar do começo: *o problema da democracia e da (necessária) limitação do poder*. Discricionariedades, arbitrariedades, inquisitorialidades, positivismo jurídico: tudo está entrelaçado.¹¹

Após a formulação da referida pergunta, Lenio assim conceitua o sujeito solipsista:

É preciso entender que o sujeito solipsista – que está na base de afirmações do tipo “*decido conforme minha consciência*” – é uma construção filosófica que deita suas raízes no que antes delinee. Essa concepção tem como ponto de partida o *cogito ergo sum* de Descartes, passando pelas mônadas de Leibniz, pelo eu transcendental de

⁹ MANILI, Pablo, 2008, p. 1147-1153, *apud* ABOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, p. 1.371.

¹⁰ ABOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, p. 1.371.

¹¹ STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 51.

Kant, até chegar a seu extremo em Schopenhauer, com a ideia de *mundo como vontade e representação*. Com efeito, como afirma Blackburn, o solipsismo “é a consequência extrema de se acreditar que o conhecimento deve estar fundado em estados de experiência interiores e pessoais, não se conseguindo estabelecer uma relação direta entre esses estados e o *conhecimento* objetivo de algo para além deles”. Trata-se, portanto, de uma corrente filosófica que determina que exista apenas um *Eu* que comanda o Mundo, ou seja, *o mundo é controlado consciente ou inconscientemente pelo Sujeito*. Devido a isso, a única certeza de existência é o pensamento, instância psíquica que controla a vontade. *O mundo ao redor é apenas um esboço virtual do que o Sujeito imagina, quer e decide o que é.*¹²

O juiz que interpreta o texto normativo de acordo com as suas próprias convicções, consoante a sua visão de mundo deve ser enquadrado no conceito de “sujeito solipsista”. É certo que não é possível imaginar a existência de julgador neutro, uma vez que todo o intérprete possui a sua própria compreensão da realidade. Todavia, o que não pode prevalecer é a conduta deliberada de decidir de acordo com essa convicção, mediante atropelos do próprio texto constitucional, o qual é deturpado pelo julgador para adequá-lo às suas opiniões, sobretudo em um Estado Democrático de Direito, no qual o próprio conceito de democracia não permite a prática do ativismo judicial.

Não se pode conceber que um julgador retire do espaço naturalmente político do Parlamento o poder de criar as normas. Mesmo nos casos complexos, as Cortes Superiores devem decidir conforme a Constituição. É certo que equívocos interpretativos são passíveis de ocorrer e há mecanismos recursais previstos na legislação para reduzir a incidência de erros judiciais. Todavia, o que se está aqui criticando é a atividade deliberada do intérprete em criar normas onde não existe, sendo-lhe vedado tal comportamento. É imprescindível se ter em mente que o Judiciário é o guardião da Constituição e não o seu coautor, nos precisos termos do artigo 102, *caput*, da Carta Política de 1988. Nesse sentido:

Em suma, ativismo, em termos brasileiros, deve ser considerado o pronunciamento judicial que substitui a legalidade vigente pelas convicções. Daí nossa crítica à discricionariedade judicial, uma vez que é por meio dela que, atualmente, legitima-se a utilização das convicções pessoais do julgador, em detrimento das fontes normativas.¹³

Estabelecidas as noções gerais do ativismo judicial, faz-se mister discorrer sobre as suas dimensões, a fim de melhor identificar decisões dessa natureza.

Nesse sentido, consoante as lições de Georges Abboud, há inúmeras facetas do ativismo judicial. Antes, porém, de mencionarmos a classificação adotada pelo citado jurista, mostra-se imprescindível distinguirmos as duas dimensões desse fenômeno.

¹² STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 51.

¹³ ABOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, p. 1.381.

A primeira dimensão é a micro, consistente na violação da Lei e da Constituição pelo juiz ativista. Como já salientamos, não existe ativismo bom ou mau, mas simplesmente um ato contrário à legislação. Isso porque o julgador age deliberadamente de acordo com o seu senso de conveniência e oportunidade, consoante critério voluntarista que pode ser ideológico, econômico, moral, religioso etc. Nessa dimensão, o juiz “adquire uma faceta messiânica como intérprete do futuro da sociedade, o *escolhido (vanguarda iluminista)* para guiar a sociedade na direção do caminho correto”¹⁴.

Ao aplicar suas próprias convicções, independentemente de estarem ou não em sintonia com a legislação, o julgador absorve uma função que não lhe compete, qual seja, a de produzir a lei. Com efeito, esse agigantamento do Poder Judiciário em relação aos demais viola flagrantemente o disposto no artigo 2º da Constituição da República de 1988, provocando a denominada juristocracia, ameaçando o próprio Estado Democrático de Direito. Essa usurpação de competência é conhecida como a dimensão macro ou estrutural do ativismo judicial.

Sobre as dimensões do ativismo, assim discorre Georges Abboud:

O ativismo deve ser compreendido como atuação dos juízes a partir de um desapego da legalidade vigente (CF + leis) para fazer prevalecer, por meio da decisão, sua própria subjetividade (viés ideológico, político, religioso etc.). Em termos qualitativos, toda decisão judicial ativista é ilegal e inconstitucional. Por conseguinte, o ativismo judicial, em aspectos funcionais, caracteriza atuação insidiosa do Poder Judiciário em relação aos demais Poderes, especialmente ao Legislativo, uma vez que a decisão ativista suplanta a lei e a própria Constituição.¹⁵

O juiz, ao usurpar a competência legiferante, retira do espaço político o debate democrático. Frise-se que o Congresso Nacional possui 513 Deputados Federais e 81 Senadores da República, ou seja, há ali 594 indivíduos eleitos democraticamente como representantes do povo, os quais são responsáveis pela discussão que antecede a promulgação de uma lei ou emenda constitucional.

Veja-se, portanto, que o local da instauração do processo legislativo não pertence aos tribunais, mas ao parlamento, em qualquer esfera federativa. Sabe-se que a crise política nacional fez com que a opinião pública apostasse todas as suas fichas no Judiciário, como transformador social, construtor de um país mais justo e igualitário. Todavia, não é o que determina a Constituição, a qual muito bem estabelece o campo de atuação dos três Poderes da República.

Esse agigantamento do Judiciário traz riscos à democracia, consoante as lições de Lenio Streck:

¹⁴ *Ibid.*, p. 1.399.

¹⁵ ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, p. 1.397-1.398.

Ou seja, a força normativa da Constituição – que se manifesta pelo elevado grau de autonomia conquistado pelo direito a partir do segundo pós-guerra – pode, dependendo do *modus* compreensivo-interpretativo utilizado pelos juristas, vir a ser fragilizado ou até mesmo anulado pelo crescente aumento das posturas pragmatistas (nos seus mais variados matizes) que, a pretexto de superar o ‘ultrapassado’ silogismo dedutivista do paradigma liberal-formal-burguês, vêm deslocando o *locus* do sentido do texto – que representa a produção democrática do Direito – na direção do protagonismo (acionalistaindutivista) do intérprete.¹⁶

Ainda sobre a dimensão macro do ativismo, importante enfatizar que o juiz pode ser ativista exercendo a *judicial review* ou exercendo o *self-restraint*. Portanto, há magistrados ativistas conservadores e progressistas, os quais não observam deliberadamente os ditames constitucionais e legais, realizando verdadeira acrobacia no ato de interpretar, a fim de adequar o texto normativo à sua própria visão de mundo.

Os juízes não possuem a legitimidade democrática dos atos aprovados pelo Legislativo e sancionados pelo Executivo, não participando do debate político travado no campo republicano. Dessa forma, o ativismo despreza a legalidade vigente, substituindo políticas públicas de responsabilidade do Legislativo e Executivo por aquelas que considera subjetivamente mais adequadas.

Portanto, a postura ativista do Judiciário caracteriza insidiosa ingerência frente aos demais Poderes. Por certo que esta ingerência somente será considerada ilegal quando não houver lastro constitucional para tanto. Nessa quadra, Lenio Streck elenca as atividades jurisdicionais constitucionalmente permitidas que adentram no âmbito de atuação dos demais Poderes, sem, contudo, tratar-se de ativismo judicial, mas observância dos preceitos da Constituição:

Dito de outro modo: o acentuado grau de autonomia alcançado pelo Direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses, já delineadas anteriormente quando tratei do primeiro princípio, isto é, (a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional; (b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias; (c) quando aplicar a interpretação conforme a Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*); (d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigklärung ohne Normtextreduzierung*); (e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto; e (f) quando – e isso é absolutamente corriqueiro e comum – for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos.¹⁷

Portanto, desde que o *judicial review* esteja expressamente previsto no texto constitucional, o juiz agirá corretamente, não havendo que se falar em discricionariedade judicial. Não se pode perder de vista que o julgador, ao empregar seus valores, convicções e

¹⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, E-book Kindle, posição 1.364.

¹⁷ *Ibid.*, posição 12.939.

ideologias no momento da construção da decisão, impondo-os a toda a sociedade, tomará uma postura diametralmente oposta aos valores democráticos estabelecidos na Constituição.

Nesse sentido, a fim de destacar o respeito à competência do Poder Legislativo, o jurista neozelandês Jeremy Waldron elenca os princípios regentes da atividade legiferante, os quais não são possíveis de serem observados na atividade jurisdicional¹⁸:

- 1) O princípio da produção legislativa explícita;
- 2) O dever de cuidar acerca do momento correto de legislar, tendo em vista tanto a importância inerente ao direito como os interesses e liberdades que estão em jogo;
- 3) O princípio da representação, que exige que a lei seja feita em espaço de deliberação que dê voz e reúna informações sobre todas as opiniões importantes e interesses da sociedade;
- 4) O princípio do respeito pelo dissenso e os requisitos concomitantes, como o princípio da oposição leal;
- 5) O princípio da deliberação e o dever de resposta às deliberações;
- 6) O princípio da formalidade legislativa, incluindo o debate estruturado e o foco nos textos das propostas legislativas em consideração;
- 7) O princípio da igualdade política e o processo de decisão que apoia em uma legislatura eletiva (ou seja, a regra da decisão da maioria).

Ao discorrer sobre os sete princípios, Waldron afirma que o respeito à legislação democraticamente promulgada é o mais eficaz remédio para se combater o ativismo judicial, visto que contém como valor intrínseco a integridade do direito. Assim, cabe ao Judiciário não produzir novas regras, mas definir o que é lícito e ilícito mediante interpretação dos padrões de legitimidade impostos pelo Legislativo.

Noutro vértice, de acordo com a classificação elaborada por Georges Abboud, as espécies de ativismo judicial são as seguintes: a) performático; b) contra os limites do texto normativo; c) messiânico; d) ideológico-moralista; e) populista ou punitivista; f) consequencialista; g) por inação.

O ativismo performático consiste na utilização frequente de termos vagos ou imprecisos para adequar a interpretação ao subjetivismo do julgador, como, por exemplo, “ordem pública”, “proporcionalidade”, “princípio republicano” etc. É certo que o emprego de tais termos não classifica a decisão automaticamente como ativista. Todavia, quando o intérprete busca na

¹⁸ WALDRON, Jeremy, 2003, p. 149-150, *apud* ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, p. 1.466

imprecisão da palavra o deliberado fundamento para proferir atos discricionários, aí sim estaremos diante de ativismos.

A decisão performática ou metafísica viola diversos deveres do juiz, dentre eles o *accountability*, ou seja, impede que a atividade jurisdicional seja fiscalizada pelo próprio jurisdicionado. Isso porque, a utilização de termos imprecisos dificulta sobremaneira a interposição de recursos, impedindo que a parte sucumbente busque a reapreciação do ato judicial.

Por sua vez, o ativismo contra os limites do texto normativo, isto é, o desrespeito à literalidade da lei e da Constituição atenta contra os fundamentos do Estado Democrático de Direito, provocando insegurança jurídica e ausência da necessária coerência nas decisões judiciais.

Noutro giro, o ativismo messiânico gira em torno da ideia do Judiciário como transformador social e da carência de políticas públicas no país. Trata-se, em outras palavras, da esperança depositada na magistratura como tábua de salvação da humanidade. Como se verá adiante, o juiz não é agente transformador da realidade, mas sim protetor do direito, com a missão de garantir a estabilidade democrática.

Quanto ao ativismo ideológico-moralista, a aplicação do direito com base em posições político-partidárias é inaceitável, uma vez que impõe ao jurisdicionado a aceitação das convicções políticas do julgador.

O ativismo populista ou punitivista levanta a bandeira da democracia formal, o “governo da maioria”, agredindo frontalmente a atuação contramajoritária do Poder Judiciário. Se a existência de um direito fundamental realmente equivale a ter um “trunfo em um jogo de cartas”, nas palavras de Eduardo Cambi¹⁹, a fundamentação com base no desejo da maioria, a ensejar, por exemplo, o recrudescimento do Direito Penal, não pode existir em uma democracia constitucional como a brasileira.

Sobre esse ponto, importante citar novamente as lições de Georges Abboud:

Nessa perspectiva, é altamente danosa a atuação ativista pautada na opinião pública, porque a Corte, em casos como esse, além de se assenhorar da lei e da Constituição, abandona a função mais relevante do direito numa democracia, que é a atuação contramajoritária para proteção de direitos fundamentais – trunfos contra maioria – do jurisdicionado.²⁰

¹⁹ CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020, p. 24.

²⁰ ABOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, p. 1.390.

Nesse mesmo sentido, Eduardo Cambi afirma que, quando a Constituição coloca o direito acima das decisões majoritárias, “faz do sistema de direitos fundamentais o critério último de validade de todo o ordenamento jurídico”²¹.

Quanto ao ativismo consequencialista, o juiz atrelaria sua decisão exclusivamente aos efeitos por ela gerados, seja econômico, político, social ou até mesmo científico. Nesse diapasão, embora não se negue a necessária análise pelo juiz das consequências de seu entendimento, tal questão não pode ser fundamental para se afastar um direito ou garantia previsto na Constituição.

Por fim, o ativismo por inação se caracteriza pela omissão judicial, isto é, pela inércia do juiz quando não lhe é permitido deixar de julgar. Trata-se de uma atuação deliberada, com base em suas convicções pessoais, obstruindo o exercício de determinados direitos pelas partes do processo judicial.

Feitas estas considerações sobre o ativismo judicial, indaga-se: há solução concreta para a extinção das decisões judiciais arbitrárias? Por certo que sempre haverá decisões equivocadas, não se permitindo afastar a própria natureza humana do julgador, mas certamente existem caminhos possíveis para se dar uma resposta adequada sob o viés constitucional ao jurisdicionado.

Abboud cita algumas vias alternativas à juristocracia, dentre as quais: a) aperfeiçoamento do diálogo interinstitucional; b) hermenêutica integrativa; c) aplicação ao direito da teoria da proceduralização de Rudolf Wiethölter; d) construção de uma teoria da decisão.

Como até aqui exposto, o ato decisório deve entregar à sociedade uma resposta adequada constitucionalmente, com base na legislação, no texto constitucional e nos precedentes, mesmo que contrária às convicções pessoais do julgador. Em outras palavras, a missão do Poder Judiciário é emitir uma decisão judicial constitucionalmente adequada.

Sobre o tema, o jusfilósofo norte-americano Ronald Dworkin, em sua obra “A Justiça de Toga”, narra um curioso diálogo entre Oliver Holmes, então juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos, e Learned Hand, futuro juiz federal. Pela importância de seu conteúdo para este trabalho, transcrevo o referido trecho:

Quando Oliver Wendell Holmes era juiz da Suprema Corte, certa vez ele deu carona ao jovem Learned Hand, quando ia para o trabalho. Ao chegar a seu destino, Hand saltou, acenou para a carruagem que se afastava e gritou alegremente: ‘Faça justiça, juiz!’ Holmes pediu ao condutor que parasse e voltasse, para surpresa de Hand. ‘Não é esse o meu trabalho!’, disse Holmes, debruçado na janela. A carruagem então fez

²¹ CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2020, p. 25.

meia-volta e partiu, levando Holmes para o trabalho, que, supostamente, não consistia em fazer justiça.²²

A aparente contradição de que o Judiciário não faz justiça nos remete a uma reflexão acerca da real função do magistrado. Ele deve fazer justiça ou resguardar direitos, garantindo a concretização dos ideias de justiça insculpidos pelo Poder Legislativo nas leis e na Constituição?

Sobre o tema, Georges Abboud faz questão de frisar o equívoco do pensamento de que o processo judicial é o campo ideal para as transformações sociais. Assim pontua o referido constitucionalista:

Nenhum entusiasmo ou desejo de mudança pode ser feito em detrimento do direito aprovado pelas regras democráticas. Juízes não são *diretamente* agentes de transformação da realidade. Juízes são protetores do direito, podendo agir, inclusive, de forma contramajoritária para tanto. Juízes asseguram as regras do jogo e a estabilidade democrática para possibilitar que a transformação da realidade opere nas instâncias adequadas.²³

A atuação contramajoritária é o principal indício de que a atividade jurisdicional não se presta a formular regras, a fim de garantir a existência de uma democracia formal, na qual a vontade da maioria deve sempre prevalecer. O juiz não deve construir suas decisões com base exclusivamente no que entende ser o mais justo para as partes (equidade), mas sim com fulcro no que a Constituição, as leis e os precedentes preveem sobre o fato posto sob o crivo do Judiciário. Dentro das “regras do jogo”, isto é, dos limites impostos pela legislação, deverá o magistrado dar a resposta correta à demanda.

Tais parâmetros tem como base o paradigma filosófico surgido após a Segunda Guerra Mundial, denominado pós-positivismo. Nesse cenário, a Constituição passou a exercer o papel de protagonista nas democracias consolidadas, extraindo-se diretamente de seu texto a força normativa de regras e princípios, de sorte a restar superado o entendimento de que o diploma constitucional não passaria de normas programáticas para a construção de uma sociedade livre, fraterna e isonômica.

De acordo com as ideias defendidas pelos pós-positivistas, cabe à Constituição exercer papel transformador da realidade, caracterizando-se pela existência de normas superiores no ordenamento jurídico, a fim de vincular os poderes públicos, com o escopo de garantir os direitos basilares em um Estado Democrático de Direito.

²² DWORKIN, Ronald. **A Justiça de Toga**. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 03.

²³ ABOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, p. 1.397.

As regras constitucionais, portanto, além de estarem no topo do sistema normativo, podem ser diretamente aplicadas, não se exigindo, em regra, a produção de leis infraconstitucionais para a garantia dos direitos fundamentais. Tal questão, inclusive, encontra expressa previsão no artigo 5º, §1º, da Constituição brasileira de 1988.

A partir desses novos parâmetros filosóficos, o foco metodológico passou da formulação do direito para a sua aplicação, diferentemente do positivismo, o qual relegou a decisão judicial a um papel secundário. Com Dworkin, um dos expoentes do pós-positivismo, a discricionariedade judicial é bastante criticada, prevalecendo a ideia de direito como integridade, não havendo espaço para subjetivismos do magistrado. Acerca dessa questão, assim leciona o jurista norte-americano:

De qualquer modo, um juiz pragmatista deve, não obstante, aceitar as restrições instrumentais que lhe pedem para estar muito atento àquilo que o legislativo aprovou ou que os juízes decidiram no passado. Essas restrições não são exógenas à sua concepção de melhores consequências; na verdade, provêm delas. De acordo com o pragmatismo, os juízes devem obedecer conjuntamente àquilo que o legislativo aprovou e ser leais às decisões judiciais do passado porque o poder das instituições legislativas e judiciais de coordenar comportamentos futuros é muito benéfico para assegurar a eficiência ou qualquer outro objetivo, e esse poder seria debilitado se eles costumassem ignorar as manifestações passadas nas novas decisões por eles tomadas.²⁴

Decerto, o direito como integridade, personificado no “juiz Hércules”, aparece nas seguintes dimensões: nos precedentes; nas leis; na Constituição. Em suma, os parâmetros a serem adotados pelo juiz são objetivos, não havendo espaço para decisionismos. Acerca do tema, assim pontua Lenio Streck:

Nessa medida, é preciso ressaltar que só pode ser chamada de pós-positivista a teoria do direito que tenha, efetivamente, superado o positivismo. Parece óbvio reforçar isso. *A superação do positivismo implica enfrentamento do problema da discricionariedade judicial* ou, também poderíamos falar, no enfrentamento do solipsismo da razão prática.

Importa dizer sobremodo – para uma melhor compreensão do que até aqui foi dito – que as teorias do direito e da Constituição, preocupadas com a democracia e a concretização dos direitos fundamentais-sociais previstos constitucionalmente, necessitam de um conjunto de princípios que tenham nitidamente a função de estabelecer padrões hermenêuticos com o fito de:

- a) preservar a autonomia do direito;
- b) estabelecer condições hermenêuticas para a realização de um controle da interpretação constitucional (*ratio* final, a imposição de limites às decisões judiciais – o problema da discricionariedade);
- c) garantir o respeito à integridade e à coerência do direito;
- d) estabelecer que a fundamentação das decisões é um dever fundamental dos juízes e tribunais;

²⁴ DWORKIN, Ronald. **A Justiça de Toga**. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 33.

e) garantir que cada cidadão tenha sua causa julgada a partir da Constituição e que haja condições para aferir se essa resposta está ou não constitucionalmente adequada.²⁵

Assim, até mesmo a teoria da argumentação jurídica, na qual os conceitos de princípios são abertos, permitindo, portando, discricionariedades no momento da produção do ato judicial, não pode ser considerada pós-positivista. A imprescindível fixação de parâmetros objetivos e coerentes com o texto constitucional não permite a abertura semântica proposta pelo positivismo.

Por essa razão, importante que no Brasil os juízes se comprometam a dar respostas adequadas sob o ponto de vista da Constituição, em respeito aos princípios da coerência, da segurança jurídica e da boa-fé processual, uma vez que a utilização de parâmetros objetivos previamente conhecidos nada mais é do que a prática da boa-fé do magistrado na dinâmica processual. Sobre o tema, pertinente citar as lições de Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa e Fábio Lindoso e Lima:

A boa-fé objetiva processual é também direcionada ao juízo. Nesse específico, tem seu conteúdo informado pela atividade jurisdicional enquanto dever. O dever de prestar jurisdição, portanto, é qualificado pelo dever de lealdade no vínculo estabelecido entre o juízo e cada uma das partes. Nesse desiderato, o dever de prestar jurisdição deve ser, além de célere e efetivo, respeitador da boa-fé objetiva processual verificada no vínculo jurídico entre o juízo e as partes.²⁶

Com efeito, a fundamentação das decisões com base nas impressões pessoais do juiz sobre o caso concreto configura violação aos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual, uma vez que as partes não podem prever qual a interpretação a ser utilizada na demanda, impedindo o chamado *accountability*, isto é, o controle da atividade jurisdicional pelos jurisdicionados. Ainda sobre essa questão:

Como bem leciona Dworkin, decisão deve se fundar em princípios, nunca em ‘moralismos’, políticas ou mesmo pragmatismos. É que, como bem se disse, a jurisdição no Estado Constitucional, para fins de legitimação, necessita de *accountability*, firmada sob as luzes da Constituição da República, a partir de fundamentação coerente, íntegra, alicerçada em boa doutrina e precedentes, pois só aí o poder será limitado[...]²⁷

Percebe-se, em resumo, que o pós-positivismo não admite decisões discricionárias, mormente em um Estado Democrático de Direito, no qual o espaço político não pode ser transferido do parlamento aos tribunais. Cabe ao juiz, portanto, basear a sua atividade na

²⁵ STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 91.

²⁶ BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; LIMA, Fábio Lindoso e. **A contradição externa e o venire contra factum proprium do juízo.** Revista de Processo. vol. 245, p. 79-118, julho, 2015, p. 84.

²⁷ TOVAR, Leonardo Zehuri. **Teoria do Direito e Decisão Judicial. Elementos para a compreensão de uma resposta adequada.** 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 183.

Constituição, nas leis e nos precedentes, a fim de garantir a integridade do direito e a entrega ao jurisdicionado de uma correta atividade jurisdicional, baseada na resposta estatal de acordo com os ditames constitucionais, deixando de lado qualquer prática ativista.

Em arremate, interessante frisar a tese de Lenio Streck sobre o reconhecimento de um direito fundamental à obtenção de respostas adequadas à Constituição:

Há, assim, um direito fundamental de que a Constituição seja cumprida. Trata-se de um direito fundamental a uma resposta adequada à Constituição ou, se quiser, uma resposta constitucionalmente adequada (ou, ainda, uma resposta hermeneuticamente correta em relação à Constituição). Essa resposta (decisão) ultrapassa o raciocínio causal-explicativo, porque busca no *ethos* principiológico a fusão de horizontes demandada pela situação que se apresenta. A decisão constitucionalmente adequada é *applicatio* (superada, portanto, a cisão do ato interpretativo em conhecimento, interpretação e aplicação), logo, a Constituição só acontece como ‘concretização’, como demonstrado por Friedrich Müller a partir de Gadamer.²⁸

De fato, a concretização dos mandamentos constitucionais somente é garantida quando o juiz rechaça qualquer ato ativista, impedindo que suas convicções pessoais influenciem no ato estatal de decidir, sob pena de violar a garantia constitucional da integridade do direito.

Ainda sobre o tema, assim discorre Ronald Dworkin:

Estabeleci uma distinção entre duas formas de integridade ao arrolar dois princípios: a integridade na legislação e a integridade na deliberação judicial. A primeira restringe aquilo que nossos legisladores e outros partícipes de criação do direito podem fazer corretamente ao expandir ou alterar nossas normas públicas. A segunda requer que, até onde seja possível, nossos juízes tratem nosso atual sistema de normas públicas como se este expressasse e respeitasse um conjunto coerente de princípios e, com esse fim, que interpretem essas normas de modo a descobrir normas implícitas entre e sob as normas explícitas. Para nós, a integridade é uma virtude ao lado da justiça, da equidade e do devido processo legal [...]²⁹

Diante do exposto, resta evidente que a deliberação judicial, isto é, o ato de decidir deve seguir parâmetros objetivos, cujas fontes são a Constituição, as leis e os precedentes, a fim de ser prestada uma jurisdição com base na coerência, segurança e lealdade para com as partes, as quais possuem o direito subjetivo de receber uma resposta adequada do Estado-Juiz, garantindo-se a prevalência do Estado Democrático de Direito.

1.3. Garantismo penal e a missão contramajoritária

A busca pela resposta constitucionalmente adequada, sem dúvidas, faz parte da noção de garantismo penal, o qual é assim conceituado por Aury Lopes Júnior:

Quando se pensa a jurisdição penal, normalmente conceituada como o ‘poder-dever de dizer o direito no caso concreto’ (*juris dictio*), é preciso atentar para o fato de que a jurisdição ocupa uma posição e função distinta daquela concebida pelo processo

²⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, E-book Kindle, posição 13.338.

²⁹ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014, p. 261.

civil. Aqui, jurisdição é garantia e, sem negar o tradicional poder-dever, a ele é preciso acrescentar uma função ainda mais relevante: garantidor. O juiz é o garantidor da eficácia do sistema de garantias da Constituição.

Não sem razão, o primeiro princípio/garantia que estudamos no processo penal é exatamente a ‘garantia da jurisdicionalidade’, ou seja, de ser julgado por um juiz imparcial, devidamente investido, com competência previamente estabelecida por lei (juiz natural) que terá a missão de zelar pela máxima eficácia do sistema de garantias da Constituição.³⁰

Qualquer conceito de garantismo deve partir do conhecimento dos dez axiomas de Luigi Ferrajoli³¹, quais sejam:

- *nulla poena sine crimine* (não há pena sem crime);
- *nullum crimen sine lege* (não há crime sem lei);
- *nulla lex (poenalis) sine necessitate* (não há lei penal sem necessidade);
- *nulla necessitas sine injuria* (não há necessidade sem ofensa a bem jurídico);
- *nulla injuria sine actione* (não há ofensa ao bem jurídico sem ação);
- *nulla actio sine culpa* (não há ação sem culpa);
- *nulla culpa sine iudicio* (não há culpa sem processo);
- *nulla iudicium sine accustone* (não há processo sem acusação);
- *nulla accusatio sine probatione* (não há acusação sem prova);
- *nulla probatio sine defensione* (não há prova sem ampla defesa).

Assim, todo juiz que atua no processo penal deve necessariamente ser garantista, sob pena de violação constitucional. A adoção do sistema acusatório, no qual bem define o papel dos atores do processo, deixa claro que o magistrado não pode invadir a atribuição do órgão acusatório, desde o conhecimento do procedimento inquisitivo até o trânsito em julgado da sentença. Sobre o tema, Lenio Luiz Streck e Rafael Tomaz de Oliveira asseveram o seguinte:

Consequentemente, é possível afirmar que o sistema acusatório é o modo pelo qual a aplicação igualitária do direito penal penetra no direito processual-penal. É a porta de entrada da democracia. É o modo pelo qual se tem a garantia de que o Estado cuida de modo igualitário da aplicação da lei: enfim, é o *locus* onde o poder persecutório do Estado é exercido de um modo, democraticamente, limitado e equalizado.

No fundo, é possível dizer que o sistema acusatório é uma manifestação da recepção do paradigma que proporcionou a grande revolução no campo da filosofia: o *giro ontológico-linguístico*, pelo qual os sentidos não mais se dão pela consciência do sujeito e, sim, pela intersubjetividade, que ocorre na linguagem. Sendo mais simples: trata-se do fenômeno da invasão da filosofia pela linguagem. Em outras palavras: o sistema acusatório somente assume relevância paradigmática nesse contexto. Se nele colocarmos o ‘livre convencimento’, retornaremos ao inquisitorialismo.³²

³⁰ LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 139

³¹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão (Teoria do Garantismo Penal)**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 91.

³² STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **O que é isto: volume 2 – as garantias processuais penais?** 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 45-46.

O garantismo penal, portanto, deve ser o ponto de partida da atuação jurisdicional, evitando ao máximo que o magistrado contamine a sua imparcialidade com o contato com as provas antes do início da ação penal. Não é por outro motivo que a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, introduziu no processo penal a figura do juiz de garantias, consoante o disposto nos artigos 3º-A e seguintes do Código de Processo Penal, cuja redação ora se transcreve:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

O juiz de garantias, portanto, assegura ao investigado na fase de inquérito policial ou procedimento de investigação criminal todos os direitos a ele reconhecidos pelo Texto Constitucional, impedindo ainda que o juiz da instrução do feito se contamine com a produção de elementos de informação antes do recebimento da denúncia ou queixa-crime, isto é, antes do início do processo penal. Trata-se de medida extremamente relevante, visto que assegura a imparcialidade do magistrado no julgamento da ação penal.

O juiz da instrução do feito deve partir do princípio de que os acusados são presumidamente inocentes, em respeito ao exposto no artigo 5º, LVII, da Constituição Republicana de 1988. Portanto, o seu distanciamento da produção dos elementos essenciais à formação da culpa é imprescindível, cabendo ao acusador a missão de apresentar ao magistrado as provas necessárias à comprovação da materialidade e da autoria delitiva. Acerca do estado de inocência e a sua dificuldade cognitiva, Alexandre Morais da Rosa, ao tratar da aplicação da teoria dos jogos no processo penal, afirma que:

A questão do *'bad man'* é que a compreensão da realidade não pode ser limitada, embora nela o magistrado tenha uma linha de atuação que deve balizar seu comportamento, e que é necessária para limitar sua própria tendência humana ao pensamento inquisitório – nesse desenho é possível atuar numa aproximação maior da ausência de erro. **Portanto, o raciocínio que presume a inocência é de esforço mais difícil, porque ele é contrário à nossa tendência humana.** E, para aqueles que gostem de aproximar a condenação a uma atividade divina, percebe-se que na atitude inquisitória o juiz irmana-se e atua o humano criminoso em todos nós, o injusto, o manipulador, o autoritário.

Essa foi a opção civilizatória tomada na Constituição, e essa é a pedra de toque de um Estado Democrático de Direito. A escolha feita é fundamental, pois o preço de um inocente preso não paga o de possíveis culpados soltos, até porque estes, se continuarem nesta trilha, podem ser pegos mais adiante; um inocente preso, porém, é de um preço impagável e de custos intoleráveis.³³

Ainda sobre o princípio da presunção ou estado de inocência, Cezar Roberto Bitencourt assim o define:

A presunção de inocência é um dos princípios basilares do Direito brasileiro, responsável por tutelar a liberdade dos indivíduos, sendo previsto, repetindo, pelo art. 5º, LVII, da Constituição da 1988: 'Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória'. Tendo em vista que a Constituição

³³ ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 5. ed. rev. atual. e amp. Florianópolis: EMais, 2019. p. 326.

Federal é nossa lei suprema, toda a legislação infraconstitucional deverá absorver e obedecer a tal princípio. Ou seja, o Texto Constitucional brasileiro foi eloquentemente incisivo: exige como marco de presunção de inocência o ‘trânsito em julgado de sentença penal condenatória’, indo além, portanto, da maior parte da legislação internacional similar. Certamente, a nossa Constituição Federal é mais garantista que as demais, mas foi a extensão que nosso legislador constituinte quis dar a essa cláusula pétreia. Deve-se respeitá-la!³⁴

Com efeito, justamente por essa tendência humana à condenação mencionada por Alexandre Morais da Rosa é que o Poder Judiciário possui missão contramajoritária, consoante se verá adiante. Ainda sobre o juiz de garantias e a sua estreita relação com o sistema acusatório, assevera Rogério Sanches Cunha:

A nossa Bíblia Política de 1988 adota esse sistema. A Lei 13.964/19, obediente à Carta Maior, foi clara: o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e substituição da atuação probatória do órgão de acusação. Dentro desse espírito, e visando harmonizar nosso CPP ao sistema constitucional, a nova Lei cria a figura do juiz das garantias, órgão jurisdicional com a missão de acompanhar as diversas etapas da investigação. O juiz das garantias é o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário (art. 3º-B). Dessa forma, o juiz que julgará o caso – juiz de instrução – somente terá contato com o resultado da investigação depois de oferecida e recebida a inicial acusatória. A ideia que permeia a criação do instituto do juiz das garantias é a de distanciar o juiz de instrução da fase anterior, o que, acredita-se, lhe dará maior imparcialidade. Em suma, com a nova estrutura, instala-se verdadeira separação entre as funções judiciais ligadas à investigação e ao processo.³⁵

Não se pode perder de vista que a intervenção do juiz de garantias no procedimento inquisitivo deve ocorrer nos casos estritamente necessários, quando o próprio Texto Constitucional reserva à jurisdição determinada decisão, como, por exemplo, acerca da restrição de direitos constitucionais, como a liberdade, o sigilo das telecomunicações e a inviolabilidade de domicílio.

O juiz de garantias não pode ser confundido com um juiz de investigação, não é esse o espírito da legislação. No sistema acusatório, a inércia do Poder Judiciário deve ser preservada absolutamente, não abrindo margem a exceções, sob pena de quebra da imparcialidade objetiva.

O garantismo penal não se restringe à fase de investigação criminal, mas deve permear toda a atividade jurisdicional. E nessa missão, nem sempre o magistrado decide conforme o entendimento majoritário da sociedade, uma vez que o Estado Democrático de Direito exige o respeito e exercício dos direitos também das minorias, nem sempre coincidentes com a opinião pública.

³⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral: arts. 1 a 120 – v. 1.** 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 84.

³⁵ CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP.** 1. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 69-70.

Nessa esteira é que se fala em função contramajoritária do Poder Judiciário, o qual deve cumprir os preceitos constitucionais e a legislação em vigor, sendo essa uma das razões para que os juízes sejam escolhidos por meio de concurso público de provas e títulos, bem como detenham a prerrogativa da vitaliciedade, e não escolhidos por meio de um processo eleitoral, sob pena de haver magistrados comprometidos exclusivamente com os interesses de seus eleitores e não com o que impõe a Carta Política brasileira.

De fato, a opinião pública não é estável, havendo mudanças de pensamento em cada fase da história. É certo, portanto, que há períodos em que a sociedade se posiciona a favor da observância rigorosa do garantismo penal e em outras épocas a população defende mais medidas de lei e ordem. Desse modo, se o Judiciário fosse comprometido com a opinião da maioria, certamente muitos direitos fundamentais seriam deixados de lado. Sobre o tema, assim discorre Georges Abboud:

Exemplo interessante extremamente didático, nesse sentido, é a questão da pena de morte. Nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, XLVII, *a*, assegura a inexistência de pena de morte, salvo em caso de guerra declarada. Desse modo, é possível afirmar que em nosso sistema jurídico a vida é direito fundamental, sendo vedada, em todas as hipóteses, a instituição da pena de morte, exceto no caso de guerra declarada. Assim, mesmo que grande parte da sociedade e a maioria parlamentar entendam que a pena de morte consiste em alternativa viável para diminuição da criminalidade, essa vontade, apesar de ser da maioria política, não poderá prevalecer, porque os direitos fundamentais (no caso a vida) a impedem de se concretizar. Qualquer lei ou emenda constitucional que pretenda instituir a pena de morte diante de nosso sistema constitucional será considerada inconstitucional e não poderá gerar efeitos. Esse exemplo ilustra adequadamente a função contramajoritária dos direitos fundamentais.³⁶

O exemplo trazido pelo jurista retrata o momento em que a sociedade brasileira vive. Há forte opinião pública de que “bandido bom é bandido morto”, ou seja, a pena de morte deveria ser aplicada em casos de cometimento de delitos mais graves, como aqueles empreendidos pelas organizações criminosas. Assim, em caso de o Ministério Público postular na inicial acusatória a aplicação da sanção capital o magistrado em hipótese alguma poderá julgar procedente a pretensão, sob pena de grave violação ao que preceitua o artigo 5º, XLVII, *a*, da Constituição Republicana, ainda que seja essa a vontade da maioria da população.

O Judiciário, portanto, deve assegurar a proteção das minorias e dos direitos fundamentais, garantindo que o compromisso constitucional prevaleça sobre qualquer mudança de ventos no entendimento popular. Nesse sentido:

Assim, em um sistema democrático, o compromisso do STF com a sociedade é o de realizar exaustiva fundamentação e em seguida assegurar a publicidade de suas decisões, demonstrando analiticamente as razões jurídicas que conduziram seu entendimento. A análise crítica da decisão do STF pela sociedade é salutar para o

³⁶ ABBoud, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. p. 442-443.

amadurecimento do regime democrático, o que é muito diferente de o STF orientar seu julgamento em razão da vontade da maioria da população.

Em outros termos, para utilizar linguagem de Habermas, não se pode esquecer que o direito constitui o poder político, e vice-versa, instituindo entre eles um nexos que abre e perpetua a possibilidade latente de uma instrumentalização do direito para o emprego estratégico do poder. Todavia, ensina o citado autor, que a ideia do Estado de direito exige, em contrapartida, uma organização do Poder Público que obriga o Poder Político, constituído conforme direito, a se legitimar, por seu turno, pelo direito legitimamente instituído.³⁷

É importante destacar que a função contramajoritária não quer dizer que o Poder Judiciário deve ir sempre contra a vontade da maioria, mas sim ter poder de contrariá-la quando necessário em favor das garantias constitucionalmente reconhecidas, sendo essa a razão para o reconhecimento de diversas prerrogativas aos juízes e membros do Ministério Público, consoante se pode extrair do disposto no artigo 95 da Carta Política nacional.

O garantismo penal e a missão contramajoritária asseguram um Poder Judiciário sólido, independente e imparcial, pondo em prática de forma plena o Estado Democrático de Direito:

Destarte, a função contramajoritária do direito fundamental assegura, em última instância, a força normativa da Constituição e a preservação do princípio da dignidade da pessoa humana. Do contrário, as posições minoritárias seriam perseguidas e, ao final, suprimidas. Vale salientar que o STF tem a obrigação de preservar a atuação contramajoritária de sua jurisdição a fim de assegurar a preservação dos direitos fundamentais e das minorias, mesmo quando tal atuação possa contrariar a aparente vontade da maioria da população.³⁸

Desse modo, qualquer investigado ou réu em processo penal, independentemente do suposto crime praticado, deve ter assegurado os seus direitos fundamentais, os quais somente serão restringidos por decisão judicial fundamentada, passível de revisão, consoante o princípio do duplo grau de jurisdição, somente podendo se falar em responsabilidade após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

A Constituição Republicana de 1988 assegura, dentre outros, diversos direitos àqueles que respondem a um processo penal ou que cumprem pena. Assim, já no *caput* do artigo 5º são elencados alguns direitos a todas as pessoas, sem qualquer distinção, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à **vida**, à **liberdade**, à **igualdade**, à **segurança** e à **propriedade**, nos termos seguintes:

Verifica-se, prontamente, que a liberdade é a regra, somente podendo ser afastada excepcionalmente, por razões estritamente previstas na legislação, sob pena de se reconhecer a ilegalidade da sua restrição. Ademais, o próprio direito à vida é outorgado a todas as pessoas, inclusive aos réus em processo penal.

³⁷ ABOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 443-444.

³⁸ *Ibid.*, p. 445.

Não se pode perder de vista que a dignidade humana é absoluta e está prevista no artigo 1º, III, da Magna Carta. Nessa quadra, mesmo aos privados de liberdade deve ser garantida a sua dignidade no cárcere, o que inclui alimentação suficiente, higiene e convívio com os familiares, medida imprescindível aos fins ressocializadores da pena. Nessa quadra, Cezar Roberto Bitencourt assevera:

O princípio de humanidade do Direito Penal é o maior entrave para a adoção da pena capital e da prisão perpétua. Esse princípio sustenta que o poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica dos condenados. A proscrição de penas cruéis e infamantes, a proibição de tortura e maus-tratos nos interrogatórios policiais e a obrigação imposta ao Estado de dotar sua infraestrutura carcerária de meios e recursos que impeçam a degradação e a *dessocialização* dos condenados são corolários do princípio de humanidade.³⁹

Com efeito, nenhuma pena privativa de liberdade pode ter o escopo de atentar à incolumidade da pessoa como ser social, sob pena de violação ao postulado da dignidade da pessoa humana. Destaque-se o que determina expressamente o artigo 3º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984: “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, ou seja, a lei impõe que o Estado garanta ao acusado de crime o mesmo tratamento dispensado a qualquer ser humano, respondendo apenas pelo fato cometido. Infelizmente, os estabelecimentos prisionais brasileiros violam, em regra, essa garantia constitucional, consoante cirurgicamente apontado por Cezar Roberto Bitencourt:

Para concluir, os organismos internacionais de proteção dos direitos humanos desconhecem que o Brasil, que se intitula um Estado Constitucional e Democrático de Direito, em pleno século XXI, continua a adotar *prisões subterrâneas*, de fazer inveja às masmorras da Idade Média, sem adotar qualquer medida saneadora, fechando os olhos para essas absurdas violações da dignidade da pessoa humana, como se elas não existissem.⁴⁰

Também no artigo 5º se podem encontrar outros direitos fundamentais voltados aos acusados em processo criminal. O seu inciso XXIX prevê o princípio da estrita legalidade do Direito Penal, impondo ao legislador que a existência de um fato considerado crime deve estar previamente estipulado em lei, assim como a cominação da pena.

Já no inciso XL o constituinte elenca o princípio da irretroatividade da lei penal, bem como a sua exceção, qual seja, nos casos em que a retroatividade beneficia o réu. Por sua vez, o inciso XLV prevê que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos

³⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral: arts. 1 a 120 – v. 1.** 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 79-80.

⁴⁰ *Ibid.*, 2021. p. 87.

sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Trata-se do princípio da intranscendência da pena.

Há na Constituição outros direitos voltados ao processo penal, mormente relacionados aos presos. Cabe, portanto ao Poder Judiciário garantir o exercício deles, mesmo que contrariamente à opinião pública.

Assim, mesmo aos membros de organizações criminosas devem ser assegurados os seus direitos, mormente aqueles previstos nos incisos LIV e LV, quais sejam:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Os atores do processo penal devem lutar por um processo devidamente legítimo, que assegure as garantias constitucionais a todas as partes, sob pena de violação ao próprio Estado Democrático de Direito, ainda que o réu seja eventualmente o líder de uma organização criminosa. Nesse sentido, Aury Lopes Júnior traz as seguintes considerações:

Em que pese o risco inerente ao jogo ou à guerra, em qualquer dos dois casos é necessário definir um sistema (ainda que mínimo) de regras (limites). Diante desse cenário de risco total em que o processo penal se insere, mais do que nunca devemos lutar por um *sistema de garantias mínimas*. Não é querer resgatar a ilusão de segurança, mas sim assumir os riscos e *definir uma pauta de garantias formais das quais não podemos abrir mão*. É partir da premissa de que a garantia está na forma do instrumento jurídico e que, no processo penal, adquire contornos de limitação ao poder punitivo estatal e emancipador do débil submetido ao processo.⁴¹

Prossegue o jurista gaúcho elencando os princípios relacionados ao devido processo legal que são inegociáveis, não podendo ser objetos de restrições indevidas, sob pena de violação ao disposto no supracitado inciso LIV do artigo 5º do Texto Constitucional:

- a) *jurisdicionalidade*: especialmente no que tange ao juiz natural e à imparcialidade;
- b) *princípio acusatório* (ou dispositivo): fundando o sistema acusatório em conformidade com a Constituição;
- c) *presunção de inocência*: enquanto pré-ocupação de espaços mentais (do julgador) e, portanto, no viés de ‘dever de tratamento’ e ‘regra de julgamento’;
- d) *ampla defesa e contraditório*: ainda que distintas, são duas garantias que mantêm íntima relação e interação, necessitando ser maximizadas no processo penal;
- e) *motivação das decisões*: especialmente no viés de legitimação do poder jurisdicional exercido e instrumento de controle contra o ‘decisionismo’ e o árbitro.⁴²

⁴¹ LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 91-92.

⁴² *Ibid.*, p. 92.

Há ainda, como visto, direitos fundamentais outorgados àqueles que respondem a uma execução penal, ou seja, que já possuem condenação transitada em julgado. Importante citar alguns exemplos elencados no mencionado artigo 5º da Magna Carta:

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

O papel do Poder Judiciário frente às organizações criminosas na tríplice fronteira passa obrigatoriamente pela análise de seus limites constitucionais, a fim de que não sejam ultrapassadas as linhas democráticas de sua atuação. Não se pode considerar o magistrado como um justiceiro, uma vez que, como já mencionado, cabe a ele resguardar direitos, ainda que contrariamente à opinião da maioria da sociedade.

Fincadas as premissas acerca dos limites impostos à atuação jurisdicional, passa-se à análise da atuação das organizações criminosas no Brasil, mormente na região de tríplice fronteira entre Brasil, Colômbia e Peru, conhecida como “Trapézio Amazônico”, onde o crime organizado tem atuado de forma intensa, mormente no transporte de substâncias ilícitas para a América do Norte e Europa, valendo-se da inércia do Estado constitucional na região, a qual vem sofrendo constantemente com a violência provocada pela disputa pelo domínio da fronteira.

Além dos órgãos de investigação, é imperioso avaliar como o Poder Judiciário vem se portando frente a essa atuação, dentro dos mencionados limites constitucionais, tanto no bojo do processo judicial como em relação ao tratamento dos egressos do sistema prisional, com vistas ao enfraquecimento do recrutamento das organizações criminosas atuantes na região.

CAPÍTULO 2 – ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A TRÍPLICE FRONTEIRA AMAZÔNICA

2.1. Conceito de organização criminosa

Durante longo período não havia uma definição pacífica do conceito de organização criminosa no Brasil, o que gerou impasse na doutrina e jurisprudência acerca do tema. Diante da inércia do legislador, aplicava-se no país a definição fixada na Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), ratificada pelo

Brasil por meio do Decreto nº 5.015/2004, dispondo em seu artigo 2º, alínea *a*, o seguinte:

‘Grupo criminoso organizado’ – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Porém, havia corrente contrária à aplicação da definição encontrada no supracitado tratado internacional, a qual violaria o princípio da legalidade estrita, marca do sistema penal brasileiro, não obstante a sua introdução no ordenamento jurídico por meio do mencionado Decreto. Nesse sentido, pertinentes as ponderações de Renato Brasileiro de Lima:

Admitir-se, então, que um tratado internacional pudesse definir o conceito de ‘organizações criminosas’ importaria, a nosso ver, em evidente violação ao princípio da legalidade, notadamente em sua garantia da *lex Populi*. Com efeito, admitir que tratados internacionais possam definir crimes ou penas significa tolerar que o Presidente da República possa, mesmo que de forma indireta, desempenhar o papel de regulador do direito penal incriminador. Fosse isso possível, esvaziar-se-ia o princípio da reserva legal, que, em sua garantia da *lex Populi*, exige obrigatoriamente a participação dos representantes do povo na elaboração e aprovação do texto que cria ou amplia o *ius puniendi* do Estado brasileiro.⁴³

Com efeito, mostrava-se imprescindível a tipificação legal do crime organizado, a fim de se dar a correta resposta estatal à prática dessas infrações penais, reprimindo-se com maior rigor os seus membros. Embora a jurisprudência tenha buscado definir o referido instituto, a insegurança jurídica ainda persistia.

Nesse cenário, no dia 23 de outubro de 2012 entra em vigor a Lei nº 12.694, a qual define em seu artigo 2º o que o legislador entende por organização criminosa: a associação de três ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional.

Esse conceito não teve vida longa, pois com o advento da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, o sistema jurídico brasileiro passou a contar com um arcabouço normativo exclusivamente voltado ao combate às organizações criminosas, conceituando-as no artigo 1º, §1º, nos seguintes termos:

associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional.

⁴³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: *JusPodivm*, 2021. p. 783.

Diante disso, verifica-se que o crime de organização criminosa consiste em infração penal contra a paz pública, ou seja, o sentimento coletivo de segurança e de confiança na ordem e proteção jurídica, ameaçado pela atuação desses grupos ilícitos. É exatamente a paz social que se busca proteger.

Nessa esteira, a ação do crime organizado ameaça a efetividade dos direitos fundamentais, uma vez que age em regra com emprego de violência, subvertendo a ordem instituída pela Constituição Republicana, principalmente quando seus membros exercem cargos políticos nos três Poderes do Estado. De fato, as organizações criminosas travam verdadeira guerra contra o Estado Democrático de Direito, enfraquecendo suas instituições com o fim de anular os órgãos de repressão penal.

Sobre esse ponto, Bruno Paes Manso e Camila Nunes Dias assim descortinam as aspirações do crime organizado:

Essa nova configuração criminal passou a dar o tom da violência armada brasileira, estruturada numa conexão prisão-quebrada em quase todos os Estados do Brasil. O entra e sai da prisão, associado ao comércio das drogas, formou uma visão de mundo comum, com gírias, gestos, valores e expressões semelhantes, que se interligaram graças aos novos meios de comunicação. ‘É nós que tá’, por exemplo, é uma expressão falada nas quebradas de norte a sul. A valorização do espírito guerreiro, a disposição para o combate, a ostentação de bens de consumo e de armas e o ódio ao Estado passaram a seduzir cada vez mais jovens, independentemente dos limites dos Estados. Tudo, agora, reproduzido em vídeo e compartilhado nas redes sociais.⁴⁴

Assim, o emprego da violência e o combate às instituições são a marca da atuação das organizações criminosas no Brasil. Diante do seu crescimento em todo o país, mormente dos grupos organizados mais influentes, como o “Comando Vermelho” e o “Primeiro Comando da Capital”, o Poder Judiciário passa a ter um importante papel na proteção do Estado Democrático de Direito.

Antes, porém, de adentrar nesse ponto, mister tecer breves comentários sobre a origem das organizações criminosas.

2.2. Origem das organizações criminosas e o surgimento das principais facções atuantes no Brasil

Acerca da origem das organizações criminosas não há consenso entre os historiadores e estudiosos que se debruçam sobre o tema. Todavia, sabe-se que sua projeção mundial teve início

⁴⁴ MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A Guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Todavia, 2018. p. 201.

com a chamada “máfia italiana”, figurando com notoriedade a “Camorra” e a “Cosa Nostra”, as quais teriam surgido entre os séculos XVII e XIX.

No Brasil, a manifestação mais remota de que se tem notícia sobre crime organizado surge no início do século XX com o grupo liderado por Virgulino Ferreira da Silva, conhecido popularmente como “Lampião”, com atuação no sertão nordestino. Todavia, foi a partir da década de 1980 que as principais organizações criminosas nacionais surgiram, especialmente o “Comando Vermelho”, no Estado do Rio de Janeiro, e o “Primeiro Comando da Capital”, no Estado de São Paulo, curiosamente ambas dentro do sistema prisional.

A partir desse período, a atuação do crime organizado foi crescendo de forma exponencial, atingindo a própria estrutura dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, com a participação de autoridades e grandes empresários na “empresa do crime”, comprometendo o próprio Estado Democrático de Direito.

A principal fonte de renda dessa estrutura criminosa é o tráfico de drogas, o que resulta em interminável guerra entre “facções” pelos principais pontos de produção e consumo, como a tríplice fronteira entre Brasil, Colômbia e Peru, uma das principais passagens da droga produzida nesses países, com destino ao mercado europeu e norte-americano.

2.3. Logospirataria do crime organizado na Amazônia: a histórica vulnerabilidade dos povos tradicionais

Antes de definir o que seja logospirataria do crime organizado, é importante tecer considerações sobre a sua etimologia. O termo “logos” consiste no conhecimento racional, voltado à compreensão lógica das coisas, tendo sua origem no verbo *legein*, que quer dizer contar, reunir, juntar. Em outras palavras, “logos” significa pensar e falar de forma ordenada, com clareza e de maneira inteligível aos interlocutores.

Ao contextualizar o referido termo ao entendimento do que seja propriamente “logospirataria”, Raimundo Pereira Pontes Filho traz diversos pensamentos filosóficos acerca do tema, relacionando-o aos termos *arché* e *physis*. Enquanto o primeiro significa o princípio da realidade, que governa e rege todas as coisas existentes no universo, *physis* seria a natureza de tudo, abarcando os seres que vivem no plano físico.

Assim, o referido autor adota o entendimento de Heráclito de Éfeso para explicar o termo “logos”. Para o filósofo grego pré-socrático, a realidade é ordenada pela ação do “logos”, ou seja, o caos se converte em unidade a partir da razão, da compreensão humana do universo. Para melhor elucidar este conceito, Pontes Filho assim delimita a concepção heraclitiana:

Na concepção de Heráclito, o *Logos* não é apenas sinônimo de pensamento e de palavra, razão e verbo, racionalidade e linguagem ou discurso, mas adquire um sentido mais expressivo de razão universal, imutável, eterna, que ordena, organiza e rege todas as coisas, inclusive as transitórias e particulares. O *Logos* heraclítico é portador de uma maior conotação como princípio cosmológico e um sentido de totalidade e perenidade muito além do tempo e do espaço, no entanto, sem estes desconsiderar.⁴⁵

Para Heráclito, há uma dinamicidade que rege as coisas do universo, de modo que esse movimento perpétuo gera incessantemente o caos, a desordem, a qual é enfrentada pelo “logos”, ou seja, pela racionalidade, a qual restitui a ordem ao cosmos, a unidade necessária à harmonia do pensamento. Nesse sentido, o filósofo grego é conhecido como o “pai da dialética”, em razão dessa constante tensão entre opostos, da qual resulta na unidade. Também por essa razão, o “logos” heraclítico é também um “logos complexus”, pois sua dinâmica é a da própria epistemologia da complexidade, articulando conhecimentos, religando saberes.

Nesse ínterim, a complexidade de saberes, tradições e culturas dos povos amazônicos se encaixa perfeitamente na ideia de “logos” heraclítico, uma vez que há racionalidade num universo tão complexo, no qual há uma diversidade muito grande de pensamentos. A pirataria, por sua vez, devora essa lógica das populações tradicionais, usurpa a sua cultura milenar, devastando a vida dos nativos.

O logospirata desorganiza, divide, destrutura, retoma o caos antes ordenado pela razão, com a finalidade de satisfazer a sua ambição desenfreada.

A busca por riquezas pode provocar uma série de malefícios à sociedade, como, por exemplo, a destruição de tradições dos povos ribeirinhos e da população indígena que não se curvem ao avanço descontrolado da “civilização”. Um exemplo paradigmático é trazido por Márcio Souza, ao relatar a construção da “Transamazônica” e os conflitos com os indígenas da etnia “waimiri-atroari”:

Para os militares, os waimiris-atroaris eram quistos a ser removidos do caminho do progresso. De acordo com a ideologia da segurança nacional, todos aqueles que tentassem impedir a consecução de objetivos nacionais permanentes eram inimigos e deveriam ser eliminados. O chefe Comprido não durou muito mais que Maroaga, e provavelmente morreu numa das epidemias de sarampo que grassaram na área após a inauguração da BR-174. Os waimiris-atroaris, que os sertanistas tinham estimado em 3 mil indivíduos, caíram para menos de 332 pessoas. Era a vitória da civilização contra aqueles bárbaros seminus, segundo os militares brasileiros. Após a série de ataques dos waimiris-atroaris, suas aldeias foram atacadas por aviões e helicópteros das forças armadas brasileiras, as populações trucidadas com metralhadoras de grosso calibre e granadas. As lideranças foram caçadas e eliminadas. Há suspeitas de que o padre Calleri tenha sido morto por agentes do Serviço Nacional de Informações (SNI), órgão de espionagem do governo brasileiro. E, como não bastassem os ataques aéreos e as ações isoladas, que surpreendiam as aldeias, cuidou-se de completar o serviço

⁴⁵ PONTES FILHO, Raimundo Pereira. **Logospirataria na Amazônia**. 1. ed. Portugal: Chiado Editora, 2017. p. 36.

negando aos waimiris-atroaris o tratamento adequado nos casos de epidemias. As autoridades médicas, tanto federais como estaduais, negaram-se a atender aos apelos dos sertanistas da Funai, sob o pretexto de que não havia hospitais em Manaus para cuidar do grande número de doentes. Mais uma vez, a guerra bacteriológica fazia seu trabalho junto a um grupo de indígenas do continente americano, aproveitando-se da ciência imunológica desses povos quanto às moléstias de origem eurásiana.⁴⁶

Vê-se, portanto, que a atuação dos ditos “civilizados” não respeita a diversidade cultural dos povos tradicionais. Essa violação não é recente, havendo registros de massacres desde a chegada dos primeiros portugueses ao território brasileiro, como será desenvolvido em seguida.

O logospirata, portanto, busca dominar, saquear, degradar e desestruturar tradições diferentes das suas, impondo seus próprios modelos produtivos, econômicos, culturais e políticos, de sorte a desintegrar ambientes naturais e universos culturais. Nas palavras do jurista e sociólogo amazonense Raimundo Pereira Pontes Filho, a logospirataria pode ser assim definida:

Operadora do logospirata, a logospirataria é um processo devorador do *Logos* de povos e de culturas. É práxis espoliadora, saqueadora, estagnadora e bárbara. É princípio de aprisionamento no caos, ruptura que persiste sobre o cosmos, desestruturação da *physis*. A logospirataria confunde, espolia, fragmenta, saqueia, explora, vicia, corrompe e, quase sempre, extermina, inclusive quando se faz passar pelo próprio *Logos*, camuflando-se de promessas e ilusões de pseudoprogredos.⁴⁷

A prática saqueadora de uma sociedade em relação a outra, mais frágil e, portanto, vulnerável, encontra registro nos primeiros relatos de civilização. Infelizmente, a humanidade tem grandes dificuldades em conviver com a diversidade, o que explica as incontáveis guerras e submissões de um povo ao longo do curso histórico do ser humano.

Há diversos registros históricos sobre a imposição de uma vontade imperialista sobre povos e culturas tradicionais, com a prática logospirata de pilhagens, escravismos e genocídios. Já na Antiguidade Clássica havia a pirataria praticada por gregos nos mares da região do Mediterrâneo. Também na Idade Média constam relatos de pilhagens. Todavia, com a ascensão da burguesia e o desenvolvimento das grandes navegações, a extração de riquezas das terras colonizadas se intensificou, sendo o Brasil Colonial um triste exemplo de saques de suas riquezas naturais, como o ouro, o pau-brasil e outros recursos minerais encontrados em abundância no território nacional.

O fator agravante desse processo de pilhagem é a reação dos povos tradicionais à invasão do colonizador, o que culminou com verdadeiros genocídios, mormente nos séculos

⁴⁶ SOUZA, Márcio. **História da Amazônia**. 1.ed. Rio de Janeiro: Record, 2019. p. 340.

⁴⁷ PONTES FILHO, Raimundo Pereira. **Logospirataria na Amazônia**. 1. ed. Portugal: Chiado Editora, 2017. p. 46.

XVI e XVII. Sobre essa luta pela sobrevivência indígena no período colonial na América do Sul, Carlos Frederico Marés de Souza Filho tece as seguintes considerações:

Talvez esta diferença dos primeiros contatos fez com que os espanhóis não hesitassem em chamar esta nova realidade de conquista, mesmo depois de ter sido proibido por bula real. Os portugueses não, sempre usaram o termo achamento e descobrimento. Isto reflete não apenas um estado de espírito, mas a realidade do confronto. Os espanhóis foram muito mais brutais e os portugueses mais sutis, os espanhóis mais críticos, inclusive autocríticos, os portugueses mais dissimulados, apesar do resultado prático ter sido o mesmo, o extermínio de povos, a dominação e o exercício de crueldade. É verdade também que os espanhóis encontraram povos mais preparados para enfrentá-los, como os incas, os astecas, os muíscas, os mapuches. A tática de enfrentamento, entretanto, sempre foi a mesma, aliar-se a um povo para enfrentar o outro e depois dizimar o aliado, gerar e incentivar cizânia.⁴⁸

Com efeito, os nativos do período colonial ou eram dizimados ou “catequizados”, isto é, integrados à cultura do europeu colonizador, sendo obrigados a abandonar suas crenças e tradições.

Os portugueses e espanhóis destruíram culturas milenares, como, por exemplo, as dos maias, incas e astecas, impondo os costumes europeus em terras americanas, sob pena de aniquilação dos povos que reagissem à colonização. Sobre a expansão marítima de Portugal e Espanha e a exploração dos povos nativos da América do Sul, Pontes Filho descreve com maestria os acontecimentos ocorridos no século XVI:

Por via da conquista e da colonização europeia fizeram-se sentir os efeitos da descaracterização ou mesmo aniquilamento de diversas culturas e do *Logos* de inúmeros povos, tendo em vista a acumulação primitiva de capital e uma nova ordem econômica mundial. Não havia limites para a sede de apropriação indevida, saques, pilhagens e exploração de recursos da terra, dos saberes e do trabalho dos indígenas. A logospirataria assumia expressões de violenta opressão, despojamento, espoliação e pirataria de recursos da natureza e de saberes dos povos nativos.⁴⁹

Ao avançar no tempo, verifica-se que o processo logospirata no Brasil colonial não parou por aí. Os escravos nos séculos XVIII e XIX foram vítimas de violenta exploração, sendo proibidos de manifestarem suas crenças e culturas africanas.

Já nos séculos XIX e XX, a revolução industrial trouxe uma nova roupagem à atuação do logospirata. Nas fábricas havia intensa espoliação da força e da dignidade dos empregados, os quais eram submetidos a desumanas horas de trabalho, com uma remuneração extremamente baixa. Crianças, adolescentes e mulheres também eram explorados no ambiente industrial, o que revela a impiedade do logospirata, o qual busca cegamente maiores lucros, independente da situação de seus subordinados.

⁴⁸ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. 1. ed. 9. reimpr. Curitiba: Juruá, 2018. p. 29.

⁴⁹ PONTES FILHO, Raimundo Pereira. **Logospirataria na Amazônia**. 1. ed. Portugal: Chiado Editora, 2017. p. 51-52.

Mesmo com as melhorias das condições de trabalho após a primeira metade do século XX e a consequente ascensão do socialismo em alguns países, ainda assim a exploração da mão-de-obra era uma realidade em diversos países. Sobre o tema, assim discorre Pontes Filho:

Por outro lado, o socialismo, em sua experiência real, recorreu também a processo logospiratas e converteu-se num modelo até mais opressor e espoliador do que aquele que questionava. Na acelerada e impositiva busca de fazer valer seus dogmas, ideologias, práticas políticas e econômicas, empregou a violência e o terror por meio de inúmeras restrições às liberdades individuais (consciência, crença, expressão, reunião, associação etc), recorrendo à perseguição e à coerção de suas polícias e exércitos. Enfim, a experiência socialista terminou por reduzir-se melancolicamente à tendência de adesão à logospirataria até desmoronar nas últimas décadas do século XX.⁵⁰

Frise-se que no século XX outras formas de logospirataria podem ser identificadas, mormente por conta do acirramento entre as potências, o qual culminou em diversos conflitos, como as duas Grandes Guerras. A competição por mercados consumidores de produtos manufaturados e regiões fornecedoras de energia e matérias-primas, como petróleo, algodão, trigo e ferro, provocaram a exploração intensa de muitos países e a eliminação de diversas culturas africanas, asiáticas e indígenas.

Trata-se da prática logospirata da neocolonização, na qual os países europeus promoveram o rateamento e a pilhagem de territórios africanos e asiáticos sem qualquer consideração acerca da diversidade étnica e cultural dos povos daquelas regiões do planeta, cenário catastrófico que somente encontrou freios após o término da Segunda Guerra Mundial.

Vários movimentos de independência ocorreram na Ásia e na África, como a icônica luta pacífica da chamada Satyagraha, na qual a Índia lutou pela sua liberdade frente à colonização britânica. Todavia, outros conflitos continuam a ocorrer, mormente no Oriente Médio, no qual o terrorismo e a imposição religiosa não toleram a diversidade cultural e de crença.

Finalmente, chega-se ao processo de globalização, no qual a imposição de uma cultura norte-americana ou mesmo europeia acaba por contribuir com o extermínio de tradições milenares dos povos mais vulneráveis. Raimundo Pereira Pontes Filho denomina esse fenômeno como “globopirataria”. Nas palavras do jurista amazonense:

O capitalismo globopirata ou a globopirataria (pirataria global dos mais diferentes aspectos econômicos, tecnológicos, financeiros, políticos e culturais de povos e culturas diversas, sob a regência do capitalismo financeiro e informacional) passa a expandir de maneira sem precedentes os domínios da lógica espoliadora e do dinamismo homogeneizador da logospirataria. As distintas produções coletivas, a partir de individuais ou de grupos, tecnológicas ou artísticas, os métodos e os processos, os princípios ativos e as substâncias voltadas para o desenvolvimento de

⁵⁰ *Ibid.*, p. 61.

produtos, dentre outras criações e práticas, todas podem ser submetidas às trocas comerciais e transações globopiratas. Não há “fronteiras” intransponíveis para globalizar a logospirataria.

Nesse contexto, graves problemas sociais e humanitários para os quais se imaginava algumas perspectivas de soluções por meio de cooperação internacional, parcerias econômicas entre empreendedores privados e o poder público, políticas públicas destinadas à assistência ou amparo dos mais vulneráveis, atualmente, não tem sequer indicativos. E, aos poucos e nas diferentes regiões, foi-se revelando a prevalência da dinâmica saqueadora da logospirataria no modelo de globalização em curso, em especial por conta da voracidade econômica, do tratamento conferido à diversidade cultural, do uso não autorizado de conhecimentos tradicionais, da instrumentalização da ciência que não resguarda os direitos de compensação de povos nativos, e no pouco efetivo ou mesmo ineficaz enfrentamento dos graves problemas ambientais.⁵¹

A luta desenfreada por lucros e pela hegemonia econômica mundial causa impactos negativos na diversidade cultural, mormente em relação àquelas que não condizem com o modelo de mercado das grandes potências do planeta. Ademais, essa disputa traz um crescimento do uso não autorizado de conhecimentos tradicionais, sem qualquer compensação aos povos nativos, além, é claro, da já conhecida degradação ambiental.

Em suma, o século XX foi marcado por intensos conflitos bélicos, econômicos, ideológicos e geopolíticos, gerando práticas logospiratas que repercutem até os dias atuais. Já no século XXI, além das já conhecidas explorações das populações mais vulneráveis e do fenômeno da “globopirataria”, outra ação humana bastante preocupante vem devastando culturas e tradições milenares, sob o pretexto de “lucro fácil” e inclusão social, à sombra obviamente do descaso do poder público. Trata-se das organizações criminosas.

Nesse cenário, a exploração da população tradicional se evidencia não somente como consumidores da droga vendida, mas como “soldados” do crime. Os ribeirinhos e indígenas possuem conhecimento geográfico das regiões amazônicas muito mais vasto do que os agentes do Estado, o que facilita o escoamento do entorpecente por meio dos chamados “furos” dos rios, caminhos fluviais no meio da floresta amazônica. A promessa de renda fácil e mudança de vida motivam os nativos a embarcarem na empreitada criminosa das facções atuantes na região.

Trata-se, portanto, de verdadeira usurpação da cultura secular dos povos tradicionais, os quais abandonam a agricultura, a pesca e a caça para, então, auferirem renda por meio do comércio ilícito de entorpecentes. Vale destacar que não raras vezes o pagamento consiste em porção da própria droga vendida. Sobre esse tópico, assim pontua Raimundo Pereira Pontes Filho:

⁵¹ PONTES FILHO, Raimundo Pereira. **Logospirataria na Amazônia**. 1. ed. Portugal: Chiado Editora, 2017. p. 74.

Atuando num sistema de conexões transcontinentais, os agentes do crime organizado e seus “parceiros” cooptados, seja no setor privado seja no público, empreendem significativas transações de tráfico de drogas, tráfico de armas, tráfico de pessoas, extorsões, jogos de azar, fraudes variadas (comerciais, fiscais, de cartões, eletrônicas etc.), assalto a bancos, sequestros, exploração sexual (escravismo sexual, pedofilia, prostituição), assassinatos por encomenda, dentre outras.

[...]

São nocivamente impactantes as consequências das atividades das organizações criminosas, principalmente das relacionadas ao tráfico ilícito na contemporaneidade, expressão do movimento da logospirataria. Tais atividades ilícitas e robustamente lucrativas, num contexto de crise socioeconômica e de crise das instituições sociais que tradicionalmente faziam o controle social dos vícios (família, escola, igreja, comunidade), expandem-se de modo a produzir significativa escalada da violência e da criminalidade em sociedades diversas, inclusive com expressiva depreciação da qualidade de vida. A dinâmica da logospirataria do entorpecimento produz a tendência à “fuga” da realidade, seja social seja pessoal, precarizando significativamente a lucidez e o discernimento humano, viciando psíquica, comportamental e quimicamente indivíduos, grupos e coletividades. Fomenta uma geração de dependentes, precarizados cognitivamente, de dócil manipulação ideológica, instrumentalização política e exploração econômica em favor do modelo de dominação vigente.

Por isso, em certo sentido, o tempo atual configura-se efetivamente uma idade das trevas. Um tempo sem a disposição para o renascimento, muito embora conectado globalmente, com acesso quase irrestrito à grande quantidade de informação, mas que não se traduz necessariamente em sinônimo de esclarecimento, lucidez ou perspectivas humanitárias. Pelo contrário, a massa de informação é frequentemente de qualidade questionável, obscura e instrumentalizada em prol, sobretudo, de consumismos, de vícios entorpecedores, de ciclos de dependência cognitiva, impondo padrões econômicos, políticos e culturais homogeneizadores e impactantes sobre o meio ambiente, povos, culturas e sociedades.⁵²

De fato, as organizações criminosas exploram a população da região, valendo-se de sua força de trabalho como “mulas” para o transporte de substâncias ilícitas, até mesmo forçando seus cooptados a ingerir cápsulas com drogas, prática extremamente arriscada para a vida. Frise-se, em acréscimo, que tal exploração não se restringe à prática da traficância de drogas, mas abarca a exploração sexual para fins de auferir renda ao grupo criminoso, entre outras atividades ilícitas.

A violência, como mencionado anteriormente, é a grande marca da atividade organizada para a prática de infrações penais, com destaque para as execuções dos “soldados” da facção adversária, em interminável disputa pela hegemonia do tráfico de drogas, mormente em região de fronteira, onde há intenso fluxo de entrada de substâncias ilícitas para a venda no Brasil e nos países da Europa.

Diante de tudo isso, conclui-se que de fato diversos direitos fundamentais são vilipendiados pelas organizações criminosas, sendo imprescindível a atuação do Estado para

⁵² PONTES FILHO, Raimundo Pereira. **Logospirataria na Amazônia**. 1. ed. Portugal: Chiado Editora, 2017. p. 80-82.

conter o vertiginoso crescimento de tais sociedades ilícitas, a fim de resguardar aos indivíduos o exercício pleno de tais direitos garantidos constitucionalmente, o que será mais bem apresentado no próximo capítulo.

Essa prática de exploração ultrapassa fronteiras, não se obedecendo os limites geopolíticos dos Estados soberanos, de acordo com a convenção firmada internacionalmente, mormente na faixa limítrofe dos países, onde a transnacionalidade da atividade criminosa é mais evidente, consoante se passa a expor.

2.4. Transnacionalidade da atividade criminosa

Nos anos 80 e 90 do século XX, as organizações criminosas se restringiam aos limites geopolíticos dos países onde atuavam, tendo obviamente ligações com grupos ilícitos de outras nações com o único intuito de compra e venda de mercadorias, sem pretensões de se infiltrarem naquele território.

Já no século XXI, com a consolidação do fenômeno da globalização e a necessária transferência de países nos quais a repressão do crime organizado se intensificou, alguns grupos ilícitos passaram a atuar de forma transnacional, ou seja, além do território do país de origem, passando a criar “filiais” em outras localidades, bem como investindo em outras atividades ilícitas, como o tráfico de pessoas, principalmente imigrantes, o comércio de armas de fogo e a prostituição.

Essa diáspora do crime organizado deve ser analisada, a fim de se evitar que a propagação da rede de apoio se estenda a outros lugares ainda não controlados pelas organizações criminosas internacionais, como os cartéis mexicanos e colombianos.

2.4.1. A diáspora criminal do crime organizado

No dia 2 de dezembro de 1993, o Bloco de Procura, formado por policiais colombianos, militares e agentes da DEA americana, unidade especializada no combate ao tráfico de drogas, encurralou o narcotraficante Pablo Escobar Gaviria, na cidade de Medellín, abatido com três tiros. Era o fim do maior narcotraficante da América e um dos maiores do mundo.

Após esse fato, a repressão ao tráfico de drogas e ao crime organizado no continente americano foi intensificada, havendo investimentos dos Estados Unidos em regiões da América do Sul para conter a entrada de drogas em seus territórios. Além disso, a entrada de imigrantes

pela fronteira daquele país com o México passou a ser cada vez mais difícil, com a presença de forças nacionais na região para se evitar a entrada ilegal.

Não obstante, embora o combate ao crime organizado ter se aperfeiçoado em países como os Estados Unidos, o México e a Colômbia, as nações continuaram a responder a tal desafio com esquemas que se restringem à persecução penal dentro dos limites da soberania, deixando de observar o crescimento do crime transnacional, que não respeita fronteiras e limites geopolíticos. Desse modo, o desbaratamento de facções criminosas dentro de países foi compensado com a sua transferência para outros territórios onde há mais impunidade, corrupção e envolvimento de agentes públicos na empreitada criminosa. Sobre o tema, Juan Carlos Vergara assim discorre:

Apesar dos esforços dos Estados, as economias ilegais não só continuam sendo rentáveis, mas encontraram novos corredores e mercados que estão se expandindo. O declínio no uso de cocaína nos Estados Unidos foi compensado pelo aumento da demanda na Europa e pela migração do consumo para outros tipos de drogas - especialmente as de origem sintética e medicamentos. Os países que antes serviam apenas como rota de passagem de drogas surgem como mercados locais em expansão. Além disso, é possível encontrar na região serviços e produtos ilegais substitutos que chegam a superar as receitas geradas localmente pelo narcotráfico. A extração mineral ilegal, o contrabando de combustível, o tráfico de imigrantes, a pirataria e o tráfico de pessoas são apenas algumas dessas economias ilegais.⁵³

Com efeito, o clássico procedimento da persecução penal não se mostra suficiente para desbaratar uma organização criminosa transnacional, uma vez que esta passa a operar em localidades onde há maior facilidade na inclusão de seus membros em cargos públicos. Nesse ponto, é importante frisar que é condição necessária para a expansão dos grupos ilícitos a corrupção dentro de instituições do Estado, permitindo que haja uma consolidada rede de proteção na prática criminosa. E é exatamente por esse motivo que o continente americano é um prato cheio para essa expansão transnacional, uma vez que muitos países possuem uma democracia frágil e corrompida, como, por exemplo, o Brasil. Sobre o tema:

Com relação ao Brasil, Marianna Olinger o define como um país de “ciclo completo”, que produz, processa, vende e consome drogas ilegais, além de ser um país de trânsito da região andina para a Europa e os Estados Unidos. O Brasil é o segundo maior consumidor de drogas do mundo em termos absolutos e um importante produtor de precursores químicos, que são fundamentais para a produção de cocaína.⁵⁴

Ademais, com o endurecimento da política de imigração dos Estados Unidos e sua pressão sobre o México fez com que os imigrantes buscassem rotas alternativas cada vez mais

⁵³ VERGARA, Juan Carlos Garzón. *A Diáspora Criminal: O Alastramento Transnacional Do Crime Organizado e as Medidas Para Conter Sua Expansão*. Igarape Institute, 2013. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/resrep20633>>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

⁵⁴ VERGARA, Juan Carlos Garzón. *A Diáspora Criminal: O Alastramento Transnacional Do Crime Organizado e as Medidas Para Conter Sua Expansão*. Igarape Institute, 2013. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/resrep20633>>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

perigosas, expondo-se ao recrutamento e atos violentos por partes das organizações criminosas, as quais passaram a atuar nas regiões mais pobres do continente.

Nesse cenário, o desenvolvimento de um direito transnacional se mostra um importante instrumento de contenção do crescimento das organizações criminosas no continente americano, mormente nos países onde a vigilância se mostra deficiente, como na América Central, onde as facções criminosas mexicanas ampliaram sua presença, mormente os cartéis de Sinaloa, do Golfo, e “Los Zetas”.

Essa diáspora atesta que o procedimento não coordenado de enfrentamento ao crime organizado não se mostra eficiente, transferindo apenas o problema para países vizinhos. Em verdade, essa política de “mano dura” apenas diversificou o produto do crime organizado, passando puramente do tráfico de drogas para outras formas de auferir lucros, como a extorsão de imigrantes, sequestros e o comércio de armas. Com efeito, Juan Carlos Vergara destaca o seguinte:

O efeito ‘balão’, com a transferência de produção de um lugar para outro - neste caso, o aumento no cultivo de coca no Peru e na Bolívia em resposta à diminuição da produção na Colômbia – foi acompanhado pelo que Bruce Bagley chamou de “efeito barata”, que consiste na dispersão e na fragmentação de grupos criminosos organizados, ou redes dentro dos países e entre as sub-regiões, na busca por lugares mais seguros e autoridades estatais mais fracas.⁵⁵

É importante frisar que as ações de contenção do crime organizado na Colômbia e no México foram fundamentais para o impulsionamento da diáspora dos criminosos pela região, aumentando, como visto, o cultivo da cocaína em outros países da América do Sul. No Brasil, o crescimento do poderio das facções criminosas se deve, além da corrupção que assola o país, à reestruturação da cadeia produtiva, ou seja, o Brasil passou de mero corredor do produto colombiano para produtor e consumidor.

Noutro vértice, no próprio país sul-americano vem ocorrendo uma migração de crimes violentos, os quais estão diminuindo nas grandes capitais, como Rio de Janeiro e São Paulo, e aumentando em localidades onde a responsabilização criminal ainda se mostra frágil, como no Amazonas. Acerca do tema, assim pontua a doutrina:

Enquanto a taxa de homicídios vem diminuindo progressivamente no Rio de Janeiro e em São Paulo, houve um aumento no interior do Brasil. Assim, o país, que tinha as maiores taxas de homicídios concentradas em um número limitado de áreas metropolitanas - onde se ampliou o investimento em políticas e em instituições de

⁵⁵ VERGARA, Juan Carlos Garzón. *A Diáspora Criminal: O Alastramento Transnacional Do Crime Organizado e as Medidas Para Conter Sua Expansão*. Igarape Institute, 2013. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/resrep20633>>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

segurança -, passou a conhecer um crescimento das taxas de homicídio nas regiões menos protegidas, que, por sua vez, haviam recebido menos investimento.⁵⁶

Essa movimentação do crime organizado consiste em mais uma prova de que o seu enfrentamento deve ser uniforme, coordenado entre todos os Estados e países, a fim de que se atinja a finalidade de contenção de seus tentáculos.

Por essa razão, na VI Cúpula de Chefes de Estado e de Governo das Américas, realizada na Colômbia, em 2012, os Chefes de Estado propuseram um modo de atuação baseado em dois pontos fundamentais, expostos no Compromisso de Chapultepec, firmado no México naquele ano: um operacional, ficando aquele país incumbido da operacionalização de cooperação policial, de inteligência e acesso à justiça, e um político, concentrado na Organização dos Estado Americanos – OEA. Sobre o referido documento, Pedro Maués de Avila Goulart assevera:

O Compromisso de Chapultepec, firmado em 2012, visa estabelecer um ‘Esquema Hemisférico de Cooperação contra a Criminalidade Organizada Transnacional’. O documento é forjado através de reuniões realizadas no México em 2012 a partir de uma proposta surgida na Cúpula das Américas em Cartagena, realizada anteriormente no mesmo ano. O Compromisso manifesta objetivos do Esquema relacionados com: implementação de instrumentos multilaterais nesta área, como a Convenção de Palermo e o Plano de Ação Hemisférico da OEA; assistência e cooperação técnica entre os Estados; políticas públicas e intercâmbio de melhores práticas; ações ‘estratégicas, táticas e operacionais’ (OEA, 2012, p. 2) contra o crime organizado transnacional; e programas da ONU e OEA (idem). O Esquema agrega mandatos provenientes das Cúpulas das Américas, REMJA, Reuniões de Ministros em Matéria de Segurança Pública das Américas (MISPA), Assembléia Geral da OEA, etc (idem). Ele é formado por dois pilares, o operacional e o técnico-político. O primeiro está a cargo do Centro Coordenador das Américas (CCA), cujo objetivo é promover coordenação e articulação de estratégias de combate à criminalidade organizada transnacional entre os governos dos Estados americanos. O segundo é colocado sob os auspícios da OEA e diz respeito efetivamente à formulação de agendas e políticas sobre o tema. O documento recomenda o estabelecimento de uma “Comissão Interamericana contra a Criminalidade Organizada Transnacional” no marco da OEA (idem, p. 7). Também há a recomendação de uma reestruturação da Secretaria de Segurança Multidimensional da OEA. O que se nota é que o Compromisso reflete uma maior atenção no Sistema Interamericano com relação ao tema do crime organizado transnacional. Porém, a consolidação de um sistema hemisférico de cooperação neste tema igualmente inclui uma consolidação de seu afastamento da agenda temática de políticas de defesa.⁵⁷

⁵⁶ VERGARA, Juan Carlos Garzón. *A Diáspora Criminal: O Alastramento Transnacional Do Crime Organizado e as Medidas Para Conter Sua Expansão*. Igarape Institute, 2013. p. 13. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/resrep20633>>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

⁵⁷ GOULART, Pedro Maués de Avila. **O impacto da UNASUL nas relações com os EUA: uma análise das agendas de defesa e segurança no sistema interamericano**. Orientador: Thomas Ferdinand Heye. 2017. 150 f. Dissertação (Estudos Estratégicos da Defesa e da Segurança) – Universidade Federal Fluminense. Instituto de Estudos Estratégicos, 2017. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/26405/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Pedro%20Mau%C3%A9s.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 23 de maio de 2023. 113p.

2.4.2. O surgimento do crime organizado transnacional e os impactos na relação entre os países do Trapézio Amazônico

Aliado a essa diáspora do crime, expandindo-se para territórios que antes sequer se cogitava a existência de facções, o fim da guerra fria também foi um fator preponderante na internacionalização das atividades do crime organizado. Como se verá no próximo capítulo, a globalização não trouxe apenas benefícios à economia mundial, mas também possibilitou a quebra das barreiras geopolíticas pelas organizações criminosas.

Sobre o tema, pertinente o destaque feito por Bruna Treichel:

O crime organizado transnacional pode ser compreendido como um dos efeitos adversos do fenômeno de globalização desencadeado após o fim da Guerra Fria. A abertura de novos mercados, a nova dinâmica do comércio, a transferência de capitais e o avanço das telecomunicações possibilitaram não só a internacionalização das forças produtivas, mas trouxeram oportunidades para o desenvolvimento das atividades ilícitas e o crescimento das redes criminosas. Presenciou-se então um enfraquecimento do Estado e suas instituições.⁵⁸

Assim, após a guerra fria, com o advento da globalização e o aumento da repressão penal em determinados países americanos, causando o alastramento de grupos criminosos por todo o território americano, as organizações criminosas passaram a criar redes internacionais, recrutando membros em diversos países, exigindo um novo olhar sobre o sistema penal mundial, visto que a ideia de securitização de acordo com os interesses da soberania se tornou obsoleta.

Surge, portanto, o crime organizado transnacional, que nada mais é do que a internacionalização da sua cadeia produtiva, com a expansão de seus negócios ilícitos, como o tráfico de drogas, de seres humanos e de armas. Os limites geopolíticos dos países já não são mais uma barreira às organizações criminosas. Quanto ao conceito de infração transnacional, o artigo 3º, §2º, da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado (Convenção de Palermo) assim delimita:

2. Para efeitos do parágrafo 1 do presente Artigo, a infração será de caráter transnacional se:
 - a) For cometida em mais de um Estado;
 - b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado;
 - c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou
 - d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.

⁵⁸ TREICHEL, Bruna. **Combate ao crime organizado transnacional na Tríplice Fronteira**. 2081. 14p. Artigo científico (Especialização em Relações Internacionais Contemporâneas) – Universidade Federal da Integração Latino-Americana (Unila), Foz do Iguaçu, 2018. p. 5. Disponível em: < <https://dspace.unila.edu.br/handle/123456789/4152?show=full>>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

Ainda sobre a noção de crime transnacional, assim delimitam Ana Cláudia Lago Costa e Roberto Freitas Filho:

As organizações criminosas, e em especial o tráfico internacional de drogas, diferenciam-se da criminalidade comum pelo fato de possuírem estrutura suprafrenteiriça, sendo operadas em vários países segundo uma lógica orgânica determinada, com atividades especializadas nesses países – inclusive a mão-de-obra, como é o caso dos mulas – segundo as potencialidades de cada local em que se faz presente, podendo ter relações com outros grupos criminosos. Assim como na organização mafiosa tradicional, as organizações criminosas funcionam por meio da utilização da violência como instrumento de coesão do grupo, operada de forma regrada em uma estrutura de autoridades e de hierarquia.⁵⁹

Não se pode perder de vista que a geografia da região do Trapézio Amazônico facilita a atuação desses grupos criminosos, em razão da imensidão territorial, composta em quase toda a sua totalidade por rios e floresta densa. Vale ressaltar que no período de cheias vários canais fluviais passam a ser trafegáveis, o que dificulta sobremaneira a atuação dos órgãos de segurança pública. Acerca do tema:

Convém destacar, ademais, que essas vulnerabilidades advêm das limitações do poder público na faixa de fronteira, principalmente devido à geografia irregular local, composta de diversos rios, como o Rio Solimões, e por uma vasta floresta equatorial. Em conjunto, essas duas especificidades geográficas facilitam a atuação da criminalidade organizada na região, fazendo com que cidades do Trapézio, como Tabatinga no Brasil e Letícia na Colômbia, encontrem-se em situações periféricas, distantes dos grandes centros locais, onde a presença das instituições públicas é mais evidente (MOURA, 2020).⁶⁰

Diante desse novo cenário global, a Escola de Copenhage, fundada em 1985 com o escopo de fomentar pesquisas voltadas à segurança internacional, propôs uma discussão acerca da transnacionalidade do crime organizado, sugerindo que as nações deixassem a perspectiva estadocêntrica quanto ao processo de securitização e passassem a pensar o tema sob o viés da segurança do ser humano.

Em razão dessa nova perspectiva, as fronteiras passaram a ser temas de intensas discussões, com o escopo de se buscar soluções ao vertiginoso crescimento do crime organizado nessas regiões, sem que haja violação à soberania dos Estados fronteiriços. Como exemplo, é importante citar o recente acordo de cooperação interinstitucional entre a Polícia Federal do

⁵⁹ COSTA, Ana Cláudia Lago; FILHO, Roberto Freitas. **Direitos humanos e mulas do tráfico internacional de drogas: proposta de cooperação jurídica internacional**. 1. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2014. p. 45.

⁶⁰ SILVA, Leonardo Paes Pereira da. O crime organizado transnacional e o Trapézio Amazônico: atuação do Estado brasileiro frente ao narcotráfico através do programa V.I.G.I.A. entre os anos de 2019 e 2020. **Revista Cadernos de Relações Internacionais**. Pontifícia Universidade Católica, Instituto de Relações Internacionais, Rio de Janeiro, volume 1, nov. 2022). p. 26. Disponível em: < <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=61320@1>>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

Brasil e a Polícia Nacional da Colômbia, publicado no Diário Oficial da União no dia 10/11/2021, com o escopo de combater o tráfico ilícito de drogas.

Outro diploma normativo relevante consiste no Acordo de Cooperação Judiciária e Assistência Mútua em Matéria Penal firmado entre os mesmos países. Esse documento entrou em vigor no Brasil por meio do Decreto nº 3.895, de 23 de agosto de 2001. De acordo com o artigo 2º, a assistência mútua entre as referidas nações compreenderá:

- a) notificação de atos processuais;
- b) recepção e produção ou prática de provas, tais como testemunhos e declarações, perícia e inspeção de pessoas, bens e lugares;
- c) localização e identificação de pessoas;
- d) notificação de pessoas e peritos para comparecer voluntariamente a fim de prestar declaração ou testemunho no território da Parte Requerente;
- e) traslado de pessoas detidas para efeito de comparecimento como testemunho no território da Parte Requerente ou com outros propósitos expressamente indicados no pedido, conforme o presente Acordo;
- f) medidas cautelares sobre bens;
- g) cumprimento de outros pedidos relativos a bens, inclusive a eventual transferência definitiva do valor dos bens confiscados;
- h) entrega de documentos e de outros objetos de prova;
- i) embargo e sequestro de bens para efeitos de pagamento de indenizações e multas impostas por sentença penal;
- j) qualquer outra forma de assistência de acordo com os fins deste Acordo sempre que não for incompatível com as leis do Estado Requerido.

Semelhante dispositivo é encontrado no Decreto nº 3.988, de 29 de outubro de 2001, o qual promulga o Acordo de Assistência Jurídica em Matéria Penal entre Brasil e Peru (artigo 3º).

Não obstante, embora tenha se firmado ao longo dos anos acordos bilaterais com a Colômbia e o Peru, relacionados à região de fronteira e ao combate ao crime, o Brasil não adaptou efetivamente o seu sistema de segurança à transnacionalidade do crime organizado, visto que ainda se encontra preso aos conceitos clássicos relacionados à securitização da fronteira. Nessa linha, Guilherme Cunha Werner enfatiza:

A discussão da segurança pública no Brasil ainda encontra-se presa à polêmica dos limites da segurança nacional e da atuação dos órgãos policiais e ao Poder Judiciário dentro do contexto democrático, entretanto o crime organizado transnacional é um problema que encontra repercussão na sociedade contemporânea e deve ser inserida na agenda nacional de forma mais concreta, o que só será possível com a reflexão dos paradigmas críticos do conceito de segurança nacional e com a superação do conceito de segurança para um contexto voltado à segurança humana.⁶¹

⁶¹ WERNER, Guilherme Cunha. **O Crime Organizado Transnacional e as Redes Criminosas: Presença e Influência das Relações Internacionais Contemporâneas**. 227 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) –

Verifica-se, portanto, que o Brasil pouco avançou no combate ao crime transnacional, mesmo que tenha manifestado interesse em colaborar com os países fronteiriços. Os órgãos de segurança pública e do sistema de justiça são pouco aparelhados na região do Trapézio Amazônica (fronteira entre Brasil, Colômbia e Peru), não havendo sinais de que o país tem interesse em mudar essa realidade, o que culmina com fatos trágicos, como as mortes do indigenista Bruno Pereira e do jornalista britânico Dom Phillips, no Vale do Javari. Nesse sentido:

Destaca-se que essa atuação é facilitada em razão da dificuldade de fiscalização por parte dos órgãos de segurança pública, visto que a região é composta por uma imensa faixa de fronteira, um número baixo de agentes para o controle e repressão às drogas, além de figurar uma região propícia à integração regional entre os povos que ultrapassam os limites de cada Estado, favorecendo ainda mais a atuação do crime organizado na região. Nesse sentido, conforme coloca Oliveira (2007), no Brasil podem ser observados alguns corredores de exportação de drogas, sendo o referente ao Trapézio Amazônico aquele em que a cocaína é exportada diretamente da Bolívia, Colômbia ou Peru com destino à América do Norte e Europa.⁶²

Essa negligência do país impede que os verdadeiros líderes das facções criminosas sejam responsabilizados, já que as investigações se encerram, em regra, na base da pirâmide da organização criminosa, onde se encontram apenas os seus recrutas. Sobre isso, Bruna Treichel assim conclui:

Os dados confirmam a existência de uma hierarquia do crime organizado da região. Na base da pirâmide estão os que executam as ações criminosas, eles são maioria na organização e estão inseridos nas classes menos favorecidas da sociedade. A concentração da riqueza gerada pelas atividades ilícitas está no topo da pirâmide, representado por indivíduos que compõem a elite da sociedade.

[...]

Percebe-se que a Receita e a Polícia Federal não consideram esses aspectos no planejamento de suas operações de combate ao crime organizado. As ações de repressão deflagradas na região da Tríplice Fronteira possuem caráter temporário e não chegam até as lideranças, pois abordam, em suas barreiras de controle, a base das organizações criminosas, ou seja, os laranjas responsáveis pelo transporte das mercadorias ilícitas.

Enquanto não se alcançar o núcleo do crime organizado, novas vítimas serão recrutadas para o trabalho ilícito e rotas alternativas de escoamento do contrabando para dentro do território nacional serão encontradas.⁶³

Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-04092009-163835/publico/GUILHERME_CUNHA_WERNER.pdf. Acesso em: 09 de junho de 2023.

⁶² SILVA, Leonardo Paes Pereira da. O crime organizado transnacional e o Trapézio Amazônico: atuação do Estado brasileiro frente ao narcotráfico através do programa V.I.G.I.A. entre os anos de 2019 e 2020. **Revista Cadernos de Relações Internacionais**. Pontifícia Universidade Católica, Instituto de Relações Internacionais, Rio de Janeiro, volume 1, nov. 2022). p. 29. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=61320@1>>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

⁶³ TREICHEL, Bruna. **Combate ao crime organizado transnacional na Tríplice Fronteira**. 2081. 14p. Artigo científico (Especialização em Relações Internacional Contemporâneas) – Universidade Federal da Integração Latino-Americana (Unila), Foz do Iguaçu, 2018. p. 10-11. Disponível em: <<https://dspace.unila.edu.br/handle/123456789/4152?show=full>>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

Não obstante, há de se celebrar algumas iniciativas positivas na repressão ao crime organizado transnacional, como, por exemplo, a criação do Programa Nacional de Segurança nas Fronteiras (V.I.G.I.A), por meio do Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016.

A finalidade do programa é promover uma atuação coordenada e integrada dos órgãos de segurança pública, de inteligência, da Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda e do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, além da cooperação e compartilhamento de dados com os países vizinhos. A integração de esforços de todas as esferas municipais, estaduais e federais é medida louvável e que deve ser aperfeiçoada, centralizando as informações obtidas por meio das operações dos órgãos de segurança pública, a fim de que haja o compartilhamento desses dados com os países fronteiriços, a fim de se chegar ao núcleo de comando das organizações criminosas.

De acordo com dados oficiais, entre 2019 e 2020, o programa V.I.G.I.A. realizou a apreensão de mais de 20 (vinte) toneladas de drogas no Amazonas, provocando prejuízos milionários ao crime organizado⁶⁴. Todavia, raras foram as investigações nas quais se chegou ao núcleo de comando das facções, uma vez que o aparelhamento dos órgãos envolvidos não permite mais do que a prisão em flagrante dos chamados “mulas” do tráfico de drogas.

A presença mais efetiva do Estado também é medida que se impõe, como já vem ocorrendo com mais força na região de tríplice fronteira entre Brasil, Argentina e Paraguai, conforme aponta Bruna Treichel:

Após os anos 2000 houve, segundo Silva e Costa (2018), uma aprendizagem acumulada da atividade de contrabando que levou ao início da ‘era do crime organizado’, a qual perdura até os dias atuais. O incremento da fiscalização dos órgãos de segurança brasileiros e a criação de uma aduana na fronteira entre Brasil e Paraguai foi parte dos esforços do governo brasileiro em conter o contrabando na região.⁶⁵

Ainda sobre as iniciativas recentes de securitização da fronteira, foi instituído, por meio da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, o Sistema único de Segurança Pública – SUSP – com a finalidade de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio da atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social de todos os entes federativos.

⁶⁴ SILVA, Leonardo Paes Pereira da. O crime organizado transnacional e o Trapézio Amazônico: atuação do Estado brasileiro frente ao narcotráfico através do programa V.I.G.I.A. entre os anos de 2019 e 2020. **Revista Cadernos de Relações Internacionais**. Pontifícia Universidade Católica, Instituto de Relações Internacionais, Rio de Janeiro, volume 1, nov. 2022). p. 32. Disponível em: < <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=61320@1>>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

⁶⁵ TREICHEL, Bruna. **Combate ao crime organizado transnacional na Tríplice Fronteira**. 2081. 14p. Artigo científico (Especialização em Relações Internacionais Contemporâneas) – Universidade Federal da Integração Latino-Americana (Unila), Foz do Iguaçu, 2018. p. 4. Disponível em: < <https://dspace.unila.edu.br/handle/123456789/4152?show=full>>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

No artigo 6º, VIII, do supracitado dispositivo legal, consta expressamente como objetivo do programa nacional de segurança pública e defesa social o incentivo e a ampliação de ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes transfronteiriços.

Todavia, a realidade na fronteira do Trapézio Amazônico pouco mudou. É preciso que esses mecanismos de atuação dos órgãos de segurança pública sejam eficazes no combate ao crime transnacional, com maior estreitamento dos acordos envolvendo os países da tríplice fronteira, menos burocráticos e morosos, com o escopo de compartilhar informações e responsabilizar os membros do topo da pirâmide, os quais detém o poder de comando do grupo, a fim de impedir a expansão das organizações criminosas, as quais se valem dessa ineficiência estatal para desenvolverem os seus negócios escusos. Nessa quadra, são precisas as considerações de Leonardo Paes Pereira da Silva:

No caso das mobilizações internacionais, os limites jurídico-políticos tradicionais de negociação, assinatura e ratificação de tratados podem ser eventualmente flexibilizados a partir da ideia de que, para além de acordos jurídicos formais entre Estados, é possível que o combate ao crime organizado, particularmente na região de fronteira do Trapézio, seja feito de forma compartilhada, na medida em que cooperações técnicas e policiais possam ser efetivadas, e de modo que a soberania de cada país seja preservada.⁶⁶

Em reforço, também os mecanismos de atuação do Poder Judiciário frente às organizações criminosas devem ser aperfeiçoados, a fim de que os membros desses grupos sejam responsabilizados e, com muito mais relevância, sejam atingidos os cofres e o setor de pessoal dessas facções, dentro, obviamente, dos limites constitucionais impostos à atuação judicante, conforme se discorrerá no capítulo seguinte.

CAPÍTULO 3 – MECANISMOS DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

O fenômeno da globalização não é recente, remontando aos idos do século XV, período das grandes navegações, no qual as potências mundiais da época (Espanha e Portugal) buscavam romper suas fronteiras territoriais, conquistando novas terras para a exploração econômica. Não obstante, foi a partir da segunda metade do século XX que se viu a maior expansão do referido fenômeno, o qual fora alcunhado de globalização na década de 1980.

⁶⁶ SILVA, Leonardo Paes Pereira da. O crime organizado transnacional e o Trapézio Amazônico: atuação do Estado brasileiro frente ao narcotráfico através do programa V.I.G.I.A. entre os anos de 2019 e 2020. **Revista Cadernos de Relações Internacionais**. Pontifícia Universidade Católica, Instituto de Relações Internacionais, Rio de Janeiro, volume 1, nov. 2022). p. 27. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=61320@1>>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

O conceito de globalização é complexo e envolve diversos fatores econômicos, sociais, políticos e culturais, de modo que não é tarefa fácil expressar uma definição completa sobre o tema. Zygmunt Bauman assim define o termo:

O significado mais profundo transmitido pela ideia da globalização é o do caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais; a ausência de um centro, de um painel de controle, de uma comissão diretora, de um gabinete administrativo. A globalização é a ‘nova desordem mundial’ de Jowitt com um outro nome. Esse caráter, inseparável da imagem da globalização, coloca-a radicalmente à parte de outra totalidade e, sim, um campo de forças dispersas e díspares, que se reúnem em pontos difíceis de prever e ganham impulso sem que ninguém saiba realmente como pará-las. Em poucas palavras: ninguém parece estar no controle agora. Pior ainda — não está claro o que seria, nas circunstâncias atuais, ‘ter o controle’. Como antes, todas as iniciativas e ações de ordenação são locais e orientadas para questões específicas; mas não há mais uma localidade com arrogância bastante para falar em nome da humanidade como um todo ou para ser ouvida e obedecida pela humanidade ao se pronunciar. Nem há uma questão única que possa captar e teleguiar a totalidade dos assuntos mundiais e impor a concordância global.⁶⁷

Em termos mais objetivos, a globalização é um processo de aproximação de diversas nações, de sorte a uniformizar cada vez mais a economia, a cultura, a política e os diversos aspectos da vida em sociedade, a fim de otimizar as relações entre os povos viventes no planeta. Trata-se de um processo de integração internacional, com vistas a ultrapassar as barreiras impostas pela soberania, pela língua e pela diferença sociocultural.

Nesse sentido, por certo não se pode fechar os olhos aos incontáveis benefícios trazidos por essa integração, mormente quanto à relação interpessoal entre pessoas de países diferentes e o desenvolvimento econômico gerado pelo fenômeno objeto de estudo.

Porém, não se deve ignorar as consequências negativas advindas do mundo globalizado, dentre elas o surgimento de grupos complexos organizados hierarquicamente e com atribuição de funções a cada um de seus membros, os quais visam auferir, por meio da prática de atos criminosos, vantagens materiais de toda monta, valendo-se das facilidades de interconexão entre os países por meio da globalização para ampliar cada vez mais as suas atividades ilícitas.

Esses grupos complexos são conhecidos como organizações criminosas, as quais são o principal desafio do Estado Democrático de Direito desde o fim do século XX, visto que ameaçam a sua própria existência com a manutenção de estados paralelos, com suas próprias leis, governos e tribunais. Sobre o tema, assim pontua Acácio Miranda Filho:

É notório que uma das facetas da queda das fronteiras comerciais através da globalização foi o surgimento de uma criminalidade que não respeita barreiras geográficas e faz uso das falhas do sistema de persecução penal apegado a soberania

⁶⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 48-49.

nacional para operar em diversos países, expandindo os seus mercados e amealhando um maior número de ‘prestadores de serviços’.⁶⁸

Por sua vez, Camila Bonafini Pereira traz as seguintes considerações:

O problema consiste no fato de que a globalização e o capitalismo não geraram apenas riquezas extremas, mas também pobreza extrema. O que se vê é uma enorme desigualdade, tanto no âmbito de cada sociedade nacional, como entre os Estados nacionais, o que deu origem a um grande grupo de pessoas completamente marginalizadas, na medida em que, em razão da condição de pobreza, não participam do mercado de consumo, tampouco tem acesso à educação, saúde e segurança.

[...]

Os avanços da tecnologia de informação e de transporte, bem como a diminuição das distâncias e das barreiras entre os Estados, além de fomentarem a celebração de negócios lícitos, fortaleceram uma criminalidade organizada.

Para Luigi Ferrajoli, um dos efeitos mais perversos da globalização é indubitavelmente o desenvolvimento, em dimensão sem precedente, de uma criminalidade internacional e, por sua vez, global. Trata-se de uma nova forma de criminalidade que, em razão das suas características, impõe grandes desafios aos Estados, que devem combatê-la.⁶⁹

Esses grupos criminosos se valem da ausência do Estado para fincar suas raízes no meio social, em regra, carente de educação, saúde, saneamento básico, segurança e oportunidade de emprego, a fim de conquistar a confiança da população e recrutar mais pessoas para a sua empreitada criminosa, principalmente jovens que se encontram fora do mercado de trabalho, o qual se torna cada vez mais competitivo na mesma velocidade do avanço da globalização.

Ante o aperfeiçoamento dos grupos criminosos, faz-se mister também o desenvolvimento da legislação criminal e a criação de mecanismos eficientes de combate ao avanço da criminalidade, a fim de acompanhar a evolução das organizações ilícitas em todo o mundo. Acerca dessa necessidade, Wilken Robert, Daniel Araújo e Mônica Dias asseveram o seguinte:

Essa conjuntura global cada vez mais intensa e integrada, contudo, não é compatível com princípios e regras que se limitam a tratar de questões conflituais e de disputa entre os diversos Estados, próprias das relações jurídicas internacionais clássicas. Pelo contrário, demandam-se, cada vez mais, relações de solidariedade e cooperação, próprias da transnacionalidade.⁷⁰

Desse modo, é imprescindível a criação de mecanismos multilaterais de combate ao crime organizado, envolvendo principalmente a cooperação entre países, uma vez que tais

⁶⁸ FILHO, Acácio Miranda da Silva Filho. Crime Organizado e Globalização: Perspectiva a Partir do Direito Penal Internacional e a Transnacionalidade do Delito. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (orgs.). **Crime Organizado – Atualizado de acordo com o Pacote Anticrime**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2020. p. 809.

⁶⁹ PEREIRA, Camila Bonafini. **O combate ao crime organizado e o garantismo social**. 1. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2019. p. 65.

⁷⁰ ROBERT, Wilken Almeida; ARAÚJO, Daniel Britto Freire; DIAS, Mônica Nazaré Picanço. A transferência de pessoas condenadas (TPC) como instrumento de proteção de direitos humanos. **Meritum: revista de direito da Universidade FUMEC**. Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, Belo Horizonte, volume 16, número 1, jan./abr. 2021). Disponível em: < <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/issue/view/420>>. Acesso em: 28 de dezembro de 2022. p. 367.

grupos atuam independentemente das barreiras geopolíticas convencionais, as quais acabam por dificultar a eficiência no enfrentamento do crime na era da globalização. Nesse sentido, Miranda Filho conclui:

Em conclusão, pode-se dizer que cada Estado, dentro da sua expressão de soberania, tem autonomia jurídica para determinar os rumos da sua política-crime, contudo, a partir do fenômeno globalização, há uma maior demanda na uniformização na tutela dos bens que perturbam a ‘ordem internacional’, especialmente o crime organizado, falando insistentemente em harmonização de legislação e ensejando reações transnacionais.⁷¹

3.1. O 13º Congresso da ONU sobre Prevenção do Crime e Justiça Criminal: Declaração de Doha de 2015

O 13º Congresso da Organização das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Justiça Criminal ocorreu em Doha, no Catar, entre os dias 12 e 19 de abril de 2015, tendo como foco a discussão de estratégias comuns para impedir o crescimento das organizações criminosas em todo o mundo, bem como políticas públicas para a redução da criminalidade. Uma das conclusões a que os países participantes chegaram diz respeito à igualdade de acesso à justiça e a criação de leis não discriminatórias como mecanismos de redução das desigualdades sociais. Além disso, o combate à corrupção também foi tema debatido no encontro organizado pela ONU:

O Congresso do Crime adotou a Declaração de Doha, um documento político que enfatiza importantes aspectos na luta contra o crime organizado internacional e no fortalecimento dos sistemas de justiça criminal e prevenção de crimes. ‘Em setembro deste ano, os Estados-membros vão considerar uma agenda de desenvolvimento pós-2015, que pode abrir o caminho para um futuro melhor para bilhões de pessoas’, disse Ban [Ki-moon]. ‘O seu sucesso requer que a nova agenda e as metas de desenvolvimento sustentável reflitam a centralidade do Estado de Direito.’

Ban pediu mais cooperação internacional e coordenação crítica, particularmente em áreas como o combate ao crime organizado transnacional e do terrorismo. ‘Eu encorajo todos os países a ratificarem e implementarem as convenções contra drogas, crimes e corrupção e os instrumentos internacionais contra o terrorismo, e a apoiarem o trabalho importante e variado do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime [UNODC].’⁷²

Outro ponto bastante debatido no evento foi a necessidade de cooperação internacional no combate aos crimes transnacionais, com a implementação urgente de instrumentos eficazes

⁷¹ FILHO, Acácio Miranda da Silva Filho. Crime Organizado e Globalização: Perspectiva a Partir do Direito Penal Internacional e a Transnacionalidade do Delito. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (orgs.). **Crime Organizado – Atualizado de acordo com o Pacote Anticrime**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2020. p. 811.

⁷² ONU: Direitos humanos e Estado de Direito são vitais para desenvolvimento sustentável. **UNICRIO**, 2015. Disponível em: <<https://unicrio.org.br/onubrasil/crime-2015/page/5/>>. Acesso em: 11 de julho de 2023.

de auxílio internacional, mormente quanto ao compartilhamento de informações referentes a organizações criminosas e seus membros:

Na visão de muitos dos participantes, a cooperação entre os Estados e regiões é absolutamente essencial para o combate ao terrorismo. Para investigar, processar e punir os atos de terrorismo, a capacitação é fundamental para a efetiva cooperação internacional, em especial se o objetivo for abordar as ameaças sem precedentes originadas por combatentes terroristas estrangeiros.

A cooperação internacional foi o pilar das ações apoiadas pela Declaração de Doha, que foi aprovada por unanimidade na abertura do Congresso. Os Estados-membros apoiaram uma série de ferramentas e abordagens para combater a criminalidade, incluindo os esforços para promover e reforçar a cooperação internacional e regional para desenvolver ainda mais a capacidade dos sistemas nacionais de justiça penal, tais como a modernização e reforço da legislação.⁷³

Entre os mecanismos de cooperação internacional discutidos está a transferência de execução de pena como alternativa aos casos em que a extradição de pessoas não se mostra possível em razão de impedimentos legais. Essa situação também seria aplicável quando um estrangeiro é preso e, pela legislação nacional de regência, a prisão culmina com a sua expulsão ou deportação:

A transferência de execução de pena é o processo pelo qual o Estado receptor pode aceitar e aplicar uma sentença emitida pelo Estado sentenciador. É diferente da transferência de pessoas sentenciadas. Nesse caso, a pessoa sentenciada já começou a servir sua pena no Estado sentenciador e ao longo do período de cumprimento da mesma pode ser transferida para outro local.⁷⁴

Uma iniciativa também incluída na Declaração de Doha consiste na “Educação para a Justiça”, cujo objetivo é prevenir o crime e promover uma cultura de paz e respeito no Estado de Direito com a criação de atividades e materiais educacionais destinados aos diversos níveis de ensino. Trata-se de medida de incentivo de respeito às leis do país, franqueado ao próprio Poder Judiciário a criação de programas nesse sentido, com a participação ativa de juízes e servidores na educação básica.

Como visto, uma das grandes preocupações dos países é o vertiginoso crescimento dos grupos criminosos transnacionais, os quais ultrapassam as fronteiras geopolíticas, atuando de forma concomitante entre as fronteiras. Desse modo, exige-se um maior espírito de colaboração entre os Estados soberanos, com a criação de mecanismos eficazes de cooperação jurídica internacional.

⁷³ ONU: Combate a crimes transnacionais depende de cooperação internacional. **UNICRIO**, 2015. Disponível em: <<https://unicrio.org.br/onubrasil/crime-2015/page/3/>>. Acesso em: 11 de julho de 2023.

⁷⁴ BRASIL e ONU levam tema de transferência de execução de pena ao congresso sobre crime em Doha. **UNICRIO**, 2015. Disponível em: <<https://unicrio.org.br/onubrasil/crime-2015/page/2/>>. Acesso em: 11 de julho de 2023.

3.2. Cooperação Jurídica Internacional e a Convenção de Palermo

Com a era da globalização, as nações soberanas passaram a intensificar os esforços em conjunto para impedir o crescimento das organizações criminosas em todo mundo, principalmente nas regiões de fronteira, onde a aplicação da lei penal de cada país é confusa em razão da proximidade dos limites geopolíticos.

Ante essa dificuldade, a doutrina vem defendendo o desenvolvimento de um direito transnacional, aplicado às regiões fronteiriças, a fim de que haja um sistema jurídico próprio para essas localidades, sem desprezar, contudo, a soberania das nações envolvidas. Acerca do assunto, Monica Nazaré Picanço Dias e Zenildo Bodnar assim lecionam:

A nova ordem mundial, influenciada por diversos fatores decorrentes da intensificação do fenômeno da globalização, torna oportuna e necessária a discussão sobre a organização de espaços públicos transnacionais, que viabilizem a democratização das relações entre estados, relação esta fundada na cooperação e solidariedade com intuito de assegurar a construção das bases e estratégias para a governança, regulação e intervenção transnacionais, sendo assim o ordenamento jurídico transnacional apareceria como um conjunto ou sistema, no sentido de que suas normas responderiam a pautas axiológicas comuns, que justificariam sua consideração como um todo e que atualmente são praticamente impossíveis de serem alcançadas pelos direitos nacionais, comunitários e internacional.⁷⁵

Sobre a prática de crimes transnacionais, assim concluem Marcelo Coelho Souza, Jeane Cristina de Oliveira Cardoso e Eduardo Guerini:

A transnacionalidade é um dos fatores que impacta no aumento das organizações criminosas na medida que elimina as fronteiras estatais, permitindo a cooperação entre agentes de outros países em um cenário de ausência de normas eficazes no âmbito mundial capazes de regular de forma segura estes movimentos. A desigualdade social advinda do capitalismo com a concentração da riqueza nas mãos da minoria é considerada como um dos fatores de natureza econômica propulsor da conduta violenta e criminosa. Importante evidenciar que a transnacionalidade promove diferentes tipos de crimes, não se restringindo ao tráfico de drogas, comumente relacionado a este fenômeno. Nos países que fazem fronteiras com o Brasil registram-se inúmeros crimes de contrabando de diferentes categorias que preocupam as autoridades estatais em razão de sua territorialidade. É necessário estabelecer medidas transnacionais de regulação do crime organizado que transcende as fronteiras dos Estados e fragiliza a soberania destes, ameaçando a democracia e fragilizando as sociedades nacionais e internacionais.⁷⁶

⁷⁵ DIAS, Mônica Nazaré Picanço; BODNAR, Zenildo. O direito transnacional como instrumento de tutela multicultural dos conhecimentos tradicionais dos povos amazônicos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, volume 5, número 3, set./dez. 2010. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6097/3364#>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2021. p. 253.

⁷⁶ SOUZA, Marcelo Coelho; CARDOSO, Jeane Cristina de Oliveira; GUERINI, Eduardo. **Transnacionalidade e o crime organizado: Uma contextualização na dimensão penal**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80988/transnacionalidade-e-o-crime-organizado-uma-contextualizacao-na-dimensao-penal#_ftn18>. Acesso em: 11 de dezembro de 2021. p. 05.

Portanto, a transnacionalidade do direito seria uma forma de regular de maneira mais clara a aplicação da legislação na fronteira entre países. Todavia, não se trata do único mecanismo do direito internacional apropriado ao enfrentamento dos grupos criminosos multinacionais.

Assim, deve se dar destaque à cooperação jurídica internacional já em curso há anos. Especificamente em relação ao crime organizado, merece ser enfatizada a Convenção de Palermo, introduzida no Brasil por meio do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, como assevera Rodrigo Carneiro Gomes:

A Convenção de Palermo é o nome pelo qual é mais conhecida a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional (CCOT) ou United Nations Convention against Transnational Organized Crime (CTOC). Foi adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), por intermédio da Resolução A/RES/55/25, de 15 de novembro de 2000, na cidade de Nova Iorque. No Brasil, a Convenção de Palermo só foi promulgada quatro anos depois, com a edição do Decreto 5.015, 12 de março de 2004 (DOU 15/03/2004). O objetivo da Convenção consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional. Essa cooperação é a mais ampla possível, administrativa, policial, judicial e jurisdicional.⁷⁷

A escolha de Palermo como sede do referido tratado internacional é simbólica, visto que a região italiana da Sicília é o berço de grupos mafiosos, como a denominada *Cosa Nostra*, responsável pelo assassinato por meio de atentados à bomba dos magistrados Paolo Borsellino e Giovanni Falcone, no início dos anos 90, figuras emblemáticas nos julgamentos de líderes da referida organização criminosa. Salvatore Riina, conhecido como *Toto Riina*, chefe da família *Corleonesi*, ligada à *Cosa Nostra*, teria sido um dos responsáveis pelos atos violentos.

A referida Convenção possui ainda protocolos adicionais, também acolhidos pelo Brasil, quais sejam:

- Protocolo para prevenir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças (Decreto nº 5.017/2004);
- Protocolo contra o contrabando de pessoas por terra, mar e ar (Decreto nº 5.016/2004);
- Protocolo contra a produção ilícita e o tráfico de armas de fogo, suas partes, componentes e munição (Decreto nº 5.941/2006).

Importante enfatizar que somente o decreto que introduziu a mencionada Convenção Internacional não é suficiente para a responsabilidade criminal que prevê, sob pena de violação

⁷⁷ GOMES, Rodrigo Carneiro. O Crime Organizado na Convenção de Palermo. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (orgs.). **Crime Organizado – Atualizado de acordo com o Pacote Anticrime**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2020. p. 827.

ao princípio da estrita legalidade, uma vez que há necessidade da tipificação legal do crime para a sua aplicação. Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima pondera:

Admitir-se, então, que um tratado internacional pudesse definir o conceito de ‘organizações criminosas’ importaria, a nosso ver, em evidente violação ao princípio da legalidade, notadamente em sua garantia da *lex Populi*. Com efeito, admitir que tratados internacionais possam definir crimes ou penas significa tolerar que o Presidente da República possa, mesmo que de forma indireta, desempenhar o papel de regulador do direito penal incriminador. Fosse isso possível, esvaziar-se-ia o princípio da reserva legal, que, em sua garantia da *lex Populi*, exige obrigatoriamente a participação dos representantes do povo na elaboração e aprovação do texto que cria ou amplia o *ius puniendi* do Estado brasileiro.⁷⁸

Por essa razão, sob forte inspiração da Convenção de Palermo, foi publicada a Lei nº 12.850, em 02 de agosto de 2013, na qual se trouxe a definição de crime organizado e meios de investigação, obtenção de provas e procedimento criminal pertinentes.

Sobre as disposições da Convenção de Palermo, Rodrigo Carneiro Gomes destaca as seguintes inovações:

A Convenção de Palermo leva à comparação, coleta e análise de dados e estatísticas sobre mecanismos de enfrentamento do crime organizado, enfocando, separadamente, a estratégia policial, os meios institucionais e os meios técnico-operacionais disponíveis (entrega vigiada; ação controlada, inteligência policial, confisco de bens, vigilância eletrônica, infiltração policial e força-tarefa), que são objeto de recomendações em tratados internacionais.

[...]

A Convenção de Palermo aborda os tipos penais de grupo criminoso organizado, corrupção, lavagem de dinheiro e obstrução de justiça, traz as recomendações gerais, âmbito de aplicação, vigência, protocolos adicionais, cooperação jurídica internacional, confisco de bens, treinamento e investigação.⁷⁹

Dentre os mecanismos de investigação previstos na referida legislação, o serviço de inteligência se mostra importante na integração de dados com o escopo de coletar informações dos grupos criminosos, os quais devem ser compartilhados entre os países, mormente para o combate ao crime organizado na região de fronteira, onde a vulnerabilidade da segurança se mostra evidente em razão da dificuldade em delimitar a atuação de cada Estado soberano.

Ressalte-se que a mera prisão de membros das facções criminosas já se mostrou medida insuficiente de combate à atuação desses grupos, mormente por se tratar, em regra, do encarceramento das chamadas “mulas” do tráfico de drogas, pessoas que não possuem poder de decisão no grupo ilícito e são facilmente substituídas por outras. Nessa esteira, Flávio Okamoto adverte:

⁷⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: *JusPodivm*, 2021. p. 783.

⁷⁹ GOMES, Rodrigo Carneiro. O Crime Organizado na Convenção de Palermo. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (orgs.). **Crime Organizado – Atualizado de acordo com o Pacote Anticrime**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2020. p. 831.

Atualmente, a maior parte do efetivo policial dedicado ao enfrentamento do tráfico de drogas realiza seu trabalho no comércio varejista e prende apenas o pequeno traficante, substituído por outro em poucas horas, sem abalar a estrutura das organizações criminosas dedicadas ao narcotráfico. Enquanto milhares de policiais civis e militares realizam prisões desses traficantes fungíveis e desimportantes para o crime organizado, poucas dezenas de policiais são destacados, em cada Estado, para dedicarem-se às operações de inteligência e às investigações de tráfico em larga escala. Em suma, contra as organizações criminosas e o narcotráfico, as autoridades empregam mal os poucos recursos disponíveis.⁸⁰

Portanto, a cooperação jurídica internacional voltada ao compartilhamento de dados da inteligência de diferentes países se mostra imprescindível ao desbaratamento de grandes organizações criminosas, sendo medida fundamental para a descapitalização do grupo, consoante discorre Rodrigo Carneiro Gomes:

A moderna repressão à criminalidade organizada não pode prescindir da retirada do oxigênio das organizações criminosas que é o dinheiro, a vantagem patrimonial econômica ou financeira, que continua financiando o crime organizado ainda que o seu chefe seja substituído, morto ou preso, de nada adiantando cumprir dezenas de mandados de prisão e de busca e apreensão se o patrimônio do criminoso não for identificado e bloqueado, para posterior decretação do perdimento de bens com a sentença penal transitada em julgado, quando for o caso, independentemente da reparação civil ou pagamento de multas administrativas.⁸¹

Nessa quadra, percebe-se que a concentração das investigações em apenas um membro da facção criminosa não é suficiente para combater o crime organizado na era da globalização, mormente no Brasil onde as prisões recaem, em regra, sobre os “soldados” do grupo, aqueles que não possuem qualquer poder de comando na organização ilícita.

A responsabilidade criminal dos líderes das organizações criminosas passa necessariamente por uma bem-sucedida coleta de informações por um aparelhado serviço de inteligência, com acesso a dados de outros países, principalmente nas regiões de fronteira, o que está previsto na Convenção de Palermo, como traz expressamente a redação de seu artigo 7º, item 1, alínea b:

Artigo 7

Medidas para combater a lavagem de dinheiro

1. Cada Estado Parte:

[...]

b) Garantirá, sem prejuízo da aplicação dos Artigos 18 e 27 da presente Convenção, que as autoridades responsáveis pela administração, regulamentação, detecção e repressão e outras autoridades responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro (incluindo, quando tal esteja previsto no seu direito interno, as autoridades judiciais), tenham a capacidade de cooperar e trocar informações em âmbito nacional e internacional, em conformidade com as condições prescritas no direito interno, e, para

⁸⁰ OKAMOTO, Flávio. A Região de Fronteira e os Desafios no Combate ao Narcotráfico. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (orgs.). **Crime Organizado – Atualizado de acordo com o Pacote Anticrime**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2020. p. 899-900.

⁸¹ GOMES, Rodrigo Carneiro. O Crime Organizado na Convenção de Palermo. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (orgs.). **Crime Organizado – Atualizado de acordo com o Pacote Anticrime**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2020. p. 844.

esse fim, considerará a possibilidade de criar um serviço de informação financeira que funcione como centro nacional de coleta, análise e difusão de informação relativa a eventuais atividades de lavagem de dinheiro.

No Brasil, foi criado o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI – integrante do Ministério da Justiça, tendo por finalidade contribuir para o combate à lavagem de dinheiro e articular ações de cooperação internacional, consoante o Decreto nº 6.061/2007. Sobre o órgão, assim descreve Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme:

O DRCI tem como principais atribuições: a articulação de órgãos do governo nos aspectos relacionados ao combate à lavagem de dinheiro, ao crime organizado transnacional, à recuperação de ativos e à cooperação jurídica internacional. Para tanto, o DRCI define políticas eficazes e eficientes, além de desenvolver a cultura de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.⁸²

Importante destacar que a centralização em um órgão da cooperação jurídica internacional ativa e passiva, isto é, solicitada ou recebida pelo Brasil, é salutar, visto que facilita a execução de um procedimento uniforme, com a qualificação e especialização dos servidores ali lotados, o que garante uma resposta substancial e célere, de acordo com a legislação pertinente. É isso que defende Luiz Fernando de Almeida Guilherme:

A especialização dos servidores também é uma vantagem, conferindo maior celeridade à relação de cooperação, pois, visto a necessidade de conhecimento específico sobre cada aspecto da solicitação, a especialização torna o intercâmbio de informações muito mais eficiente. Pode-se entender, portanto, que a criação de um órgão central tem como finalidade, primeiramente, relacionar o trabalho de tramitar os pedidos de cooperação jurídica, gerando maior celeridade ao processo, bem como, gerar lisura à cooperação, garantindo ao Estado e seus cidadãos maior certeza na autenticidade e legalidade dos trâmites.⁸³

Em suma, cabe ao DRCI, na qualidade de autoridade central, receber ou enviar solicitações de cooperação jurídica internacional, compartilhando informações com órgãos de investigação, como Ministério Público, Polícias Federal e Civil, de sorte a robustecer eventual propositura de ação penal para responsabilizar membros de organizações criminosas.

O tratamento de informações sobre facções criminosas por um órgão central traz maior segurança na observância do sigilo dos dados e no procedimento adotado, eliminando cada vez mais provas nulas, violadoras do devido processo legal e demais garantias constitucionais.

Repise-se que nos tempos atuais o serviço de inteligência dos órgãos de investigação, munidos de informações colhidas em fontes seguras, é o principal instrumento de combate ao

⁸² GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal e o Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (orgs.). **Crime Organizado – Atualizado de acordo com o Pacote Anticrime**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2020. p. 871.

⁸³ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal e o Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (orgs.). **Crime Organizado – Atualizado de acordo com o Pacote Anticrime**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2020. p. 870.

crime organizado, vez que as “empresas do crime” atuam de forma cada vez mais sofisticada, mormente quanto ao branqueamento de capitais, o que dificulta a descoberta de sua origem ilícita.

Assim, o Brasil, além de se valer cada vez mais da cooperação jurídica internacional, deve investir em tecnologia e inteligência integrada, acompanhando desse modo as inovações decorrentes da globalização. Sobre o tema, assim pontua Flávio Okamoto:

O investimento em tecnologia e inteligência é primordial, otimizando o emprego dos escassos recursos humanos e materiais. O efetivo funcionamento de gabinetes de gestão integrada, o acesso online a todos os bancos de dados de interesse policial, a instalação de radares com leitura automática de placas nas principais rodovias utilizadas pelo tráfico e o aparelhamento das forças policiais com equipamento adequado para a realização de interceptações telefônicas e telemáticas, acompanhado da capacitação dos agentes para operações de inteligência, representariam um bom começo. Ainda na área tecnológica, é primordial o investimento público na obtenção de imagens aéreas e de satélite para a identificação e erradicação de culturas de folha de coca e maconha, incentivando operações nos moldes das realizadas pela Polícia Federal nas regiões Norte e Nordeste e no Paraguai.⁸⁴

Desse modo, ou o Estado passa a atuar de forma inteligente no combate ao crime organizado, deixando de lado a política de encarceramento em massa daqueles que são facilmente substituídos no organograma do grupo, ou arcará com a existência cada vez mais intensa e influente dessas organizações ilícitas.

Para isso, como já mencionado, a cooperação internacional se mostra imprescindível arma contra essa modalidade de empreitada criminosas, com o compartilhamento de dados e boas práticas, além da atuação integrada principalmente nas regiões de fronteira, onde a ação das organizações criminosas é intensa em razão dos mercados de drogas ilícitas, armas e tráfico de pessoas, que são notoriamente rentáveis aos cofres das facções.

Ainda no âmbito do direito internacional, outro mecanismo a ser mencionado é o direito comparado, isto é, a experiência de outros países no enfrentamento ao crime organizado como fonte de atuação do Estado brasileiro, merecendo destaque a Itália, que suportou por muitos anos a onda de delitos praticados pelas máfias do país, como, por exemplo, homicídios de policiais e juizes, ataques com bombas, entre outros. É claro que ainda há grupos ilícitos italianos, mas a gradativa redução de seu poderio chama a atenção, o que deve ser observado por outros países, como o Brasil, onde o crescimento das facções criminosas é preocupante.

⁸⁴ OKAMOTO, Flávio. A Região de Fronteira e os Desafios no Combate ao Narcotráfico. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (orgs.). **Crime Organizado – Atualizado de acordo com o Pacote Anticrime**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2020. p. 900.

3.3 O exemplo italiano como fonte do direito comparado

Embora não haja consenso entre os historiadores sobre a origem das organizações criminosas, sabe-se que sua projeção mundial teve início com a chamada máfia italiana, figurando com notoriedade a *Camorra*, napolitana, e a já citada *Cosa Nostra*, de origem siciliana, as quais teriam surgido entre os séculos XVII e XIX.⁸⁵

Inicialmente, essas organizações, constituídas por famílias tradicionais, restringiam suas atividades ao contrabando e outros crimes contra o patrimônio. Posteriormente, com o crescimento do grupo, passaram a atuar na política do Estado, financiando campanhas eleitorais com o fito de obter favorecimentos e outras vantagens ilícitas:

Muito embora a origem da palavra máfia seja desconhecida, a partir da metade do século dezenove, ela começou a ser usada por oficiais do governo, na Sicília, como sinônimo da associação de malfeitores, considerada, naquele período, o principal crime de organização criminosa. Letizia Paoli ensina que, após a unificação da Itália, em 1861, o termo “máfia” e o crime de organização criminosa foram aplicados para diferentes manifestações sociais, o que inclui desde movimentos políticos de oposição e revoltas camponesas, até mobilização sindical e grupos terroristas. Somente no final do século XIX, a palavra máfia começou a ser usada, de forma restrita, para se referir aos grupos e indivíduos, que atuavam na Sicília, sistematicamente, valendo-se da violência e da ameaça de violência, a fim de controlar a vida política e econômica de suas cidades e regiões. Estes grupos e indivíduos, cujo poder normalmente era aceito pela população local, que os considerava mais legítimos do que o governo central, passou a ser apontado pelos agentes estatais como a personificação do crime de organização criminosa.⁸⁶

Destaque-se que a corrupção é um dos pilares de sustentação do crime organizado, o qual se infiltra nas instituições estatais para o fim de concretizar seus interesses sem que haja a responsabilidade pelos ilícitos praticados. Na Itália, a Operação “Mãos Limpas” (*Mani Pulite*) foi um marco na investigação e repressão penal de membros da máfia italiana, gerando profundas mudanças até mesmo no quadro político-partidário do país. Nesse sentido, Gianni Barbacetto, Peter Gomez e Marco Travaglio assim destacam:

A operação *mani pulite* ainda redesenhou o quadro político na Itália. Partidos que haviam dominado a vida política italiana no pós-guerra, como o Socialista (PSI) e o da Democracia Cristã (DC), foram levados ao colapso, obtendo, na eleição de 1994, somente 2,2% e 11,1% dos votos, respectivamente. Talvez não se encontre paralelo de ação judiciária com efeitos tão incisivos na vida institucional de um país. Por certo, tem ela os seus críticos, especialmente após dez anos. Dez suspeitos cometeram suicídio. Silvio Berlusconi, magnata da mídia e um dos investigados, hoje ocupa o cargo de primeiro-ministro da Itália. Não obstante, por seus sucessos e fracassos, e especialmente pela magnitude de seus efeitos, constitui objeto de estudo obrigatório

⁸⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: *JusPodivm*, 2021. p. 781.

⁸⁶ PEREIRA, Camila Bonafini. O Enfrentamento do Crime Organizado na Itália: uma Experiência Internacional Antimáfia. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (orgs.). **Crime Organizado – Atualizado de acordo com o Pacote Anticrime**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2020. p. 904.905.

para se compreender a corrupção nas democracias contemporâneas e as possibilidades e limites da ação judiciária em relação a ela.⁸⁷

A influência política da máfia italiana até os anos 90 gerou impactos negativos na economia daquele país, deixando de gerar emprego e renda por longo período. Isso porque as multinacionais deixavam de ingressar na Itália por conta da histórica corrupção ali instalada. Sobre o tema, assim registra Camila Bonafini Pereira:

Na Itália, verifica-se que as regiões – conhecidas pela alta presença das organizações mafiosas – atraem poucos investidores e, conseqüentemente, possuem baixo índice de atividade privada e grande necessidade de atuação pública. Paolo Pinotti realizou estudo acerca dos custos econômicos do crime organizado em duas regiões da Itália, ambas expostas à atuação das máfias, no período pós-guerra, e, por meio deste, verificou que a atividade de organizações criminosas representa um grande entrave ao desenvolvimento econômico de uma região, tanto que, aplicando métodos de controle sintéticos para estimar o desempenho econômico contrafactual das regiões, na ausência do crime organizado, concluiu que a presença da máfia reduz o PIB per capita em 16%.

Sendo assim, a atuação das máfias representa um grande mal para a sociedade onde ela está inserida, não somente em razão dos atos de violência, mas também porque impede o regular desenvolvimento econômico e social da população local. Todas estas conseqüências nefastas fizeram com que as forças de repressão da Itália se aperfeiçoassem, de modo que as medidas por elas adotadas, no enfrentamento às máfias, são consideradas exemplos de boas práticas em todo o mundo.⁸⁸

Ressalte-se que as medidas antimáfia na Itália se intensificaram após os assassinatos de dois magistrados italianos no início dos anos 90. Giovanni Falcone e Paolo Borsellino perderam suas vidas, juntamente com familiares e policiais encarregados da escolta de ambos, em decorrência de ataques com cerca de 500kg (quinhentos quilos) de dinamite:

A morte de Falcone e Borsellino provocou reação imediata do Estado italiano que promoveu alterações legislativas significantes, gestões enérgicas perante as administrações penitenciárias, criação de comissões de estudos, parlamentares e coordenação de ações através de comando integrado das polícias italianas, com comando rotativo. A história e o povo italiano registraram a homenagem aos mártires do combate às organizações mafiosas. O aeroporto internacional de Palermo é agora conhecido como Aeroporto Falcone-Borsellino, em cuja estrada foi assassinado Falcone.⁸⁹

Assim, os atos violentos praticados pelas máfias italianas exigiram do Estado a adoção de uma política firme de enfrentamento ao crime organizado, principalmente contra a máfia siciliana, responsável por diversos atos violentos. Atualmente, as ações estatais consistem em integrado sistema de medidas e instrumentos de combate às organizações criminosas, as quais

⁸⁷ BARBACETTO, Gianni; GOMEZ, Peter; TRAVAGLIO, Marco. **Operação mãos limpas: a verdade sobre a operação italiana que inspirou a Lava Jato**. 1.ed. Porto Alegre: Citadel Grupo Editorial, 2016. p. 1380-1381.

⁸⁸ PEREIRA, Camila Bonafini. O Enfrentamento do Crime Organizado na Itália: uma Experiência Internacional Antimáfia. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (orgs.). **Crime Organizado – Atualizado de acordo com o Pacote Anticrime**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2020. p. 906.

⁸⁹ GOMES, Rodrigo Carneiro. O Crime Organizado na Convenção de Palermo. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (orgs.). **Crime Organizado – Atualizado de acordo com o Pacote Anticrime**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2020. p. 830.

as atingiram duramente, de modo que atualmente o poderio político e econômico das máfias está bastante enfraquecido.

As principais medidas adotadas pelo governo italiano são o cárcere duro, o confisco por equivalência e por desproporção e o aperfeiçoamento das investigações naquele país, que passaram a ser coordenadas e centralizadas.

O cárcere duro consiste em uma série de restrições aos líderes das organizações criminosas na prisão, principalmente quanto ao seu contato com o mundo exterior, impedindo que mantenham o comando do grupo dentro do sistema penitenciário. Assim, não são permitidas visitas de pessoas que não sejam membros da família do preso e, quanto a estes, somente pode ocorrer uma vez por mês, em local devidamente equipado para impedir a passagem de objetos e com controle de áudio, sempre sob forte vigilância:

Historicamente, a máfia siciliana apresentava uma estrutura piramidal, composta por famílias que correspondiam a um território. Ocorre que a prisão de mafiosos que possuíam grande poder de decisão na Cosa Nostra – como é o da prisão de Bernardo Provenzano, em 2006, e de Salvatore lo Piccolo, em 2007 – fizeram com que a organização perdesse seus pontos de referência e, conseqüentemente, enfraquecesse. Tanto que as investigações recentes indicam que a Cosa Nostra não apresenta mais uma estrutura unitária, pois não possui um líder capaz de governar o articulado universo mafioso, o que fez com que passasse a atuar por meio de uma espécie de cooperação horizontal entre as famílias mafiosas.

Como se vê, por ter sido privada do contato com alguns líderes mafiosos, atualmente a Cosa Nostra enfrenta o desafio de reestabelecer o equilíbrio interno, por meio da construção de um novo plano estratégico de atuação.⁹⁰

Não se pode perder de vista as garantias constitucionalmente outorgadas aos presos, mas a restrição a determinados direitos, como a liberdade e a comunicação com o mundo exterior, não viola o texto constitucional, desde que se observe, por certo, o devido processo legal, que se encontra expressamente previsto no artigo 5º, LIV, da Constituição Republicana de 1988.

Com efeito, no Brasil vários líderes de facções criminosas se valeram de comunicações com o mundo exterior e com outros presos para continuarem a liderar o grupo ilícito no interior dos presídios, o que permitiu, inclusive, a difusão em todo o país do chamado “comando vermelho” e do “primeiro comando da capital”, em razão do contato entre membros destas facções e encarcerados de outros Estados nas chamadas unidades prisionais de segurança máxima. Nesse ponto, pertinente citar a crítica de Flávio Okamoto:

A banalização dos pedidos de remessa de presos ao sistema penitenciário federal também teve papel importante na metástase das facções criminosas de Rio de Janeiro e São Paulo para as demais regiões, ao proporcionar a reunião e o contato de traficantes de todas as regiões do país. A falta de critério na escolha dos presos – geralmente selecionados não por sua periculosidade ou importância em organizações

⁹⁰ PEREIRA, Camila Bonafini. O Enfrentamento do Crime Organizado na Itália: uma Experiência Internacional Antimáfia. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (orgs.). **Crime Organizado – Atualizado de acordo com o Pacote Anticrime**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2020. p. 908-909.

criminosas, mas pelo clamor público e evidência na mídia – funcionou como verdadeira “promoção” a criminosos de segundo e terceiro escalões, que, após frequentarem presídios federais e terem contato com pessoas como Fernandinho Beira-Mar, Marcola e outros líderes das facções de São Paulo e Rio de Janeiro, retornam aos Estados de origem com contatos na região de fronteira com países produtores de drogas e com conhecimento sobre o funcionamento da verdadeira criminalidade organizada.⁹¹

De fato, além do avanço da tecnologia dos meios de comunicação, com mensagens protegidas por criptografia, como a do aplicativo de celular chamado *WhatsApp*, o “intercâmbio” desenfreado de presos de todo o país fez com que as organizações criminosas que se autodenominam “comando vermelho” e “primeiro comando da capital” passassem a contar com verdadeiras “franquias” em praticamente todos os Estados-membros, mormente nas regiões de fronteira com países produtores de cocaína e maconha, como Colômbia, Peru e Paraguai.

Assim, imperiosa a análise mais rigorosa do juiz no momento de transferir determinado preso à unidade de segurança máxima, vez que poderá provocar a comunicação deste com líderes das citadas organizações criminosas. Além disso, também se mostra importante as restrições de contato com o mundo exterior, o que já se provou ser medida fundamental para o enfraquecimento do grupo criminoso, consoante o exemplo italiano em relação às máfias.

É claro que as restrições não podem ser fixadas por prazo indeterminado. Na Itália, o chamado cárcere duro tem duração de 04 (quatro) anos, prorrogável por 02 (dois) anos, ou seja, deve haver análise periódica do juiz acerca da persistência na necessidade da medida, a fim de evitar penas desproporcionais.

A segunda medida antimáfia adotada pelo citado país europeu diz respeito ao confisco, que pode ser por equivalência ou por desproporção. Trata-se de instrumento de natureza cautelar, que atinge as vantagens patrimoniais auferidas pelos membros da facção criminosa com a prática do crime. Na Itália, as modalidades de confisco aplicadas são a ordinária, por equivalência ou por desproporção. Camila Bonafini Pereira as define da seguinte maneira:

Com efeito, no ordenamento jurídico italiano, especialmente no âmbito penal, o confisco pode ser ordinário, por equivalência ou por desproporção. No confisco ordinário há a expropriação de bens diretamente ligados a um crime, enquanto o confisco por equivalência ocorre nos casos em que não é possível reaver o proveito do crime, procedendo-se à expropriação de bens do infrator que correspondam ao valor obtido com o ilícito. Já o confisco por desproporção consiste na expropriação de riquezas desproporcionais ao rendimento declarado por sujeitos condenados por

⁹¹ OKAMOTO, Flávio. A Região de Fronteira e os Desafios no Combate ao Narcotráfico. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (orgs.). **Crime Organizado – Atualizado de acordo com o Pacote Anticrime**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2020. p. 889.

determinados crimes, dentre eles o de integrar organização criminosa de tipo mafioso.⁹²

O confisco ordinário e o por equivalência não são novidades, havendo aplicação em diversos países de maneira semelhante, como no Brasil. Assim, as vantagens obtidas com a prática do crime serão confiscadas, sendo o bem ou seu valor equivalente. Todavia, o confisco por desproporção merece maior destaque, vez que se trata de medida mais rigorosa, retirando do grupo ilícito bens que não sejam compatíveis com o seu patrimônio.

No caso dessa modalidade, não é necessária a comprovação da relação causal entre a aquisição do bem e o fato de o indivíduo integrar a facção criminosa, sendo suficiente a existência de indícios de que o patrimônio seja produto do reemprego de valores ilícitos ou, de algum modo, esteja ligado às ações delituosas. Sobre a importância da medida, assim pontua Bonafini:

A previsão do confisco por desproporção, tanto no âmbito penal quanto como medida de prevenção, mostra-se extremamente importante no combate às organizações de tipo mafioso, pois retira das máfias recursos financeiros e materiais que seriam utilizados para a prática de outros delitos ou que seriam empregados para a infiltração da organização criminosa em atividades lícitas. Assim, não há dúvida que o confisco exerce uma função preventiva muito relevante, que se harmoniza com a política de desmantelamento das organizações criminosas, que deve ser adotada pelas forças de repressão do Estado.⁹³

Com o confisco por desproporção, evita-se que o lucro obtido pelo cometimento dos delitos, após ser incorporado ao patrimônio da organização criminosa por meio de lavagem de dinheiro, permaneça com o membro da facção após a execução da pena imposta, desde que fique demonstrada a desproporção com os seus rendimentos ordinários, cabendo a este o ônus de trazer provas de que os bens foram adquiridos licitamente.

Por fim, a terceira experiência italiana antimáfia que pode ser utilizada com fonte de direito comparado no Brasil é a atuação coordenada dos órgãos de investigação, naquilo que foi mencionado no tópico anterior como serviço de inteligência. As organizações criminosas acompanham a globalização no seu desenvolvimento tecnológico e complexidade estrutural, de modo que a atuação estatal isolada em processos individuais não vem gerando resultados suficientes para o desbaratamento do grupo ilícito.

⁹² PEREIRA, Camila Bonafini. O Enfrentamento do Crime Organizado na Itália: uma Experiência Internacional Antimáfia. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (orgs.). **Crime Organizado – Atualizado de acordo com o Pacote Anticrime**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2020. p. 909-910.

⁹³ PEREIRA, Camila Bonafini. O Enfrentamento do Crime Organizado na Itália: uma Experiência Internacional Antimáfia. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (orgs.). **Crime Organizado – Atualizado de acordo com o Pacote Anticrime**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2020. p. 910-911.

Nesse sentido, a fim de centralizar as informações obtidas acerca dos integrantes, estrutura, bens e rede de relacionamento da máfia, o Estado italiano criou Procuradorias Distritais Antimáfia e a Procuradoria Nacional Antimáfia e Antiterrorismo, nos termos do Decreto nº 367/1991. Sobre a estrutura e forma de atuação coordenada desses órgãos, assim descreve Camila Bonafini Pereira:

A Procuradoria Nacional Antimafia, composta por vinte membros do Ministério Público e pelo Procurador Nacional Antimafia e Antiterrorismo, detém a coordenação das investigações conduzidas pelas Procuradorias Distritais Antimafia, acerca dos crimes cometidos pelas máfias.

[...]

A fim de que a Procuradoria Nacional Antimafia cumpra sua missão, o Procurador Distrital Antimafia tem que assegurar a completude e tempestividade no fornecimento de informações recíprocas, pelos membros do Ministério Público, acerca das investigações em andamento. Isso ocorre por meio de um sistema eletrônico, composto por uma base de dados nacional e mais vinte e seis distritais, no qual estão catalogadas todas as informações e notícias relevantes sobre as organizações mafiosas, o que garante a rápida circulação e análise dos dados.⁹⁴

Há, portanto, uma atuação inicialmente descentralizada na coleta de informações e posteriormente a centralização desses dados no órgão central, qual seja, na Procuradoria Nacional Antimáfia, a fim de que haja uma uniformização na própria forma de agir do Poder Público, robustecendo ainda mais as provas contra determinado grupo mafioso. Evita-se, desse modo, a precariedade das informações, o que levaria à absolvição do réu e, por corolário, ao esvaziamento das investigações voltadas à responsabilização de todos os membros do grupo criminoso.

Não se pode negar que na Itália ainda há a atuação de organizações criminosas, mas não como nos anos 80 e 90 do século passado, sendo notório o enfraquecimento destas por meio das medidas mencionadas, além de outras. O que se pode notar também no caso italiano é que o investimento em mecanismos de inteligência é imprescindível para o combate às organizações criminosas, cada vez mais complexas, o que se exige mais do Poder Público além da aplicação dos clássicos mecanismos de Direito Penal e Processual Penal, como infelizmente ainda ocorre no Brasil:

O precário compartilhamento de informações entre as forças de repressão do Estado, sobretudo em um país com a dimensão territorial do Brasil, assim como a ausência de regramento adequado em matérias como o confisco e o regime carcerário, representam barreiras ao enfrentamento efetivo à criminalidade organizada, que atua no país. Sendo assim, no Brasil, urge o desenvolvimento de uma política criminal diferenciada de combate ao crime organizado, devidamente fundamentada em experiências anteriores e em dados empíricos, pois somente desta maneira as organizações criminosas serão eficientemente enfrentadas.⁹⁵

⁹⁴ *Id.*, *Ibid.*, p. 911-912.

⁹⁵ PEREIRA, Camila Bonafini. O Enfrentamento do Crime Organizado na Itália: uma Experiência Internacional Antimáfia. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (orgs.). **Crime Organizado – Atualizado de acordo com o Pacote Anticrime**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2020. p. 915.

Em vista do exposto, cabe ao Brasil adequar à sua realidade a experiência da Itália e de outros países que obtiveram sucesso no combate às organizações criminosas, a fim de impedir o crescimento desses grupos, cada vez mais fortalecidos e influentes no cenário político nacional, quadro este que pode se tornar irreversível se medidas não forem tomadas pelo Estado o mais breve possível.

3.4. A responsabilização criminal

A missão primordial do Poder Judiciário, sem dúvidas, é o julgamento de processos e, como visto, cabe ao magistrado assegurar a esmerada aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais nos casos concretos. Assim, a responsabilização criminal dos envolvidos em organizações criminosas deve observar rigorosamente os direitos e garantias elencados no primeiro capítulo deste trabalho.

Feitas essas considerações preliminares, passa-se a analisar os principais tipos penais que dizem respeito ao crime de associação criminosa. O primeiro deles é a própria Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, cuja origem já foi tratada no segundo capítulo. Assim, consoante o disposto no artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos.

Portanto, de acordo com a definição legal, para se considerar como organização criminosa, mister que a associação seja composta por, no mínimo quatro pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ou seja, cada membro possui

uma função no grupo, com o escopo de cometer delitos cuja pena máxima cominada seja superior a 04 (quatro) anos ou qualquer infração penal de caráter transnacional.

É importante destacar que para a configuração da organização criminosa essa associação tem que ser estável e não eventual, ou seja, não basta que o grupo tenha unido esforços para praticar apenas um delito. Acerca do tema, assim leciona Renato Brasileiro de Lima:

Com efeito, apesar de não haver menção expressa no art. 2º da Lei nº 12.850/13, o ideal é concluir que a **estabilidade** e a **permanência** funcionam como elementares implícitas do crime de organização criminosa, porquanto não se pode admitir que uma simples coparticipação criminosa ou um eventual e efêmero acordo de vontades para a prática de determinado crime tenha o condão de tipificar tal delito. Eventual agente infiltrado não pode ser levado em consideração como integrante do grupo para complementar o número legal mínimo de 4 (quatro) integrantes necessários para a tipificação do crime de organização criminosa.⁹⁶

Nesse sentido, o artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 institui o tipo penal propriamente dito, a fim de responsabilizar aquele que financia, constitui, lidera ou é membro de facção criminosa. A redação do dispositivo é a seguinte:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

Conforme já mencionado no capítulo anterior, o bem jurídico tutelado pela supracitada legislação é o sentimento coletivo de segurança e de confiança na ordem e proteção jurídica. Assim, para a configuração do delito, o agente deve praticar um dos núcleos do tipo, quais sejam: a) promover, isto é, fomentar, gerar algo; b) constituir, formar ou organizar; c) financiar, ou seja, sustentar o grupo, investir nas suas ações, custear suas despesas; d) integrar, compor, fazer parte.

Além disso, o §1º introduz novo tipo penal incriminador, cujas condutas são as seguintes: a) impedir: obstar, interromper, consumando-se com a cessação das investigação em razão de sua intervenção; b) embaraçar: atrapalhar, perturbar os agentes durante a investigação, consumando-se o crime ainda que os atos investigativos não cessem.

Trata-se de crime comum, uma vez que qualquer pessoa pode ser responsabilizada, não se exigindo qualquer condição especial ou qualidade do agente. Além disso, é um delito plurissubjetivo ou de concurso necessário, visto que é imprescindível a participação de pelo menos quatro pessoas.

⁹⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: *JusPodivm*, 2021. p. 788.

Quanto ao concurso de crimes, os agentes devem responder pelo crime previsto no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, em concurso material com os demais ilícitos por ele praticados, consoante o disposto no artigo 69 do Código Penal. Sobre o tema:

À evidência, para que os integrantes da *societas criminis* respondam pelos delitos praticados pela organização criminosa, é indispensável que tais infrações penais tenham ingressado na esfera de conhecimento de cada um deles, sob pena de verdadeira responsabilidade penal objetiva. Logo, o agente não poderá ser responsabilizado por um homicídio praticado pelos demais integrantes da organização criminosa à qual se associou caso não soubesse, de antemão, que tal delito seria executado pelo grupo.⁹⁷

Além da legislação supracitada, outros dois dispositivos legais fixam penas para associações de pessoas para o cometimento de infrações penais. O primeiro deles é o artigo 288 do Código Penal, cuja redação é a seguinte:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.
Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

O bem jurídico tutelado no crime de associação criminosa é a paz pública, de acordo com o próprio texto legal. Nesse sentido, Nelson Hungria justifica a inclusão desse tipo penal no título IX do Código Penal, em vez de listá-lo entre os crimes contra a ordem pública:

Os crimes que o nosso Código alinha sob a epígrafe ‘Dos crimes contra a paz pública’ figuram na maioria das legislações penais como ofensivos da ‘ordem pública’. O legislador pátrio, aceitando sugestão dos Códigos francês, alemão e uruguaio, julgou mais adequado a dita epígrafe, devendo esclarecer-se, para logo, que ‘paz pública’ é aí tomada em sentido subjetivo, isto é, como o sentimento coletivo de paz que a ordem jurídica assegura. Com os crimes de que ora se trata (pelo menos com os arrolados pela nossa lei penal comum), não se apresenta efetiva perturbação da *ordem pública* ou da *paz pública* no sentido material, mas apenas se cria a possibilidade de tal perturbação, decorrendo daí uma situação de alarma no seio da coletividade, isto é, a quebra do sentimento geral de tranquilidade, de sossego, de paz, que corresponde à confiança na continuidade normal da ordem jurídico-social.⁹⁸

Ao concordar com o memorável jurista mineiro, Cezar Roberto Bitencourt arremata:

Em síntese, *paz social* como *bem jurídico tutelado* não significa a defesa da ‘segurança social’ propriamente, mas sim *a opinião ou sentimento da população em relação a essa segurança*, ou seja, aquela sensação de bem-estar, de proteção e segurança geral, que não deixa de ser, em outros termos, uma espécie de reforço ou fator a mais da própria segurança ou confiança, qual seja, o de sentir-se seguro e protegido.⁹⁹

⁹⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: *JusPodivm*, 2021. p. 790.

⁹⁸ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal. Volume IX**. 2. ed. Forense: Rio de Janeiro, 1959. p. 162-163.

⁹⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial (arts. 213 a 311-A) – v. 4**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 512.

Não obstante possuam o mesmo bem juridicamente tutelado, a organização criminosa não se confunde com a mera associação, tendo diferenças que não se restringem ao número mínimo de membros, visto que, enquanto no primeiro é necessário que quatro pessoas se associem, no segundo tipo bastam três. Bitencourt esclarece a diferença entre ambos os institutos:

Entende-se por *organização criminosa* a reunião *estável e permanente* (que não significa perpétua), além de *ordenada estruturalmente* e que tenha como característica a *divisão de tarefas*, para o fim de perpetrar uma indeterminada série de crimes, como meio, para obtenção de vantagens de qualquer natureza.

[...]

A *associação criminosa* não requer a organização estruturalmente ordenada e tampouco se caracteriza pela divisão de tarefas. Essa distinção decorre da precisão conceitual emitida pelo texto da Lei n. 12.850/2013, que considera: ‘organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente...’ (art. 2º). Essa definição legal obriga a todos nós operadores do direito a sermos exigentemente categóricos e precisos na distinção deste novel instituto e do velho ‘quadrilha ou bando’, hoje configurado como *associação criminosa*.¹⁰⁰

A permanência do grupo e divisão de tarefas são características das organizações criminosas, o que não se exige para a configuração do crime de associação criminosa. Não obstante, é importante que a acusação comprove a relação estável entre as pessoas para o fim de cometer crimes e não apenas uma reunião ocasional para a prática de um delito (artigo 29 do Código Penal).

Por fim, destaque-se o tipo penal previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, que prevê a associação para fins de praticar o crime de tráfico de drogas, *in verbis*:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Como se vê pela leitura do dispositivo legal, ao contrário do crime de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal), que exige a presença de, no mínimo, três pessoas, e do crime de organização criminosa, o qual demanda a presença de pelo menos quatro indivíduos, a associação para fins de tráfico de drogas impõe apenas o número mínimo de dois agentes.

Quanto às diferenças entre referidos os tipos penais, assevera Renato Brasileiro de Lima:

Como se pode notar, a estabilidade e a permanência são características semelhantes aos crimes de associação para fins de tráfico e associação criminosa (CP, art. 288, com redação dada pela Lei nº 12.850/13). No entanto, enquanto este depende da associação estável e permanente de 3 (três) ou mais pessoas para o fim de praticar uma *série indeterminada de crimes*, a associação para fins de tráfico estará caracterizada ainda que a associação estável e permanente vise apenas e tão somente um único crime de tráfico de drogas. Tendo em conta que o art. 35 faz uso da cláusula

¹⁰⁰ *Id.*, *Ibid.*, p. 551-552.

‘reiteradamente ou não’, o ideal é concluir que este crime de associação estará caracterizado ainda que a finalidade dos agentes seja a prática de um único delito de tráfico de drogas, desde que, logicamente, evidenciada a estabilidade e permanência da associação.¹⁰¹

Portanto, além da especialidade do delito tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, embora também se exija a prova da estabilidade da associação, o número de agentes é menor do que aquele previsto no artigo 288 do Código Penal, além de ser possível a sua configuração ainda que o grupo tenha praticado apenas um delito de tráfico de drogas, desde que, é claro, seja uma reunião estável e permanente.

Esses três tipos penais são os comumente usados para a responsabilização criminal de membros de facções criminosas. É importante frisar que essas infrações são praticadas em concurso com outros delitos, em regra aqueles tipificados no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), na Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo) e nos artigos 155 e seguintes do Código penal (crimes contra o patrimônio).

Não obstante, a grande dificuldade enfrentada pelo Ministério Público é a comprovação da estabilidade e permanência do grupo ilícito, bem como o *animus* de seus agentes em praticar diversos crimes. Por essa razão, o número de condenações pelos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal, 35 da Lei nº 11.343/2006 e 2º da Lei nº 12.850/2013 é bastante reduzido.

Para se ter uma ideia, segundo dados do sistema de processos digitais PROJUDI, entre os anos de 2020 e 2023, apenas seis ações penais apuram a prática do crime tipificado no artigo 288 do Código Penal, distribuídas entre as duas unidades jurisdicionais de Tabatinga e, das 196 (cento e noventa e seis) demandas criminais nas quais a denúncia proposta fora pelo crime de tráfico de drogas, não houve condenações pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Tabatinga a nenhum dos crimes tipificados nos artigos 288 do Código Penal, 35 da Lei nº 11.343/2006 e artigo 2º da Lei nº 12.850/2013¹⁰².

Isso se deve, como já mencionado, à dificuldade em comprovar as circunstâncias dos referidos tipos, mormente quanto à permanência e estabilidade do grupo criminoso. Além disso, os órgãos de investigação são pouco aparelhados, não sendo possível com os instrumentos à disposição produzir provas suficientes da existência da organização criminosa. Em acréscimo, não há informações de que exista na região da tríplice fronteira qualquer ação controlada ou retardada, mecanismo previsto no artigo 8º da Lei nº 12.850/2013, que tem por escopo colher

¹⁰¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: *JusPodivm*, 2021. p. 1095.

¹⁰² Disponível em: <<https://projudi.tjam.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 28 de junho de 2023.

elementos informativos capazes de se comprovar a existência da organização criminosa. Sobre o referido instituto, assim define Rogério Luis Adolfo Cury:

Prevista no art. 8º da Lei 12.850/13, a ação controlada é um procedimento de investigação e formação de prova, consistente no retardo da intervenção policial em conduta supostamente praticada por organizações criminosas ou a ela vinculada. Essa atuação retardada da polícia, todavia, só será possível desde que haja observação e acompanhamento da atividade criminosa organizada, para que eventual prisão em flagrante e a apreensão de bens, possa ser a mais eficaz possível, no tocante à obtenção de provas e informações sobre a citada organização. A ação controlada também é conhecida como ação prorrogada, retardada ou diferida. Quando há a prisão em flagrante nestes casos, tal ato é conhecido como flagrante retardado, prorrogado, diferido ou de ação controlada.

Pela leitura do mencionado artigo, denota-se que a ação controlada consiste em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.¹⁰³

Nesse sentido, a ideia da ação controlada é retardar as conclusões do inquérito policial, a fim de colher mais elementos para robustecer eventual denúncia e identificar o maior número de membros daquela organização, mormente aqueles que detém o poder de comando. Assim, a medida exige a presença de profissionais devidamente treinados, bem como um aparato tecnológico para que se logre êxito. Nesse sentido, mostra-se imprescindível o aperfeiçoamento dos órgãos de investigação criminal existentes na fronteira, sob pena de persistência do sentimento de impunidade. Nas palavras de Adolfo Cury:

Os órgãos da polícia judiciária devem possuir setores e equipes de policiais especializados no combate aos crimes praticados por organizações criminosas. Diante dos crescentes índices de criminalidade, que tem por fatores, dentre outros, a prática de delitos transnacionais, e a estruturação do crime organizado, em todo o mundo a polícia vem se aparelhando no combate às organizações criminosas.¹⁰⁴

Com efeito, o aumento da responsabilização dos líderes de facções criminosas atuantes na fronteira passa rigorosamente pelo aparelhamento dos órgãos de investigação, a fim de se permitir ao Ministério Público comprovar categoricamente a permanência e estabilidade do grupo ilícito, medida esta que também é imprescindível para o enfrentamento das organizações criminosas e, por corolário, do crime transnacional:

A efetividade do combate aos crimes, especialmente daqueles praticados por organizações criminosas, impõe o adequado aparelhamento humano, técnico, legal e material da Polícia Judiciária, a qual compete o início das investigações e, portanto, da persecução penal. No direito pátrio, todavia, o que temos visto é justamente o desamparo, especialmente material e legal, das forças policiais, além da pouca

¹⁰³ CURY, Rogério Luis Adolfo. Procedimento investigatório e de produção de prova. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (orgs.). **Crime Organizado – Atualizado de acordo com o Pacote Anticrime**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2020. p. 478-479.

¹⁰⁴ CURY, Rogério Luis Adolfo. Procedimento investigatório e de produção de prova. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (orgs.). **Crime Organizado – Atualizado de acordo com o Pacote Anticrime**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2020. p. 484.

preocupação governamental com a qualificação e valorização destes profissionais, mormente no que diz respeito às Polícias Civas dos Estados, em regra mal aparelhadas e ofensivamente remuneradas.¹⁰⁵

Essa falta de aparelhamento dos órgãos de segurança pública e do Ministério Público provoca grande sentimento de impunidade na região, permitindo que novos crimes sejam cometidos pelas organizações criminosas ali atuantes, como os rumorosos casos dos assassinatos do jornalista britânico Dom Phillips e dos indigenistas Bruno Pereira e Maxciel dos Santos, nos quais ainda não foi possível a condenação dos responsáveis em razão da precariedade da colheita de provas. Vejamos os detalhes dos referidos acontecimentos.

3.4.1 Os casos Dom Phillips, Bruno Pereira e Maxciel dos Santos

No dia 03 de junho de 2022, o indigenista Bruno Pereira, juntamente com o jornalista britânico Dom Phillips, partia para mais uma viagem nos rios da região conhecida como Vale do Javari, localizada no Município de Atalaia do Norte, que integra a região do Alto Solimões. Não obstante as ameaças recebidas e oriundas de ribeirinhos da localidade, envolvidos com pesca e garimpo ilegais, ainda assim os dois navegavam para realizar entrevistas com lideranças indígenas, a fim de robustecer as pesquisas do jornalista britânico para a elaboração de um livro que se chamaria “Como salvar a Amazônia?”.

Já no dia 05 de junho, os dois retornavam ao Município de Atalaia do Norte, realizando uma parada na comunidade ribeirinha denominada “São Rafael”, afim de ali visitar um líder comunitário conhecido pelo apelido de “Churrasco”. Naquele local foram vistos pela última vez com vida pela mulher do referido líder comunitário.¹⁰⁶

Após a constatação do desaparecimento, divulgado pela União dos Povos Indígenas do Vale do Javari – UNIJAVA – e pelo Observatório dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato – OPI, as buscas pelos dois se iniciaram, sendo formada uma força-tarefa para a localização do indigenista e do jornalista estrangeiro, composta pela FUNAI, Polícia Federal, Forças Armadas e Força Nacional. Três dias depois, as autoridades prenderam

¹⁰⁵ CARNEIRO, André Ricardo Xavier. A Polícia Judiciária no Combate ao Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (orgs.). **Crime Organizado – Atualizado de acordo com o Pacote Anticrime**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2020. p. 500.

¹⁰⁶ BRUNO Pereira e Dom Phillips: a cronologia do caso, desde o início da viagem. **G1**, 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2022/06/15/bruno-pereira-e-dom-phillips-a-cronologia-do-caso-desde-o-inicio-da-viagem.ghtml>>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

o primeiro suspeito responsável pelo sumiço dos dois. Trata-se de Amarildo da Costa de Oliveira, conhecido como “Pelado”, o qual teria envolvimento com pesca ilegal na região.

No dia 12 de junho, a força-tarefa encontra próximo à residência de Amarildo um cartão de saúde com o nome de Bruno Pereira e outros itens que pertenceriam aos desaparecidos. Dois dias depois, Oseney da Costa de Oliveira, irmão de “Pelado”, foi preso também suspeito de envolvimento no desaparecimento. Já no dia 15 de junho, a Polícia Federal divulga uma possível confissão de Amarildo, o qual teria afirmado que Bruno e Dom Phillips teriam sido vítimas de homicídio, esquartejados, queimados e enterrados. No local indicado por “Pelado”, a Polícia encontrou vestígios de corpos humanos, os quais foram recolhidos e enviados à perícia para identificação. Dois dias depois, a Polícia Federal confirmou que os vestígios eram dos desaparecidos.

No dia 08 de julho de 2022, um novo suspeito foi preso. Trata-se de Ruben Dario da Silva Villar, conhecido como “Colômbia”, detido por apresentar identidade falsa ao prestar depoimento sobre o caso. Segundo a Polícia Federal, ele teria sido o mandante do crime de homicídio que vitimou Bruno Pereira e Dom Phillips, além de ser investigado por suspeita de operar um esquema de pesca ilegal e venda de peixes na reserva indígena “Vale do Javari”¹⁰⁷.

“Colômbia” pertenceria a uma organização criminosa envolvida com o tráfico internacional de drogas e crimes ambientais praticados na região, tendo contratado Amarildo para a realização de pesca e extração ilegais em reservas indígenas. Bruno Pereira estaria colhendo informações sobre suas operações para comunicar as autoridades, sendo essa a suposta motivação dos homicídios.

Os assassinatos de Bruno e Dom não são um fato isolado na região da tríplice fronteira, a qual assiste frequentemente a casos de pistolagem relacionados a facções criminosas. Somente no ano de 2021, 73 (setenta e três) homicídios foram registrados no Município de Tabatinga, perdendo apenas para a capital Manaus¹⁰⁸. Em 2023, somente nos quatro primeiros meses do ano foram registrados 18 (dezoito) supostos assassinatos, o que torna a cidade novamente a líder do ranking do interior do Estado¹⁰⁹.

¹⁰⁷ SANTOS, Alexandre. Temido na fronteira: quem é ‘Colômbia’, que teria mandado matar Bruno e Dom. **UOL**, São Paulo, 25 de janeiro de 2023. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/01/25/quem-e-colombia-suposto-mandante-morte-bruno-dom.htm>>. Acesso em: 20 de junho de 2023.

¹⁰⁸ AMAZÔNIA Legal em Dados: Visão integrada do território formado pelos nove estados da Amazônia Legal. **Amazonia Legal em Dados**, 2023. Disponível em: <https://amazonialegalemdados.info/dashboard/perfil.php?regiao=Amazonas&area=Seguran%C3%A7a__155&indicador=TX_DATASUS_HOMICIDIO_UF__155>. Acesso em: 20 de junho de 2023.

¹⁰⁹ TABATINGA lidera ranking de homicídios no interior do Amazonas. **G1 AM**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/06/21/tabatinga-lidera-ranking-de-homicidios-no-interior-do-amazonas.ghtml>. Acesso em: 22 de junho de 2023.

Grande parte desses crimes não são solucionados, mormente pela precariedade dos órgãos de investigação da fronteira, os quais não possuem pessoal e tecnologia suficientes para a identificação dos responsáveis, os quais, em regra, praticam o crime e somem na fronteira¹¹⁰. A região vive um completo abandono do Poder Público, suportando os altos índices de violência por vários anos, não havendo sequer expectativa de melhoria desse cenário:

O clima de abandono em Tabatinga está também em um posto que, há cerca de uma década, foi da Força Nacional de Segurança Pública. Na Avenida da Amizade, na fronteira com a Colômbia, a unidade agora tem paredes com pichações, cercadas por mato alto.

Em uma mesma via, igrejas evangélicas ficam a poucos passos uma da outra. Do alto de uma das inúmeras ruas de onde sobe pó de asfalto, avista-se o Porto de Tabatinga, popularmente chamado de Porto de Catraias, em referência às embarcações de pequeno porte. Segundo moradores ouvidos pela reportagem, é por ele que narcotraficantes, tanto brasileiros quanto de nacionalidade colombiana e peruana, transportam carregamentos, ao contrário do que ocorre no porto onde atracam embarcações maiores e a vigilância ocorre mais fortemente. Os criminosos asseguram passagem com a ajuda de meninos, alguns de 6 e 7 anos de idade, que os avisam quando policiais se aproximam. Todos da vizinhança sabem disso.¹¹¹

Como já mencionado, o caso Bruno e Dom não é um fato inédito na região. Outro suposto crime de homicídio relacionado às questões indígenas e de meio ambiente envolvendo organização criminosa foi o que vitimou o indigenista Maxciel Pereira dos Santos, morto com um tiro de arma de fogo na cabeça em plena Avenida da Amizade, principal logradouro que liga Tabatinga (Brasil) a Letícia (Colômbia). O delito teria ocorrido em setembro de 2019:

O trabalhador da Funai (Fundação Nacional do Índio) Maxciel Pereira dos Santos, que atuava em defesa dos indígenas da Terra Indígena do Vale do Javari, na Amazônia, foi morto em 2019 na mesma região onde o jornalista britânico Dom Phillips e o servidor Bruno Araújo Pereira desapareceram no domingo (5/6).

[...]

Ele havia recebido diversas ameaças de morte nos dias que antecederam o crime. Segundo informações da Funai à época, a principal base da Funai onde ele trabalhava se chamava Ituí-Itacoá e funcionava em uma balsa.

Quando o homicídio aconteceu, a base já havia sido atacada 4 vezes desde 2018. A 40 km de Atalaia do Norte, a base tem como principal objetivo impedir a entrada de invasores na Terra Indígena.

À época, indígenas da região relataram que invasores fizeram novas ameaças após o assassinato de Maxciel, dizendo que "mais mortes poderiam acontecer".

[...]

À época da morte de Maxciel, o coordenador da Associação Kanamary do Vale do Javari, Adelson Korá Kanamary, disse que seu maior medo era que as 'mortes se tornassem corriqueiras na região'.¹¹²

¹¹⁰ TABATINGA registra aumento de homicídios em relação ao ano passado. **G1 AM**, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/12/22/tabatinga-registra-aumento-de-homicidios-em-relacao-ao-ano-passado.ghtml>>. Acesso em: 20 de junho de 2023.

¹¹¹ BOND, Leticia. Tabatinga: cidade mostra negligências em cada esquina. **Agência Brasil**, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-03/tabatinga-amazonas-cidade-mostra-negligencias-em-cada-esquina>. Acesso em: 22 de junho de 2023.

¹¹² MORI, Leticia. Morte de trabalhador da Funai no Vale do Javari segue impune após 3 anos. **BBC News Brasil**, 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61737974>>. Acesso em: 22 de junho de 2023.

Os responsáveis pelas mortes de Maxciel Pereira, Bruno Pereira e Dom Phillips ainda não foram julgados, o que demonstra não a falta de vontade dos servidores lotados na região de fronteira, mas a precariedade de seus instrumentos de trabalho, com pouca mão-de-obra e tecnologia ultrapassada.

É preciso investir nos órgãos de segurança pública, no Ministério Público e no Poder Judiciário da região para que o Direito Penal seja efetivamente aplicado nos casos concretos, a fim de identificar os membros do centro de comando das organizações criminosas e não prender apenas aqueles que pertencem à base da pirâmide, sem qualquer poder de decisão no grupo ilícito.

3.4.2 Justiça Restaurativa

A responsabilidade criminal dos membros de facções criminosas, de fato, é de extrema importância para os fins de prevenção geral e prevenção específica da pena. Todavia, o Direito Penal deve ser aplicado de forma severa aos líderes desses grupos, àqueles que possuem poder de comando sobre os demais componentes. Não obstante, é sabido que grande parte dos réus nas ações penais são meros “soldados” da organização ilícita, envolvidos nas empreitadas criminosas, em regra, por necessidade financeira.

Destaque-se que o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, o que demonstra que o Judiciário encarcera demasiadamente, não logrando êxito em reduzir os índices de criminalidade nas cidades do país. Em 2022, o total de pessoas privadas de liberdade, incluindo presos em celas em prisão domiciliar, era de 826.740 (oitocentos e vinte e seis mil setecentos e quarenta), consoante dados do CNJ:

A prisão segue como a principal resposta no processo criminal e na responsabilização, demandando uma abordagem de Estado que extrapola os limites da segurança pública e da política penal para a quebra de ciclos de violência. O crescimento do encarceramento nas últimas décadas – de 137 pessoas presas por 100 mil habitantes em 2000 para 304 pessoas por 100 mil habitantes em 2022, segundo dados do Executivo Federal – atingiu de maneira mais contundente públicos em maior situação de vulnerabilidade (pessoas jovens, negras, de baixa escolaridade e renda), resultou em escassez de vagas e implicou em elevados gastos orçamentários para acomodar e manter a população privada de liberdade. Além disso, a superlotação dificulta a gestão do sistema e o cumprimento da Lei de Execução Penal.¹¹³

Nesse cenário, a aplicação de penas severas, com fixação de regime fechado de cumprimento de pena, não parece ser o melhor caminho para inibir a reiteração delituosa,

¹¹³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Transformando o Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras. Informe: junho de 2023. Brasília/DF**. p. 06.

mormente em razão do provável contato desses apenados com outros líderes de facções, o que fomenta a reincidência penal. Sobre o tema, Michel Foucault assim descreve o cárcere:

2) O carcerário, com seus canais, permite o recrutamento dos grandes ‘delinquentes’. Organiza o que se poderia chamar as ‘carcereiras disciplinares’ onde, sob o aspecto das exclusões e das rejeições, todo um trabalho de elaboração se opera. Na época clássica, ficava aberto nos confins ou nos interstícios da sociedade o campo confuso, tolerante e perigoso do ‘fora-da-lei’, ou pelo menos do que escapava ao domínio direto do poder: espaço incerto que era para a criminalidade um local de formação e região de refúgio; lá se encontravam, ao sabor do acaso, a pobreza, o desemprego, a inocência perseguida, a esperteza, a luta contra os poderosos, a recusa das obrigações e das leis, o crime organizado; era o espaço da aventura percorrido por Gil Blas, Sheppard ou Mandrin, cada um a seu modo. O século XIX, com o jogo das diferenciações e das interligações disciplinares, construiu canais rigorosos que, na essência do sistema, adestram a docilidade e fabricam a delinquência com os mesmos mecanismos.¹¹⁴

Assim, a colocação de apenados primários no ambiente do presídio pode ter um efeito reverso, visto que o Estado fracassaria no objetivo de redução da reiteração criminosa. Por essa razão, a aplicação de alternativas penais aos “soldados” do crime organizado se revela um meio de responsabilização criminal e de recuperação do indivíduo. Acerca do tema, assim pontua Raquel Tiveron:

Na primeira parte do estudo, analisam-se os sinais de esgotamento do sistema penal a fim de compreender o contexto fático da sua crise de legitimação. Os sintomas da debilidade deste sistema se manifestam na realidade das prisões, nas quais ocorrem corriqueiras violações dos direitos fundamentais dos apenados, o que evidencia a fragilidade do modelo punitivo, desafiando a sua legitimidade e a propositura de alternativas a ele.¹¹⁵

Assim, a justiça retributiva se restringe à ideia de pena como vingança, como mera compensação pelo injusto causado pela prática do delito, não se importando com a finalidade ressocializadora da reprimenda. Prossegue Tiveron:

A retribuição, conforme descrevem, conceberia a pena como um fim em si mesmo, de forma absoluta, como um ‘castigo’, uma ‘reação’ ou ‘vingança’ pelo crime. Historicamente, a retribuição é associada ao princípio bíblico da ‘lei de talião’ ou ‘da lei da vingança’. Sintetizada pela expressão ‘olho por olho, dente por dente’, este ponto de vista punitivo argumenta que o ofensor deve experimentar o mal que atraiu para si.¹¹⁶

Por essa razão, há de se buscar, como visto, instrumentos alternativos de punição, destacando-se a justiça restaurativa, cujo conceito pode ser encontrado na Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas:

2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a

¹¹⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 37. ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2009. p. 284.

¹¹⁵ TIVERON, Raquel. **Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal**. 1. ed. Brasília: Trampolim, 2017. p. 34-35.

¹¹⁶ *Id. Ibid.*, p. 50.

mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).

A ideia de uma justiça restaurativa surge a partir da percepção de que a forma meramente retributiva de resposta às práticas criminais não corresponde às reais necessidades de todos os envolvidos na ação ilícita, como réu, vítima e familiares. Assim, a justiça restaurativa propõe uma ampliação do círculo de participação na resolução de controvérsias, de sorte a realizar a efetiva contribuição de todos os indivíduos que de algum modo foram impactados pela conduta. Ainda consoante as diretrizes da Resolução 2002/12 da ONU:

3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.
4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.
5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.

É importante enfatizar que a justiça restaurativa não se destina exclusivamente aos processos relacionados a crimes de menor potencial ofensivo, de sorte que seus parâmetros podem ser aplicados também nos casos de crimes mais graves. Acerva do tema, assim discorre Howard Zehr:

A experiência tem demonstrado que a Justiça Restaurativa pode produzir maior impacto nos casos de crimes mais graves. Além disso, se seus princípios forem levados à sério, a necessidade de abordagens restaurativas fica muito clara no tocante aos casos mais graves.¹¹⁷

Com efeito, verifica-se que o referido mecanismo de alternativa penal pode ser viabilizado em processo no qual se apura a responsabilidade criminal de membros de organizações criminosas, aqueles, ressalte-se, que não tem poder de comando sobre o grupo. A ideia é que a vítima participe ativamente do procedimento, a fim de que seus interesses também sejam considerados na composição judicial. Nessa esteira:

Outro aspecto relevante é que a Justiça Restaurativa tem um especial interesse pelas necessidades das vítimas e estas não são atualmente atendidas pelo sistema tradicional penal, tais como o poder de estabelecer, construir e conduzir a narrativa dos fatos e dos sentimentos, a recuperação do sentido de controle e a reivindicação por reparação, que tenha a oportunidade para expressar pensamentos e sentimentos, de fazer ouvir sua voz, que não seja silenciada e seja reconhecida em todas as suas potencialidades. Para um modelo restaurativo, os verdadeiros protagonistas serão as pessoas envolvidas em cada caso. O Estado, através dos seus operadores, unicamente promoverá o âmbito adequado para que as pessoas possam elaborar, dialogar e transformar as suas controvérsias, conflitos e relações, garantindo os direitos

¹¹⁷ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. 1. ed. São Paulo: Palas Athena, 2012. p. 21.

constitucionais de todas as pessoas envolvidas e considerando também os interesses coletivos.¹¹⁸

Os principais objetivos da justiça restaurativa são a maior participação dos envolvidos na ofensa, dar um caráter transformador ao julgamento, permitindo que o agressor tome consciência das consequências da conduta ilícita, a fim de que outras ofensas não mais ocorram. Busca-se, portanto, evitar a reincidência penal.

Para fomentar a difusão da justiça restaurativa nas unidades jurisdicionais de todo o país, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, fixando como princípios informadores do referido instituto (artigo 2º, *caput*): a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

Quanto às organizações criminosas, a justiça restaurativa tem por escopo evitar que o agressor retorne aos quadros de pessoal da facção, mediante o diálogo com as vítimas e o facilitador, uma vez que a prisão não se mostra um meio eficaz de prevenção à reiteração criminosa. Assim, nos casos em que seja possível a sua utilização, deve o facilitador buscar meios de conscientização dos malefícios causados pelo cometimento do delito, bem como as consequências de sua permanência na organização criminosa. Sobre as atribuições dos facilitadores, assim prevê o artigo 14 da Resolução nº 225/2016 do CNJ:

Art. 14. São atribuições do facilitador restaurativo:

- I – preparar e realizar as conversas ou os encontros preliminares com os envolvidos;
- II – abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado em que o conflito possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, de técnica autocompositiva pelo método consensual de resolução de conflito, própria da Justiça Restaurativa, e estimule o diálogo, a reflexão do grupo e permita desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento;
- III – atuar com absoluto respeito à dignidade das partes, levando em consideração eventuais situações de hipossuficiência e desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural;
- IV – dialogar nas sessões restaurativas com representantes da comunidade em que os fatos que geraram dano ocorreram;
- V – considerar os fatores institucionais e os sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos, indicando a necessidade de eliminá-los ou diminuí-los;
- VI – apoiar, de modo amplo e coletivo, a solução dos conflitos;
- VII – redigir o termo de acordo, quando obtido, ou atestar o insucesso;
- VIII – incentivar o grupo a promover as adequações e encaminhamentos necessários, tanto no aspecto social quanto comunitário, com as devidas articulações com a Rede de Garantia de Direito local.

¹¹⁸ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Manual de gestão para as alternativas penais**. 1. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. p. 108.

Como se vê, a atuação do facilitador é extremamente relevante, mormente para fins de inibir a reiteração delitiva, uma vez que cabe a ele conduzir os trabalhos da justiça restaurativa. Noutro vértice, há vedações à sua atuação, relacionadas principalmente com o sigilo dos trabalhos realizados. Nesse sentido:

Art. 15. É vedado ao facilitador restaurativo:

I – impor determinada decisão, antecipar decisão de magistrado, julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos;

II – prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo;

III – relatar ao juiz, ao promotor de justiça, aos advogados e a qualquer autoridade do Sistema de Justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos, sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal.

A justiça restaurativa, portanto, é um importante mecanismo de atuação do Poder Judiciário frente às organizações criminosas na fronteira entre Brasil, Colômbia e Peru, mormente no que concerne à inibição da reincidência penal pelo indivíduo, afastando-o das organizações criminosas. Atualmente, não há mão-de-obra qualificada suficiente para a implementação do instituto naquela região, de modo que cabe aos tribunais federais e de justiça aperfeiçoarem seus servidores para o enfrentamento de questões que podem ser resolvidas pela justiça restaurativa, renunciando-se ao clássico mecanismo de mera retribuição.

3.5. O juiz e a execução penal: ressocialização como meio de enfraquecimento das organizações criminosas

Consoante já mencionado no capítulo um deste trabalho, a Constituição Republicana elenca expressamente direitos fundamentais garantidos aos presos e demais réus em processo criminal, valendo destacar novamente alguns deles:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Ressalte-se, ademais, de acordo com o que preceitua o artigo 3º da Lei nº 7.210/1984, que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, ou seja, além da privação da liberdade ou restrição de direitos expressamente mencionados na sentença penal condenatória, o Estado não pode suprimir outras garantias outorgadas a qualquer indivíduo residente ou domiciliado no Brasil, nos termos do artigo 5º, *caput*, da Constituição Republicana de 1988.

Infelizmente, nos estabelecimentos prisionais brasileiros não há plena observância dessas garantias, mormente quanto ao respeito à dignidade da pessoa humana. Sobre o tema, Raphaella Benetti da Cunha Rios tece as seguintes críticas:

É preciso entender que o conceito de segurança pública baseado exclusivamente na contenção está ultrapassado, muito embora seja ela necessária. O paradigma deve mudar e a execução penal necessita estar calcada no respeito aos direitos humanos, com resgate da dignidade da pessoa humana. Se o Estado, que deve dar o exemplo, não trata o preso com o mínimo de dignidade, não deve evidentemente esperar que ele trate adequadamente o próximo, ou que tenha um comportamento socialmente adequado. O estado de coisas inconstitucional nada mais é do que um gatilho, um verdadeiro incentivo à difusão da criminalidade.¹¹⁹

Não obstante, é importante que o juiz da execução penal assegure esses direitos aos custodiados, independentemente do crime cometido, restringindo apenas o exercício dos direitos abarcados pela sentença condenatória. Nesse sentido, cabe ao magistrado se atentar para o princípio da humanidade na fiscalização do cumprimento das penas impostas. Nesse sentido:

Para isso, propomos duas frentes de ação, que parecem caminhar em direção oposta, mas que convergem para o mesmo objetivo, que é o de tornar a execução penal mais consentânea com a dignidade da pessoa presa, bem como com o disposto no princípio da humanidade, refletido nos diversos tratados internacionais que tratam do tema penitenciário. A premissa deve ser sempre o respeito aos direitos humanos, aos tratados e convenções sobre a matéria bem como à jurisprudência das cortes internacionais, especialmente da CIDH, como referido em parte anterior da investigação.¹²⁰

A partir do momento em que o réu é sentenciado definitivamente, não cabe ao magistrado dispensar tratamento de acordo com a sua personalidade, mas sim apenas fiscalizar o cumprimento da pena a ele imposta, não deixando de observar os preceitos constitucionais, mormente o da dignidade da pessoa humana.

¹¹⁹ RIOS, Raphaella Benetti Cunha. **O juiz e a execução penal: reflexões de uma magistrada**. 1. ed. Curitiba: Bonijuris, 2019. p. 463.

¹²⁰ *Id.*, *Ibid.*, p. 437.

Deve-se ter sempre em mente que um dos objetivos da execução da pena é proporcionar condições para a reintegração social do apenado, nos expressos termos do artigo 1º da Lei nº 7.210/1984. A ressocialização, sem dúvidas, é uma das medidas mais importantes para o enfraquecimento do crime organizado no que concerne à quantidade de recrutas.

Todavia, as unidades prisionais brasileiras, o que inclui a unidade prisional de Tabatinga, região do Trapézio Amazônico, não promove suficientemente a ressocialização, com cursos profissionalizantes, entre outras maneiras de qualificação, deixando de conceder ao apenado a oportunidade de não mais retornar aos quadros da organização criminosa. As prisões brasileiras servem apenas aos fins medievais do cárcere, a penitência daquele que cometeu um delito, a sua mera retirada do convívio com as “pessoas de bem”. Isso não ressocializa, não muda em nada a vida do apenado. Ora, para que serve então a pena se não como um divisor de águas na vida do condenado? Pouco ou nada adianta colocar uma pessoa no ambiente do encarceramento sem lhe proporcionar condições mínimas de retorno à sua comunidade.

Não se trata de vitimizar aquele que cometeu um delito, mas sim assegurar que o cumprimento da pena não seja desproporcional. No Brasil, os estabelecimentos prisionais são, em regra, locais pouco estruturados para abrigar seres humanos, com celas escuras, pequenas, oferecendo alimentação insuficiente às necessidades nutricionais de qualquer indivíduo:

Todavia, no Brasil, a execução penal encontra-se em situação calamitosa, em especial quando se trata do sistema carcerário, e muito disso deve-se à inaplicabilidade da Lei 7.210/1984, responsável por regular essa face processual, por mais harmônica que seja com princípios constitucionalmente garantidos, como o da Dignidade da Pessoa Humana, e com os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário; existe um abismo entre a humanização da norma e a realidade da maioria esmagadora dos estabelecimentos penais do País.¹²¹

Destaque-se que essa inércia do Estado provocou a criação e o crescimento das principais organizações criminosas no país, duas delas surgidas dentro de unidades prisionais, quais sejam, o Comando Vermelho (Presídio Cândido Mendes – 1979) e o Primeiro Comando da Capital (Casa de Custódia de Taubaté – 1993). Nessa esteira:

Uma das consequências do desamparo do Estado dentro do sistema carcerário é a associação dos presos a organizações criminosas. Dentro do estabelecimento prisional, o condenado muitas vezes é visto como só mais um número para dados estatísticos, a sua existência é reduzida à condição mais indigna.

Com a insuficiência e o despreparo dos agentes penitenciários, lideranças são estabelecidas e reconhecidas por aqueles que, na maioria das vezes, as apoiam para garantir a disciplina e evitar conflitos dentro do sistema. Todavia, a maior questão nesse cenário se dá quando o Estado, por meio de profissionais encarregados de manter a ordem nos estabelecimentos prisionais, não mais conseguem controlá-los sem a participação dessas lideranças, de tal forma que esses presos, diante da omissão

¹²¹ PEREIRA, Alessa Sanny Lima. Estabelecimentos penais: realidade e expectativas. In: NUCCI, Guilherme de Souza (org.). **Execução penal no Brasil: estudos e reflexões**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 194.

estatal, passam a ter a adesão dos demais detentos, que enxergam nesses grupos a sua chance de serem reconhecidos e respeitados.

Assim, por meio do assistencialismo e do sentimento de insatisfação e revolta dos presos, esses grupos, desde 1960, tornam-se cada vez mais sólidos em quase todos os estabelecimentos prisionais do país.¹²²

Com efeito, como visto durante todo o presente trabalho, a ausência do Estado permite que o crime organizado tome o seu lugar, seja dentro ou fora dos presídios. No sistema prisional, o tratamento dispensado aos internos e seus familiares durante as visitas, a péssima qualidade da alimentação, a restrição até mesmo do acesso à água para consumo e higiene pessoal, as agressões físicas e psicológicas são fatores que geram revolta contra o Poder Público, aqui transformado em “Estado delinquente”.

A violência estatal nas unidades prisionais veio mais uma vez à tona com a notícia de supostas torturas praticadas em cinco Estados da Federação, após um interno ter relatado ao juiz da 1ª Vara de Execuções Penais de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, a prática da técnica de “quebra-dedos”, na qual agentes penitenciários estariam golpeando deliberadamente as mãos de presos com o escopo de causar lesão, não raras vezes a fratura dos dedos. Os cinco entes federativos mencionados seriam, além do Ceará, Rio Grande do Norte, Roraima, Pará e Amazonas.¹²³

A degradação do cárcere brasileiro foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, no qual a situação prisional do país foi considerada um estado de coisas inconstitucional. Nas precisas palavras do então membro do Supremo Tribunal Federal, o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello:

A responsabilidade do Poder Público é sistêmica, revelado amplo espectro de deficiência nas ações estatais. Tem-se a denominada “falha estatal estrutural”. As leis existentes, porque não observadas, deixam de conduzir à proteção aos direitos fundamentais dos presos. Executivo e Legislativo, titulares do condomínio legislativo sobre as matérias relacionadas, não se comunicam. As políticas públicas em vigor mostram-se incapazes de reverter o quadro de inconstitucionalidades. O Judiciário, ao implementar número excessivo de prisões provisórias, coloca em prática a “cultura do encarceramento”, que, repita-se, agravou a superlotação carcerária e não diminuiu a insegurança social nas cidades e zonas rurais.

Em síntese, assiste-se ao mau funcionamento estrutural e histórico do Estado – União, estados e Distrito Federal, considerados os três Poderes – como fator da violação de direitos fundamentais dos presos e da própria insegurança da sociedade. Ante tal quadro, a solução, ou conjunto de soluções, para ganhar efetividade, deve possuir alcance

¹²² *Id. Ibid.*, p. 210-211.

¹²³ PAGNAN, Rogério. Técnica de tortura de quebra de dedo de presos é detectada em cinco estados. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 12 de junho de 2023. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/06/tecnica-de-tortura-de-quebrar-dedo-de-presos-e-detectada-em-cinco-estados.shtml>>. Acesso em: 13 de junho de 2023.

orgânico de mesma extensão, ou seja, deve envolver a atuação coordenada e mutuamente complementar do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, dos diferentes níveis federativos, e não apenas de um único órgão ou entidade.¹²⁴

Conforme o Conselho Nacional de Justiça, em 2015 foram registradas 4.412 (quatro mil quatrocentas e doze) denúncias de violações de direitos humanos no sistema prisional. Esse número saltou 470% (quatrocentos e setenta por cento) em 2022, no qual foram registrados 25.165 supostos casos de maus tratos dentro do cárcere. Ademais, no sistema de registros das audiências de custódia – SISTAC/CNJ, houve a notícia de suposto cometimento de crime de tortura em 7,6% (sete vírgula seis por cento) das audiências somente no ano de 2022¹²⁵. Sobre o tema:

A dignidade da pessoa humana tem tamanha relevância no ordenamento jurídico nacional que figura como fundamento em nossa Constituição. No entanto, não faltam relatos de casos de negligência, tortura e maus-tratos no contexto prisional brasileiro, inclusive culminando em agravos de saúde e mortes.

Essa realidade se apresenta mesmo com a ressalva de considerável subnotificação em razão da rotina das unidades policiais e prisionais e do alcance limitado das instâncias de controle para apuração de fatos. Atualmente, há quatro casos abertos na Corte Interamericana de Direitos Humanos relativos a violações identificadas em unidades de privação de liberdade no país.

Também há falhas no tratamento adequado das denúncias, em temas como a disponibilização de canais acessíveis e confiáveis; a efetividade de medidas de proteção e não represália à vítima e às testemunhas; a necessidade de encaminhamentos apropriados e individualizados e de meios de apuração que não onerem à vítima o encargo da produção de provas; e no acompanhamento das providências requeridas. Na porta de entrada, destaca-se que os registros de denúncia de tortura e maus-tratos praticados no ato da prisão cresceram substancialmente desde a implementação das audiências de custódia.¹²⁶

Como visto, esse cenário dos presídios brasileiros é um campo propício ao desenvolvimento das facções criminosas, visto que, em razão das lacunas deixadas pelo Estado na obrigação de garantir os direitos fundamentais dos internos, as organizações criminosas se aproveitam para recrutarem novos soldados. Nesse sentido, Feltran discorre sobre o alastramento do Primeiro Comando da Capital nas unidades prisionais do Estado de São Paulo:

Após o Massacre do Carandiru, e vindo da prisão mais rigorosa do estado no período, o CCTT, na qual os presos viviam isolados e de onde partiam vastas denúncias de tortura, surge a principal facção da América Latina, o PCC. Aumentar a repressão em cenários de muita desigualdade, em segurança pública, sempre significou o aumento também da reação criminal.

[...]

¹²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347 MC/DF. Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Julgamento em 18/02/2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 13 de junho de 2023.

¹²⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Transformando o Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras. Informe: junho de 2023. Brasília/DF**. p. 17.

¹²⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Transformando o Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras. Informe: junho de 2023. Brasília/DF**. p. 16.

Reivindicando portanto o combate às injustiças e opressões, internas e externas à população carcerária, e em ruptura com a tradição associativa dos movimentos sociais das décadas anteriores, a facção expandiu progressivamente sua legitimidade pelo sistema penitenciário, implementando políticas específicas, de efeitos práticos para os presos, para a população: interditar a violência sexual, reger a gestão dos leitos em cada barraco, ou cela, debater exaustivamente cada situação conflituosa, como um terceiro ator responsável por acessar aquilo que é certo segundo a disciplina do Comando.¹²⁷

As prisões, portanto, passaram a ser locais de “batizados” de novos membros do crime organizado, os quais, após recuperarem a liberdade, devem quitar a “dívida” com quem deu proteção dentro das unidades prisionais, passando a cumprir ordens dos líderes do crime organizado, que detém o comando do grupo mesmo em presídios de segurança máxima, como já mencionado anteriormente.

É exatamente aqui que deve atuar o juiz da execução penal, dentro, obviamente, dos limites constitucionais impostos ao Judiciário, a fim de não usurpar a competência dos demais Poderes da República. A missão do magistrado é otimizar a ressocialização dentro dos presídios, bem como garantir a dignidade da pessoa humana e os demais direitos fundamentais não restringidos pela sentença penal condenatória.

O tratamento humanizado e a abertura de uma porta para a legalidade arrancarão o apenado dos trilhos das facções criminosas, visto que terá outra perspectiva de vida e uma sensação de maior confiança nas instituições. Nesse sentido:

O objetivo de toda reinserção é a reabilitação dos ex-infratores para a vida social e a consequente redução da reincidência. Quando o indivíduo sai da prisão e não encontra formas de se sustentar a probabilidade de reincidir é muito grande, então a busca de um novo ilícito é tentadora. Existem ações que dão resultados, são imediatas, logo nos primeiros dias de libertação, como a alimentação, moradia, higiene, locomoção, que se revelam crucial para evitar a reincidência e favorecer a recuperação do ex-detento.¹²⁸

Uma das formas de atingir o crime organizado é reduzindo o número de recrutas, aqueles que servem, em regra, como “mulas” do tráfico de drogas ou como pistoleiros de uma determinada facção. A criação de oficinas de trabalho e cursos profissionalizantes permitem ao apenado se qualificar para o mercado de trabalho.

Em Tabatinga, onze internos se formaram no curso de capacitação profissional de “Eletricista de Baixa Tensão”, no ano de 2021, promovido pelo Centro de Educação

¹²⁷ FELTRAN, Gabriel. **Irmãos: uma história do PCC**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 189-190.

¹²⁸ SOARES, Samuel Silva Basilio. A execução penal e a ressocialização do preso. **Revista Científica Semana Acadêmica**. Faculdade Unieducar, Fortaleza, Volume 01, dez. 2016. Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/artigo/execucao-penal-e-ressocializacao-do-presos>>. Acesso em: 14 de junho de 2023. p. 18.

Tecnológica do Amazonas – CETAM¹²⁹. Sete desses custodiados já estão fora do cárcere e, segundo dados extraídos do site do Tribunal de Justiça do Amazonas¹³⁰, nenhum deles figura como investigado, indiciado ou réu em novo procedimento criminal. Atualmente, está em andamento na unidade prisional o curso de bombeiro hidráulico.

Ante esses resultados animadores, é imprescindível que o Estado e a sociedade modifiquem a forma de pensar o cárcere como uma masmorra, um lugar exclusivamente de punição e vingança, passando para a noção de prisão como um divisor de águas na vida daquele que cometeu uma infração penal, um modo de recuperação, de readequação ao seio social, de modo a abrir um novo caminho ao egresso do sistema prisional. Sobre o tema:

O que se busca é a humanização na aplicação das penas, transformação no e do sistema prisional para que este atinja sua finalidade de ressocialização do preso, pois o acréscimo de sofrimento não previsto em lei não se justifica no cumprimento da pena e nem acrescenta nada ao preso.

[...]

A ineficiência do Estado sobre serviços que devem ser oferecidos aos presos dentro do estabelecimento onde estes cumprem suas sentenças como assistência médica, jurídica, social, alimentação, higiene acrescidos de carência de vagas, nas unidades, é um dos fatores geradores da não reabilitação dentro e fora do período de cumprimento de pena.

A sociedade em contato com o recluso durante o cumprimento de sua pena, certamente mudará seu olhar sobre o mesmo, deixando ele de ser “invisível” a ela e facilitando, assim, sua reinserção na sociedade. Sociedade, esta, que o acompanhou durante seu aprisionamento e colaborou em sua ressocialização, o que é fundamental para a reintegração do preso à comunidade.¹³¹

Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça vem realizando ações e expedindo atos normativos para que os tribunais atuem na fiscalização do cumprimento da pena, mormente em regime fechado de liberdade, com vistas à reintegração social do interno, bem como à redução dos índices de reincidência penal.

Um importante passo em direção aos objetivos do CNJ ocorrera em novembro de 2018, quando o referido órgão firmou o Projeto de Cooperação Técnica Internacional BRA/18/019 com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD – com o escopo de fortalecer o monitoramento e a fiscalização do sistema prisional e socioeducativo do país.

A ação passou a se chamar Programa Justiça Presente, entre 2018 e 2020, sob a gestão do Ministro Dias Toffoli, tendo como principal objetivo o desenvolvimento de ferramentas e

¹²⁹ GRAHAM, Abrahão. Reeducandos da Unidade Prisional de Tabatinga realizam curso de Eletricista Predial. **SEAP**, Manaus, 07 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://www.seap.am.gov.br/reeducandos-da-unidade-prisional-de-tabatinga-realizam-curso-de-eletricista-predial/>>. Acesso em: 14 de junho de 2023.

¹³⁰ Disponível em: <<https://www.tjam.jus.br/index.php/consulta-processual-tjam>>. Acesso em: 14 de junho de 2023.

¹³¹ SOARES, Samuel Silva Basilio. A execução penal e a ressocialização do preso. **Revista Científica Semana Acadêmica**. Faculdade Unieducar, Fortaleza, Volume 01, dez. 2016. Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/artigo/execucao-penal-e-ressocializacao-do-presos>>. Acesso em: 14 de junho de 2023. p. 20.

estratégias com foco o fortalecimento do monitoramento e fiscalização do sistema prisional e socioeducativo, com ênfase na redução da superlotação carcerária.

Nos dias atuais, a partir das experiências adquiridas com o Justiça Presente, o novo ciclo passou a ser conhecido como Programa Fazendo Justiça, já sob a presidência do Ministro Luiz Fux. A ação passou a ser coordenada pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF/CNJ:

O Programa se articula em cinco eixos principais, a saber: **Proporcionalidade penal, Cidadania, Sistemas e Identificação Civil e Socioeducativo – além de um eixo específico para ações transversais e de gestão.** O Fazendo Justiça apoia a criação e a melhoria de produtos, estruturas e serviços; promove eventos, formações e capacitações; gera produtos de conhecimento e apoia produção normativa do CNJ. Também trabalha parcerias e novas narrativas a partir de evidências e soluções possíveis.¹³²

Quanto ao eixo cidadania, o Programa Fazendo Justiça traz algumas frentes imprescindíveis aos fins de ressocialização da pena. São eles:

- a) políticas de cidadania e garantia de direitos, de sorte a fomentar políticas públicas que devem ser asseguradas aos internos, como, por exemplo, a emissão de certidões de nascimento, carteiras de trabalho etc.;
- b) política de atenção às pessoas egressas do sistema prisional, com a criação dos escritórios sociais, que serão abordados mais à frente, com a atuação em políticas voltadas à reinserção do preso ao mercado de trabalho;
- c) participação de organizações sociais em inspeções nas unidades prisionais.

Esses objetivos permeiam os artigos previstos na Resolução nº 307, de 17 de dezembro de 2019, a qual institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, fixando medidas de reinserção do indivíduo à sociedade, cujas principais serão analisadas a seguir.

3.5.1. Resolução nº 307/2019 do Conselho Nacional de Justiça

Consoante o disposto no artigo 3º da referida Resolução, considera-se:

I – Escritório Social: equipamento público de gestão compartilhada entre os Poderes Judiciário e Executivo, responsável por realizar acolhimento e encaminhamentos das pessoas egressas do sistema prisional e seus familiares para as políticas públicas existentes,

¹³² Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Começar-de-Novo-e-Escritórios-Sociais_02fev21.pdf>. Acesso em: 16 de junho de 2023.

articulando uma política intersetorial e interinstitucional de inclusão social que se correlaciona e demanda iniciativas de diferentes políticas públicas estaduais e municipais, sistemas e atores da sociedade civil, conforme Manual de Implementação anexo a esta Resolução;

II – Egressa: a pessoa que, após qualquer período de permanência no sistema penitenciário, mesmo em caráter provisório, necessite de algum atendimento no âmbito das políticas públicas em decorrência de sua institucionalização;

III – Pré-egressa: a pessoa que ainda se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, no período de seis meses que antecede a sua soltura da unidade prisional prevista, ainda que em virtude de progressão de regime ou de livramento condicional.

Quanto ao conceito de egresso, o artigo 26 da Lei nº 7.210/1984 assim delimita:

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

- I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;
- II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Já no artigo 11, §5º, da Resolução nº 307/2019 do CNJ, embora certamente não viole o referido preceito legal, há um maior esclarecimento do conceito de pessoa egressa, a fim de colocar termo a qualquer dúvida quanto às situações abarcadas pela definição. Desse modo, assim fixa o referido dispositivo legal:

§ 5º Para os fins do presente artigo, considera-se pessoa egressa:

- I – a definitivamente liberada, independentemente do tempo em que se encontre em liberdade;
- II – a pessoa em cumprimento de pena em meio aberto, em qualquer regime;
- III – a pessoa em livramento condicional;
- IV – a pessoa que permaneceu presa cautelarmente, ainda que absolvida ou condenada a pena não privativa de liberdade.

Como se verifica pela leitura das referidas normas, o egresso é aquele que acabou de sair do sistema prisional, definitivamente ou em razão de progressão para regime mais brando ou pela concessão da liberdade condicional, prevista no artigo 83 do Código Penal. Nesse sentido, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça:

O final do período no cárcere é um momento que demanda atenção especial do Estado para garantir a retomada da vida em liberdade de forma harmônica, conforme previsto na Lei de Execução Penal. Considerando a rotatividade nas prisões brasileiras, com centenas de milhares de alvarás de soltura expedidos por ano, um olhar especializado para esse público demanda políticas públicas articuladas.

As estatísticas comprovam que pessoas que entram no sistema prisional tiveram pouco acesso a direitos sociais e oportunidades ao longo da vida. A situação se agrava quando passam pelo sistema de justiça criminal com efeitos para além da pena, incluindo danos colaterais a seus entes e familiares em razão do estigma sofrido por esse grupo.

De forma pioneira, o CNJ compreendeu que a atenção a pessoas egressas do sistema prisional e seus familiares é uma das chaves para a quebra de ciclos de violência, investindo nos anos 2000 em programas como Começar de Novo. Essa atenção foi impulsionada com a aprovação da Política Judiciária de Atenção a Pessoas Egressas em 2019, que tem os Escritórios Sociais como catalizadores para atendimento qualificado a esse público.¹³³

Ainda sobre a Lei de Execução Penal, o seu artigo 27 determina que “o serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho”. Sobre o tema:

Ao sair do estabelecimento penitenciário e voltar a conviver em sociedade, uma das grandes dificuldades do egresso é encontrar trabalho, pois carrega o rótulo de ex-presidiário. Sabendo disso, o legislador encarregou o serviço social de colaborar com o egresso para indicar ocupação lícita.

Atualmente, o programa que tem feito grande esforço nesse sentido, inclusive com propagandas veiculadas na grande mídia, é o ‘**Começar de novo**’, do Conselho Nacional de Justiça, buscando sensibilizar órgãos públicos e a sociedade civil para que forneçam postos de trabalho e curso de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário. O objetivo do programa é promover a cidadania e consequentemente reduzir a reincidência de crimes.¹³⁴

O projeto “Começar de novo” foi instituído pela Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, cujo objetivo consiste em “promover ações de reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas” (artigo 1º), compondo o projeto de “um conjunto de ações educativas, de capacitação profissional e de reinserção no mercado de trabalho” (artigo 2º).

Nessa quadra, o CNJ criou uma página da internet chamada de “portal de oportunidades”, na qual estão reunidas as vagas de trabalho e cursos de capacitação oferecidos aos egressos do sistema prisional, tanto por instituições públicas como por entes privados.

Destaque-se que, de acordo com o artigo 6º da Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, “o juízo da execução penal deverá, dentre as ações voltadas à integração social do condenado e do internado, e para que tenham acesso aos serviços sociais disponíveis, diligenciar para que sejam expedidos seus documentos pessoais, dentre os quais o CPF, que pode ser expedido de ofício...”.

O referido projeto também encontra previsão no artigo 2º, §2º, da Resolução nº 307/2019 do CNJ, ficando estabelecido que as ações dele decorrentes serão prioritariamente conduzidas por intermédio de Escritórios Sociais, os quais tem por objetivo acolher e encaminhar as pessoas egressas do sistema prisional e seus familiares para programas voltados à ressocialização.

¹³³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Transformando o Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras. Informe: junho de 2023. Brasília/DF**. p. 30.

¹³⁴ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal Comentados artigo por artigo**. 5. ed. rev. e atual. Salvador: *JusPodivm*, 2021. p. 1969.

Atente-se que o beneficiado não é somente o egresso, mas também seus familiares, os quais não raras vezes também sofrem com o estigma social, embora o princípio da intranscendência seja informador do Direito Penal. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça deve fomentar a implantação dos Escritórios Sociais a partir de Acordos de Cooperação envolvendo o Poder Judiciário, os Poderes Executivos estaduais, municipais e as Organizações da Sociedade Civil (artigo 6º da Resolução nº 307/2019).

Os Escritórios Sociais serão implementados com a participação das redes de políticas sociais, constituídas por todos os órgãos do Poder Judiciário, pelo órgão gestor da Administração Penitenciária estadual, secretarias estaduais ou municipais responsáveis por políticas de assistência social, saúde, trabalho, habitação, educação, cultura, direitos humanos, igualdade racial, políticas para mulheres, bem como pelas entidades públicas e privadas, inclusive patronatos, conselhos das comunidades, conselho penitenciário, federações empresariais, universidades e instituições de ensino fundamental, médio e técnico-profissionalizantes, bem como organizações da sociedade civil (artigo 7º da Resolução nº 307/2019). Consoante o Conselho Nacional de Justiça:

Os Escritórios Sociais consolidam-se como estratégia central no âmbito do Poder Judiciário para o fomento a uma Política de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional, conforme estabelecido na Resolução CNJ nº 307/2019. Dezenas de equipamentos já foram implementados em diversas unidades da federação, com articulações para novas inaugurações já em andamento, caminhando para consolidação de uma rede nacional. Nessa perspectiva, propõe-se o desenvolvimento de estratégias de disseminação, fortalecimento e qualificação do serviço.¹³⁵

A iniciativa do CNJ na criação dos referidos escritórios busca tornar pleno o objetivo ressocializador da pena, com vistas à redução da reincidência penal e do estigma social suportados pelos egressos, aproximando a sociedade da recuperação dos infratores, ficando ao encargo do Poder Judiciário, por meio do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF, o fomento e o apoio à sustentabilidade do escritório social, auxiliando o Executivo na gestão, encaminhamento do público, atendimento e articulação, tendo como principais finalidades:

- I – garantir que o primeiro atendimento à pessoa egressa ocorra em espaço adequado nas dependências do Fórum, assegurando o encaminhamento de adesão voluntária para o Escritório Social;
- II – garantir a plenitude dos serviços para todas as pessoas egressas, com base em programas de singularização do atendimento que permitam desde acolhimento, encaminhamentos institucionais, não obrigatórios, para as redes de políticas sociais e acompanhamento até o final do período de prova;
- III – realizar campanhas de comunicação voltadas à informação da população quanto ao caráter, objetivo, efetividade e necessidade do Escritório Social, visando à inclusão social das pessoas egressas e a redução da superpopulação carcerária;

¹³⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Transformando o Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras. Informe: junho de 2023. Brasília/DF**. p. 31.

IV – viabilizar projetos e intervenções interdisciplinares junto às organizações da sociedade civil, objetivando fomentar políticas de equidade racial e de gênero, bem como erradicar violências, processos de marginalização e de criminalização das pessoas egressas, difundindo práticas democráticas de prevenção e de administração de conflitos;

V – possibilitar a implantação de sistemas de informações que estabeleçam um fluxo contínuo de dados entre os Poderes Executivo e Judiciário, racionalizando a execução penal e assegurando o sigilo e proteção dos dados das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional;

VI – informar aos gestores prisionais, via ferramenta de alerta no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, a relação de pessoas privadas de liberdade que mensalmente alcançam o lapso para o estágio de pré-egressas;

VII – estimular a inserção da Política de Atenção às Pessoas Egressas nos Planos Plurianuais, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, além de prever sua institucionalização na estrutura do órgão gestor da administração penitenciária;

VIII – apoiar, articular, implementar e fiscalizar o cumprimento do Decreto no 9.450, de 24 de julho de 2018, que instituiu a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional – PNAT.

Trata-se de uma iniciativa bastante ambiciosa, mas que certamente colherá frutos em breve, uma vez que ainda engatinha em todo o país. De acordo com o relatório publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, em fevereiro de 2021:

No caso das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, especificamente, a experiência do **Começar de Novo sinaliza que a atuação do Judiciário para além de suas funções ordinárias é capaz de induzir arranjos e soluções inovadoras de mobilização dos demais Poderes e da sociedade civil, além de fortalecer as alternativas efetivas de promoção da cidadania para aquelas pessoas.**

O potencial dessas iniciativas, por outro lado, **evidencia a necessidade de que os programas ou projetos fomentados no âmbito do Judiciário contem com equipe específica e dedicada exclusivamente às iniciativas implantadas**, principalmente considerando que a população atendida é formada por pessoas que experimentam discriminações, preconceitos e exclusão, o que exige a aposta estratégica em procedimentos diferenciados de ‘inclusão social’.¹³⁶

Assim, em suma, enquanto o projeto Começar de Novo tem como principal fundamento a inserção no trabalho como instrumento fundamental de reintegração social, os escritórios sociais se baseiam na garantia de acesso a bens materiais e imateriais pelo egresso e seus familiares por intermédio da promoção da cidadania e da garantia de direitos, não se restringindo, portanto, à reintrodução do egresso no mercado de trabalho.

De acordo com dados recentes do CNJ, há 34 (trinta e quatro) escritórios funcionando em 21 (vinte e uma) unidades da Federação e, entre 2021 e 2022, mais de 17.000 (dezessete mil) egressos foram atendidos¹³⁷. No Alto Solimões, o escritório social de Tabatinga está em fase de construção da sua sede pelo Poder Executivo municipal.

¹³⁶ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Começar-de-Novo-e-Escritórios-Sociais_02fev21.pdf>. Acesso em: 16 de junho de 2023. p. 12.

¹³⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Transformando o Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras. Informe: junho de 2023. Brasília/DF.** p. 32.

A construção de um modelo como os escritórios sociais se mostra como um divisor de águas no tratamento daqueles que cumprem ou já cumpriram a pena, oferecendo-lhes uma oportunidade de reiniciar sua vida longe do crime e, principalmente, das organizações criminosas que buscam incessantemente o recrutamento de mais “soldados”. Há, aqui, um trabalho amplo, não apenas laboral, mas de cidadania. Imagine um indivíduo que sequer possuía um registro de nascimento, ao sair do cárcere, dispõe de todos os documentos civis, inclusive carteira de trabalho, bem como certificado de cursos profissionalizantes. Não restam dúvidas de que, nessa perspectiva, a possibilidade de retornar ao mundo do crime se torna bastante remota.

Destaque-se que a política de atenção às pessoas egressas do sistema prisional, centralizada nos escritórios sociais, destina-se à inclusão das pessoas egressas nas políticas públicas disponíveis, com destaque para as seguintes áreas, dentre outras (artigo 8º da Resolução nº 307/2019 do CNJ):

- I – demandas emergenciais como saúde, alimentação, vestuário, acolhimento provisório ou transporte;
- II – atendimento e acompanhamento socioassistencial, inclusive inserção em Programas de Transferências de Renda e outros benefícios, programas e projetos;
- III – habitação;
- IV – trabalho, renda e qualificação profissional;
- V – assistência jurídica e emissão de documentos;
- VI – escolarização formal e não formal e atividades de educação não escolar;
- VII – desenvolvimento, produção, formação e difusão cultural, principalmente para o público jovem;
- VIII – identificação, acolhimento e atendimento de demandas específicas, por meio da formação de redes de instituições parceiras especializadas em temáticas relacionadas às mulheres egressas, população LGBTQ, situações de discriminação racial, de gênero ou orientação sexual, estrangeiros e indígenas, pessoas com deficiências ou com transtornos mentais e pessoas que fazem uso abusivo de álcool ou outras substâncias psicoativas.

Em Tabatinga, o Conselho Nacional de Justiça e o Poder Executivo municipal, em março de 2023, lançaram o escritório social no Município, na sede do Legislativo tabatinguense¹³⁸, o que certamente trará incontáveis benefícios sociais, mas também provocará prejuízos às organizações criminosas, uma vez que há grande expectativa de redução dos índices de reincidência penal.

Verifica-se, portanto, de acordo com os objetivos do Conselho Nacional de Justiça, que o Poder Judiciário deve ter uma maior atuação junto aos egressos do sistema prisional, com o

¹³⁸ MINISTRA Rosa Weber e representantes do Judiciário Estadual lançam “Escritório Social” e inspecionam unidade prisional em Tabatinga. TJAM, 2023. Disponível em: <<https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/8106-ministra-rosa-weber-e-representantes-do-judiciario-estadual-lancam-escritorio-social-e-inspecionam-unidade-prisional-em-tabatinga>>. Acesso em: 17 de junho de 2023.

escopo de não somente fiscalizar o correto cumprimento da pena, mas viabilizando em conjunto com os demais Poderes da República mecanismos de ressocialização.

Não se pode conceber mais o papel do juiz restrito aos gabinetes e aos processos judiciais, devendo propor diálogos para a efetivação de políticas públicas voltadas ao egresso do sistema prisional, resgatando-os das mãos do crime organizado, sendo, inclusive, uma das determinações encontradas na Convenção de Palermo (Decreto nº 5.015):

Artigo 31. Prevenção.

[...]

3. Os Estados Partes procurarão promover a reinserção na sociedade das pessoas condenadas por infrações previstas na presente Convenção.

Portanto, o próprio Direito Internacional estabelece como uma das alternativas de enfrentamento ao crime organizado o aprimoramento dos mecanismos de ressocialização, acertando o Conselho Nacional de Justiça em recomendar aos magistrados da execução penal uma maior participação na efetivação de políticas públicas voltadas aos egressos do sistema prisional, sem que com isso se violem os limites constitucionais impostos ao Poder Judiciário, os quais estão descritos no primeiro capítulo deste trabalho.

Em conclusão, as medidas de reintegração social mencionadas são importantes instrumentos de garantia do exercício dos direitos constitucionalmente reconhecidos àqueles que passaram pelo cárcere, visto que são como um divisor de águas na vida dos egressos, que após cumprirem suas penas terão novas oportunidades para trilhar sua história longe da criminalidade, o que provoca um significativo prejuízo às organizações criminosas em razão da redução de recrutas para figurarem como “mulas” do tráfico de drogas, pistoleiros ou outras funções descartáveis a esses grupos, sem poder de comando ou de voto.

CONCLUSÕES

As organizações criminosas transnacionais atuantes na região da tríplice fronteira entre Brasil, Colômbia e Peru possuem um histórico de dominação do tráfico de drogas naquela localidade, bem como da prática de atos violentos, como homicídios, tráfico de pessoas, ameaças e outras infrações penais graves.

Nesse cenário, o presente trabalho teve por objetivo geral propor mecanismos de efetivação de direitos fundamentais a serem implementados pelo Poder Judiciário frente à crescente atuação do crime organizado na supracitada região fronteira, conhecida como “trapézio amazônico”. Esses mecanismos não se restringem aos julgamentos das ações penais,

mas abarcam o trabalho com os egressos do sistema prisional, a fim de reduzir os índices de reincidência penal e, por corolário, os impactos provocados pelas organizações criminosas.

Ante esse escopo, no primeiro capítulo foi examinada a missão constitucional do Poder Judiciário dentro dos limites impostos pelo constituinte de 1988, tecendo-se críticas ao crescimento do chamado ativismo judicial, de viés positivista, por meio do qual se defende uma elasticidade do poder discricionário do magistrado no ato de decidir, permitindo que este se distancie até mesmo das normas constitucionais para, então, julgar de acordo com seu modo de enxergar o mundo (juiz solipsista). Portanto, defendeu-se a teoria da decisão fincada na ideia da resposta constitucionalmente adequada, com base na doutrina de Ronald Dworkin de direito como integridade, arraigada na Constituição e nos precedentes, de sorte a tornar plena a missão contramajoritária do Poder Judiciário.

Fixados os limites impostos ao magistrado na sua atividade jurisdicional, passou-se no segundo capítulo a discorrer sobre as organizações criminosas, sua noção doutrinária e legal, seu histórico e as normas que tipificam o crime organizado como infração penalmente relevante. Em acréscimo, demonstrou-se que a atividade desses grupos ilícitos na região amazônica de fronteira viola diversos direitos fundamentais previstos na Constituição da República, o que exige uma resposta do Poder Constituído, que deve investir no serviço de inteligência dos órgãos de investigação, a fim de se chegar efetivamente aos membros da cúpula da facção criminosa, isto é, aos responsáveis cerebrais das ações ilícitas do grupo, de sorte a não restringir a responsabilização penal aos chamados “mulas” do tráfico, que são apenas recrutados pela organização para realizarem as atividades meramente braçais da empresa criminosa.

Ressaltou-se, nesse ponto, que as organizações criminosas promovem verdadeira exploração da população nativa da região, não somente por meio do consumo da droga vendida, mas os recrutando para servirem como “soldados” do crime. Isso porque, os ribeirinhos e indígenas possuem conhecimento geográfico das regiões amazônicas muito mais vasto do que o próprio Estado, o que facilita o escoamento do entorpecente por meio dos chamados “furos” dos rios, caminhos fluviais no meio da floresta amazônica. A promessa de renda fácil e mudança de vida motivam os nativos a embarcarem na empreitada criminosa das facções atuantes na região.

Trata-se, portanto, de verdadeira usurpação da cultura secular dos povos tradicionais, os quais abandonam a agricultura, a pesca e a caça para, então, auferirem renda por meio do comércio ilícito de entorpecentes, tornando-se vulneráveis aos líderes das organizações criminosas. Essa prática é conhecida como logospirataria, a qual fomenta a substituição das tradições da região pelo consumo e tráfico de drogas.

Não se pode olvidar que as atividades das organizações criminosas não respeitam os limites geopolíticos, de modo que a prática de crimes transnacionais passou a ser cada vez mais frequente, principalmente nas regiões de fronteira. Por essa razão, demonstrou-se a necessidade de se desenvolver ações de colaboração entre os países vizinhos, principalmente no compartilhamento de informações que robusteçam as investigações.

Há de se desenvolver, portanto, um direito transnacional nas fronteiras, que não agrida a soberania dos Estados envolvidos, mas solucione diversos pontos cinzentos de aplicação das normas em região limítrofe entre países, facilitando a colheita de provas e, por corolário, a responsabilização criminal dos infratores, principalmente de membros de organizações criminosas, os quais transitam frequentemente nessas regiões.

Ademais, já no terceiro capítulo, demonstrou-se que o direito comparado também se mostra um importante meio de enfraquecimento das facções criminosas, uma vez que as experiências bem-sucedidas de outros países podem ser aplicadas à realidade brasileira, como as medidas adotadas pela justiça italiana frente às máfias, mormente com a aplicação do chamado “cárcere duro”, no qual as organizações criminosas passam a perder efetivamente o contato com os seus líderes que se encontram custodiados em presídios de segurança máxima, bem como da centralização das informações colhidas pelos serviços de inteligência, o que ocorre na Itália por meio da Procuradoria Nacional Antimáfia e Antiterrorismo.

Já no terceiro capítulo, investigou-se a atuação do Poder Judiciário frente ao crescimento do crime organizado na região de fronteira entre Brasil, Colômbia e Peru. Nessa quadra, verificou-se que, após o esforço elucidativo da Polícia Judiciária e do Ministério Público, a resposta do Estado-Juiz deve levar em conta não somente o caráter punitivo das sanções legalmente estabelecidas, mas também as formas de se evitar a sobrevivência desses grupos criminosos após a conclusão do processo judicial.

Dessa forma, ações que visem à redução da reincidência penal, como o fomento da aplicação dos princípios da justiça restaurativa, com a participação de todos os envolvidos na prática delitiva, inclusive da vítima, e a construção de um diálogo que efetivamente conscientize o infrator de que o envolvimento com a organização criminal é extremamente prejudicial à sua vida e à segurança da comunidade em que vive, são formas que impedem novo recrutamento desses indivíduos pelo crime organizado.

Além disso, a atuação do Poder Judiciário na ressocialização dos egressos do sistema prisional, sendo este um dos objetivos da execução penal, nos precisos termos do artigo 1º da Lei nº 7.210/1984, mostra-se outro considerável meio de redução das ações do crime organizado, em razão de estar relacionada à diminuição da reincidência penal. Nesse sentido, o

Conselho Nacional de Justiça vem fomentando a atuação dos magistrados nos procedimentos de reinserção social, principalmente por meio dos escritórios sociais e de programas como o “Fazendo Justiça”, previstos na Resolução nº 307/2019, que institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário.

Em suma, a humanização da atuação dos juízes, garantindo aos acusados e condenados um tratamento digno no decorrer dos processos e após o cumprimento da pena imposta, consoante o disposto na Constituição Republicana de 1988, possibilitando ainda ao egresso meios de não mais retornar ao seio da facção criminosa, é uma importante aliada na busca pela redução da reincidência penal, atingindo frontalmente as organizações criminosas no seu quadro de pessoal, que se tornaria cada vez mais escasso em razão da efetiva reintegração de seus membros ao Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Carbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Introdução ao Direito: Teoria, Filosofia e Sociologia do Direito**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

AMAZÔNIA Legal em Dados: Visão integrada do território formado pelos nove estados da Amazônia Legal. *Amazonia Legal em Dados*, 2023. Disponível em: <https://amazonialegalemdados.info/dashboard/perfil.php?regiao=Amazonas&area=Seguran%C3%A7a__155&indicador=TX_DATASUS_HOMICIDIO_UF__155>. Acesso em: 20 de junho de 2023.

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.

BARBACETTO, Gianni; GOMEZ, Peter; TRAVAGLIO, Marco. **Operação mãos limpas: a verdade sobre a operação italiana que inspirou a Lava Jato**. 1.ed. Porto Alegre: Citadel Grupo Editorial, 2016.

BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; LIMA, Fábio Lindoso e. **A contradição externa e o venire contra factum proprium do juízo**. *Revista de Processo*. vol. 245, p. 79-118, julho, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Sem data venia. Um olhar sobre o Brasil e o mundo**. 1. ed. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral (arts. 1 a 120) – v. 1.** 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial (arts. 213 a 311-A) – v. 4.** 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BOND, Leticia. Tabatinga: cidade mostra negligências em cada esquina. **Agência Brasil**, 2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-03/tabatinga-amazonas-cidade-mostra-negligencias-em-cada-esquina>>. Acesso em: 22 de junho de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.895, de 23 de agosto de 2001. **Promulga o Acordo de Cooperação Judiciária e Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, celebrado em Cartagena das Índias, em 07 de novembro de 1997.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3895.htm>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 24 de maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. **Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm>. Acesso em: 24 de maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 24 de maio de 2021.

BRASIL. Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016. **Institui o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras e organiza a atuação de unidades da administração pública federal para sua execução.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8903.htm>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. **Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 09 de junho de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm>. Acesso em: 10 de junho de 2023.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Manual de gestão para as alternativas penais.** 1. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Transformando o Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras. Informe: junho de 2023.** Brasília/DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347 MC/DF. Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Julgamento em 09/09/2015, Diário de Justiça de 18/02/2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 13 de junho de 2023.

BRASIL e ONU levam tema de transferência de execução de pena ao congresso sobre crime em Doha. **UNICRIO**, 2015. Disponível em: <<https://unicrio.org.br/onubrasil/crime-2015/page/2/>>. Acesso em: 11 de julho de 2023.

BRUGGER, Winfried. **A cruz antropológica da decisão na política e no direito**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRUNO Pereira e Dom Phillips: a cronologia do caso, desde o início da viagem. **G1**, 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2022/06/15/bruno-pereira-e-dom-phillips-a-cronologia-do-caso-desde-o-inicio-da-viagem.ghtml>>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

CARNEIRO, André Ricardo Xavier. A Polícia Judiciária no Combate ao Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (orgs.). **Crime Organizado – Atualizado de acordo com o Pacote Anticrime**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

COSTA, Ana Cláudia Lago; FILHO, Roberto Freitas. **Direitos humanos e mulas do tráfico internacional de drogas: proposta de cooperação jurídica internacional**. 1. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP**. 1. ed. Salvador: Editora *JusPodivm*, 2020

CURY, Rogério Luis Adolfo. Procedimento investigatório e de produção de prova. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (orgs.). **Crime Organizado – Atualizado de acordo com o Pacote Anticrime**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

DIAS, Mônica Nazaré Picanço; BODNAR, Zenildo. O direito transnacional como instrumento de tutela multicultural dos conhecimentos tradicionais dos povos amazônicos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, volume 5, número 3, set./dez. 2010. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6097/3364#>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2021.

DWORKIN, Ronald. **A Justiça de Toga**. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

- FELTRAN, Gabriel. **Irmãos: uma história do PCC**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão (Teoria do Garantismo Penal)**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- FILHO, Acácio Miranda da Silva Filho. Crime Organizado e Globalização: Perspectiva a Partir do Direito Penal Internacional e a Transnacionalidade do Delito. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (orgs.). **Crime Organizado – Atualizado de acordo com o Pacote Anticrime**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2020.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 37. ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2009.
- GOMES, Rodrigo Carneiro. O Crime Organizado na Convenção de Palermo. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (orgs.). **Crime Organizado – Atualizado de acordo com o Pacote Anticrime**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2020.
- GOULART, Pedro Maués de Avila. **O impacto da UNASUL nas relações com os EUA: uma análise das agendas de defesa e segurança no sistema interamericano**. Orientador: Thomas Ferdinand Heye. 2017. 150 f. Dissertação (Estudos Estratégicos da Defesa e da Segurança) – Universidade Federal Fluminense. Instituto de Estudos Estratégicos, 2017. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/26405/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Pedro%20Mau%C3%A9s.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 23 de maio de 2023.
- GRAHAM, Abrahão. Reeducandos da Unidade Prisional de Tabatinga realizam curso de Eletricista Predial. **SEAP**, Manaus, 07 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://www.seap.am.gov.br/reeducandos-da-unidade-prisional-de-tabatinga-realizam-curso-de-eletricista-predial/>>. Acesso em: 14 de junho de 2023.
- GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal e o Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (orgs.). **Crime Organizado – Atualizado de acordo com o Pacote Anticrime**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2020.
- HART, Herbert Lionel Adolphus. **O Conceito de Direito**. Tradução de Antônio de Oliveira Sete-Câmara. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.
- HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal. Volume IX**. 2. ed. Forense: Rio de Janeiro, 1959.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: *JusPodivm*, 2021.

- LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A Guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Todavia, 2018.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- OKAMOTO, Flávio. A Região de Fronteira e os Desafios no Combate ao Narcotráfico. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (orgs.). **Crime Organizado – Atualizado de acordo com o Pacote Anticrime**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2020.
- ONU: Direitos humanos e Estado de Direito são vitais para desenvolvimento sustentável. **UNICRIO**, 2015. Disponível em: <<https://unicrio.org.br/onubrasil/crime-2015/page/5/>>. Acesso em: 11 de julho de 2023.
- ONU: Combate a crimes transnacionais depende de cooperação internacional. **UNICRIO**, 2015. Disponível em: <<https://unicrio.org.br/onubrasil/crime-2015/page/3/>>. Acesso em: 11 de julho de 2023.
- MINISTRA Rosa Weber e representantes do Judiciário Estadual lançam “Escritório Social” e inspecionam unidade prisional em Tabatinga. **TJAM**, 2023. Disponível em: <<https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/8106-ministra-rosa-weber-e-representantes-do-judiciario-estadual-lancam-escritorio-social-e-inspecionam-unidade-prisional-em-tabatinga>>. Acesso em: 17 de junho de 2023.
- MORI, Letícia. Morte de trabalhador da Funai no Vale do Javari segue impune após 3 anos. **BBC News Brasil**, 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61737974>>. Acesso em: 22 de junho de 2023.
- PAGNAN, Rogério. Técnica de tortura de quebra dedo de presos é detectada em cinco estados. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 12 de junho de 2023. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/06/tecnica-de-tortura-de-quebrar-dedo-de-presos-e-detectada-em-cinco-estados.shtml>>. Acesso em: 13 de junho de 2023.
- PAIVA, Luiz Fabio Silva. **nas margens do estado-nação: as falas da violência na tríplice fronteira amazônica**. Revista tomo, 01 de dezembro de 2015. disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/tomo/article/view/4651>>. acesso em 05 de outubro de 2022.
- PEREIRA, Alessa Sanny Lima. Estabelecimentos penais: realidade e expectativas. In: NUCCI, Guilherme de Souza (org.). **Execução penal no Brasil: estudos e reflexões**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PEREIRA, Camila Bonafini. O Enfrentamento do Crime Organizado na Itália: uma Experiência Internacional Antimáfia. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (orgs.). **Crime Organizado – Atualizado de acordo com o Pacote Anticrime**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

PEREIRA, Camila Bonafini. **O combate ao crime organizado e o garantismo social**. 1. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2019.

PONTES FILHO, Raimundo Pereira. **Logospirataria na Amazônia**. 1. ed. Lisboa: Chiado Editora, 2017.

Relatório da ONU aponta Brasil como maior mercado de cocaína na América do Sul. **Observador**, Lisboa, 27 de junho de 2019. Disponível em: <<https://observador.pt/2019/06/27/relatorio-da-onu-aponta-brasil-como-maior-mercado-de-cocaina-na-america-do-sul/>>. Acesso em: 24 de maio de 2021.

RIOS, Raphaella Benetti Cunha. **O juiz e a execução penal: reflexões de uma magistrada**. 1. ed. Curitiba: Bonijuris, 2019.

ROBERT, Wilken Almeida; ARAÚJO, Daniel Britto Freire; DIAS, Mônica Nazaré Picanço. A transferência de pessoas condenadas (TPC) como instrumento de proteção de direitos humanos. **Meritum: revista de direito da Universidade FUMEC**. Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, Belo Horizonte, volume 16, número 1, jan./abr. 2021. Disponível em: <<http://revista.fumec.br/index.php/meritum/issue/view/420>>. Acesso em: 28 de dezembro de 2022.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 5. ed. rev. atual. e amp. Florianópolis: EMais, 2019.

SAADI, Ricardo Andrade. O Combate ao Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (orgs.). **Crime Organizado – Atualizado de acordo com o Pacote Anticrime**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

SANTOS, Alexandre. Temido na fronteira: quem é ‘Colômbia’, que teria mandado matar Bruno e Dom. **UOL**, São Paulo, 25 de janeiro de 2023. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/01/25/quem-e-colombia-suposto-mandante-morte-bruno-dom.htm>>. Acesso em: 20 de junho de 2023.

SILVA, Leonardo Paes Pereira da. O crime organizado transnacional e o Trapézio Amazônico: atuação do Estado brasileiro frente ao narcotráfico através do programa V.I.G.I.A. entre os anos de 2019 e 2020. **Revista Cadernos de Relações Internacionais**. Pontifícia Universidade Católica, Instituto de Relações Internacionais, Rio de Janeiro, volume 1, nov. 2022). Disponível

- em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=61320@1>>. Acesso em: 09 de junho de 2023.
- SMANIO, Gianpaolo Poggio. Teoria Geral do Direito Penal e a Atuação do Estado em face ao Crime Organizado. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (orgs.). **Crime Organizado – Atualizado de acordo com o Pacote Anticrime**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2020.
- SOARES, Samuel Silva Basilio. A execução penal e a ressocialização do preso. **Revista Científica Semana Acadêmica**. Faculdade Unieducar, Fortaleza, Volume 01, dez. 2016. Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/artigo/execucao-penal-e-ressocializacao-do-preso>>. Acesso em: 14 de junho de 2023.
- SOUZA, Marcelo Coelho; CARDOSO, Jeane Cristina de Oliveira; GUERINI, Eduardo. **Transnacionalidade e o crime organizado: Uma contextualização na dimensão penal**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80988/transnacionalidade-e-o-crime-organizado-uma-contextualizacao-na-dimensao-penal#_ftn18>. Acesso em: 11 de dezembro de 2021.
- STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **O que é isto – as garantias processuais penais?** 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
- STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book Kindle.
- TABATINGA registra aumento de homicídios em relação ao ano passado. **G1 AM**, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/12/22/tabatinga-registra-aumento-de-homicidios-em-relacao-ao-ano-passado.ghtml>>. Acesso em: 20 de junho de 2023.
- TABATINGA lidera ranking de homicídios no interior do Amazonas. **G1 AM**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/06/21/tabatinga-lidera-ranking-de-homicidios-no-interior-do-amazonas.ghtml>. Acesso em: 22 de junho de 2023.
- TIVERON, Raquel. **Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal**. 1. ed. Brasília: Trampolim, 2017.
- TOVAR, Leonardo Zehuri. **Teoria do Direito e Decisão Judicial. Elementos para a compreensão de uma resposta adequada**. 2. ed. Salvador: Editora *JusPodivm*, 2020.
- TREICHEL, Bruna. **Combate ao crime organizado transnacional na Tríplice Fronteira**. 2081. 14p. Artigo científico (Especialização em Relações Internacional Contemporâneas) – Universidade Federal da Integração Latino-Americana (Unila), Foz do Iguaçu, 2018. Disponível em: <<https://dspace.unila.edu.br/handle/123456789/4152?show=full>>. Acesso em: 09 de junho de 2023.

VERGARA, Juan Carlos Garzón. *A Diáspora Criminal: O Alastramento Transnacional Do Crime Organizado e as Medidas Para Conter Sua Expansão*. Igarape Institute, 2013. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/resrep20633>>. Acesso em: 21 de maio de 2023.

WERNER, Guilherme Cunha. **O Crime Organizado Transnacional e as Redes Criminosas: Presença e Influência nas Relações Internacionais Contemporâneas**. 227 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-04092009-163835/publico/GUILHERME_CUNHA_WERNER.pdf>. Acesso em: 25 de maio de 2021.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. 1. ed. São Paulo: Palas Athena, 2012.